



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de março de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 10/03/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5466

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 10/03/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000477-8****IMPETRANTE: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marlene Figueiredo de Freitas, contra ato supostamente ilegal omissivo praticado pelo Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento do medicamento Riluzole (Rilutek 50MG), fabricado pela pessoa jurídica SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, o qual é usado para o tratamento de enfermidade no neurônio motor em estado avançado - CID G12.2.

Alega o impetrante que no dia 13.02.2015, em razão de sua condição de hipossuficiente financeira, dirigiu-se à DADMED (Farmácia do Governo), para obter o medicamento acima prescrito, sem, contudo, lograr êxito, haja vista a falta do referido medicamento e a negativa de fornecê-lo, conforme faz prova a cópia do Termo de Requerimento (fl. 17).

Sustentou que "justo por isso, precisa urgentemente do medicamento receitado por seu médico assistente, com o qual pode alcançar, ao menos, a melhoria da sua qualidade de vida, como mencionado no atestado médico acostado." (fl. 06).

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requereu o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora, que forneça imediatamente o medicamento elencado no receituário médico de fls. 16 e 22.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50. Juntou documentos às fls. 15/23.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Como cediço, "para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que o direito do impetrante se mostre ao menos razoável e a demora da prestação jurisdicional venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação" (TRF 5ª R. - AI 58982/CE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edílson Nobre - DJU 07.03.2005 - p. 659).

Nesse passo, examinando os argumentos expendidos na impetração, vislumbro que restaram demonstrados, a contento, os requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar requerido, quais sejam: o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Com efeito, a Constituição da República de 1988 enumera no artigo 5º, alguns dos Direitos Fundamentais, destacando como o primeiro deles, o direito à vida, portanto, merecedor de proteção integral e especial do Estado.

Derivado do direito à vida, há uma série de ações alternativas para sua preservação e uma delas é o próprio direito à saúde que a Constituição Federal também outorgou, de forma ampla, não apenas para os cidadãos brasileiros como para todos aqueles que se encontrem em território nacional, conforme preconiza o artigo 196, da CF/88, infratranscrito:

"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e

serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em complemento à garantia desse direito, o artigo 198 estabeleceu a uniformidade da política pública de saúde, mediante gestão única desse sistema através do denominado SUS (Sistema Único de Saúde) que tem como um de seus princípios o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais (inciso II).

Consequentemente, temos que o direito subjetivo do cidadão brasileiro à saúde, tratado exaustivamente pela Constituição Federal, é obrigação do Estado que deve prestá-lo, de modo imediato, sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa.

Desta feita, resta clara a obrigação do Estado em fornecer o medicamento postulado pelo autor, com apoio em princípios constitucionais elencados e referendados pela jurisprudência de nossas Cortes de Justiça e Tribunais Superiores, cujo entendimento consolidado assegura perfeitamente a pretensão autoral.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes de nossas Cortes de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DOENÇA DO NEURÔNIO MOTOR (CID 10 G12.2) - MEDICAMENTO - OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO PELO ESTADO – PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA - SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA – APRECIÇÃO PELO COLEGIADO DE TODOS OS ARGUMENTOS ADUZIDOS NAS INFORMAÇÕES - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS – DECISÃO UNÂNIME -

1- Os presentes Aclaratórios foram intentados com o escopo de que fossem sanadas supostas omissões, contradições e obscuridades no acórdão que, à unanimidade de votos, "deu provimento ao recurso de agravo tão somente para destravar a tramitação do agravo de instrumento, oportunizando a sua tramitação e triangularização processual." (fls. 514515).

2- Argumenta o recorrente, nas suas razões recursais, que seria incontroversa a nulidade do ato administrativo da Corte de Contas ao imputar ao agravado e ao IAUPE - Instituto de apoio a universidade de Pernambuco a obrigação solidária de devolução de recursos sem que o mesmo tivesse sido chamado para integrar a lide administrativa que resultou na sua condenação.

3- Destaca haver obscuridade, contradição e omissão no provimento embargado ante a ausência de fundamentação legal a amparar o destrancamento do agravo de instrumento a fim de estabelecer o contraditório, prequestionando a matéria para o fim de admissibilidade de eventuais recursos constitucionais.

4- Pela simples leitura do acórdão embargado, vê-se que o órgão colegiado entendeu prudente a ouvida da parte contrária para julgamento do recurso, o que em nada prejudica as partes, não havendo o que se falar em omissão, contração ou obscuridade no julgamento. Vê-se, claramente, que pretende o embargante re-discutir a matéria, o que se denota inviável nesta via recursal.

5- Ainda, como é por demais sabido, o magistrado não está obrigado a mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais/constitucionais que a parte entende necessários.

6- No que tange ao pedido de prequestionamento da matéria sobre a qual o acórdão teria deixado de mencionar, cabe esclarecer que, ante a inocorrência de qualquer vício que enseje a interposição de embargos declaratórios, mesmo havendo o requerimento de prequestionamento explícito da matéria, os embargos também não merecem ser acolhidos nesse ponto, sob pena de contrariar o disposto no art. 535 do CPC.

7- Embargos Declaratórios rejeitados. Decisão unânime. (TJPE - EDcl-AG-AI 0009585-77.2013.8.17.0000 - 3ª CDPúb. - Rel. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo - DJe 22.07.2014 - p. 83)

"MANDADO DE SEGURANÇA - Fornecimento de medicação para tratamento de neoplasia maligna do reto CID C20 (CÂNCER) - Responsabilidade solidária - Omissão da secretaria estadual de saúde - Ofensa a direito líquido e certo.

1- O estado, o distrito federal e o município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a

ação ser proposta em face de quaisquer deles.

2- O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do impetrante.

3- Restando documentalmente demonstrada a existência da doença, a necessidade do medicamento e a omissão do poder público estadual em atender às necessidades do impetrante, configurado está a ofensa a direito líquido e certo, amparável via mandado de segurança. Segurança concedida." (TJGO - MS 201392540860 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Orloff Neves Rocha - DJe 20.01.2014 - p. 159)

Alusivamente ao "periculum in mora", de igual modo, entendo que restou configurado, no perigo de irreversibilidade dos danos que possam advir à saúde do impetrante pela não concessão do medicamento Riluzole (Rilutek 50MG), na forma prescrita.

Nestas condições, por vislumbrar presentes nos autos a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora forneça o medicamento necessário ao tratamento integral do impetrante, Riluzole (Rilutek 50MG), na quantidade de 6 (seis) caixas para tratamento durante, aproximadamente 6 (seis) meses, na forma prescrita pelo receituário médico (fl. 16).

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE MARÇO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 10/03/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001136-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDO: MÍRIAM AZEVEDO BARROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 566.471, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema 06: "Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/03/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 17 de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723040-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMAURI MENDES DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920795-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: CLEODON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905316-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: JOSÉ AFONSO PINHEIRO DA PAZ

ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722454-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: REURY ROCHA DO VALE

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821113-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HERALDO DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803462-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADA: REJANE CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821653-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IGOR DE OLIVEIRA MACEDO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720484-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: MARIA MADALENA SAMPAIO DE LIMA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811740-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS DA CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807150-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALINE ARAÚJO RAMOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000740-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOYSCEANNE DE SOUZA PONTES
ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA E OUTROS
AGRAVADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723027-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAMARA RODRIGUES SOARES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824457-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WANKARLE MATIAS BRAGA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823218-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVIA LETÍCIA CARVALHO DE MIRANDA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803311-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JUVENAL LUIS DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821283-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCICLEIDE REGO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723183-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BIANCA BRAGA COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806601-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAUDIA VIANA DA COSTA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809581-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON DA SILVA KING
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728302-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENILSON ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707890-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADA: TATIANE ALVES MORAIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723674-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THAYS ALANNE SARAIVA NOBRE
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820737-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DAS DORES DE SÁ GOMES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825058-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803167-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CECILIA FIDELIS

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909369-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: ANTONIO ERNANDE SILVA

ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814847-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICHARDSON LENON DA SILVA SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702394-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERNANDO DOS SANTOS DANTAS

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713119-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVANDRO MACEDO DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.005984-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO
APELADA: CABRAL & CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADA: DRª CAMILA ZANELLA RIBEIRO CABRAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803411-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: VALÉRIA DA SILVA MACEDO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820021-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLUCIO SAMPAIO CIPRIANO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807053-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVO PORTELA DE MORAES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726574-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CHARLISON MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903850-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADA: NAIARA GOMES VIANA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174395-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
APELADO: OSCAR MAGGI
ADVOGADA: DRª MONICA PIERCE A. CSEKE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701262-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIAS ARAUJO MELO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701012-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVAN FERREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802832-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: NEUDIMAR PLACIDO DA SILVA

ADVOGADA: DRª TATIANE DA SILVA SIMÃO OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718302-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ MARIA SEABRA FERREIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707823-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANO SANTOS UCHOA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921535-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL LARANJEIRA PEIXOTO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701222-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CÉLIA DUTRA TAVEIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920212-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIELLE CARVALHO AMARAL

ADVOGADO: DR TIMOTEIO MARTINS NUNES

APELADA: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920285-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702452-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LENILCE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701972-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOAO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719733-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: RICARDO DA CONCEIÇÃO AZEVEDO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702470-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: RAIMUNDO NASCIMENTO FEITOSA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722284-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA RITA CORREIA FERREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705764-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILDELAN ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702435-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FRANCISCO BERNARDINHO LOPES

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705563-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: GILDETE PAULA SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702339-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DARCI DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706714-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANUACÉLIS CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714544-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EULALIA ALVES RUFINO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700944-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO BENEDICTO VALERIO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712035-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725995-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANUZA SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714503-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEMAR SOUSA LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702968-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONALDO SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708280-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO SILVA GOMES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720115-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAVID JEFERSON ALVES LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719960-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO CARLOS DINIZ REIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713651-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RIKAYLA PIETRA MESQUITA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707848-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CÍCERO ALVES MACENA FILHO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921894-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MONICA CELI ARAUJO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703618-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOHN PABLO FERREIRA COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711211-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: JEANE CUSTODIO ALMEIDA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705414-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEMILDA SILVA SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705748-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DE JESUS LOPES PONTES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705678-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702384-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WISNEY GOMES MATÃO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713971-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: DILSON AQUINO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717906-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DENIS DA SILVA GABRIEL
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723094-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISTINA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707055-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIONES PIABA ALVES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721961-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710149-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAILA OLIVEIRA PESSOA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723884-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIOMAR MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703083-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715812-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSÁRIA SERRÃO NUNES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712306-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: JOÃO FARIAS MARIANO
ADVOGADO: DR MARCOS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920825-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLAVIO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714147-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO MARCOS SILVA FERNANDES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710559-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILVANDRO MARINHO DOS PRAZERES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724051-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MILANE GOMES E SILVA
ADVOGADO: DR TIMOTEIO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719546-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IDONILDO LIMA FERREIRA
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722596-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEOVANI FIRMINO DE MATOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715536-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO FROTA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721163-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: MARIA EDUARDA ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712268-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANGELITA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920397-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO BRUNO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701621-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: B. C. DA C.
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702156-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELLISON DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703840-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KATIANE MARIA DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COISTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701301-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIZABETH RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717408-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO DOS SANTOS FONTELES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717915-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: REGINALDO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709943-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE LEITE DE ARAUJO

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720873-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARTA KELY DARCI ROSAS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921175-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SOLANGE DA CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720751-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALAN DE SOUSA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704391-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EUCLIDES MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727205-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BEYVANIR GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727440-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAUDIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908096-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
2º APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADO: EVALDO COSTA CARVALHO
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701093-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DOMINGOS COSTA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723391-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO PEDRO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVAO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715520-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIELE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721855-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERIVELTON DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710238-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: PEDRO HENRIQUE DE MATOS LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901937-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JULIO CESAR FLAUZINA LARANJEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911487-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLÓRIA ARLETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920923-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOANE SAMPAIO BEZERRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720749-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GABRIELA LARISSA DE SOUSA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905317-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ILDO PEREIRA SILVA
ADVOGADA: DR^a DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714093-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JESSICA SIMAO CAETANO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701193-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEONOR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701026-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DOUGLAS GOMES PEREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901990-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON MORAES SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901992-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ELISANGELA CASTRO DE PAULA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901016-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO DA SILVA PINTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907710-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701404-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANICETO PEIXOTO RODRIGUES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922028-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EUZÉBIO MENDES PEIXOTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705888-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HARISSON MARTINS CAVALCANTE
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703534-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIA BACELAR FERREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706595-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703437-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAO ANDRADE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901024-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CEZÁRIO CRISPIM
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706945-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIO FERREIRA COSTA FILHO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702514-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARNANDO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921090-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WESLEY DIAS RIBEIRO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911654-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL BRAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716104-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULA ROBERTA SOUSA DA SILVA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702142-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MAGNO VASCONCELOS PORTIL
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701138-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: RONICLEI DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901991-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSÂNGELA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713863-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELENILDE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715618-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARMELITA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703218-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERSON CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701342-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FAUSTO LOPES DE MAGALHÃES

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718799-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEANE POTACIO PEREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718809-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DOUGLAS HERNANDO SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825160-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE ROMARIO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724727-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ AMARO MUNIZ JARDIM

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709746-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALLAN ALFREDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920401-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO ANDRADE CRUZ
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800499-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ELTON JOHN ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819549-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAHONE RANDERSON FRANÇA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714504-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE MARIA DA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717367-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO JANUARIO DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723420-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JACIRENE LIMA COSTA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720725-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAMELA MELO LIMA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723435-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEINIANE DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702574-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JESSYCA RAYANE DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718907-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAQUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701985-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721964-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JORGE FLÁVIO PEIXOTO MIRANDA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718496-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCA EDIVANDE DE CARVALHO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716226-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANGELO DA SILVA PORTELA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717033-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ÁTILA ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719087-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718629-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA COELHO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722932-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO CIRILO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700690-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TATIANE FIGUEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901681-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS RAFAEL RODRIGUES JUNGES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706924-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE RIBAMAR RESPLANDES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710700-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ECILIO SOUZA SILVA

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708807-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VILSON SILVA CHAVES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718636-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEILA SOARES GOMES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705745-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO MAGNO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703057-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711672-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELESANDRA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717366-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AURICÉLIA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707838-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUZEILTON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710009-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIVANE PEREIRA ALENCAR
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705454-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA APARECIDA MIRANDA BATISTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714857-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLODOALDO SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716797-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOCILENE CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711383-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEIR BRITO DE ALENCAR
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726561-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLAUDINEIA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921700-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ EVANGELISTA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714533-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNARDH MESSIAS SOARES SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718739-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICHARD ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702605-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENIVAL SOUZA E SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720166-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUVIRGENS SERRÃO PEREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712602-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CREMILDO JAQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715486-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADO: FLÁVIO GONÇALVES TELES
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711321-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THIAGO DE PINHO SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720738-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WERISSON SOUZA RAMOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701286-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANCELMO ALVES PEQUENO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705855-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLENILSON RIBEIRO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702342-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLÁVIA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714457-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706973-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: THAYLINE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707752-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: VALNEY BEZERRA COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702543-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: SIMONE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702861-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAVID LUCIANO SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711601-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: BRUNA CARVALHO DE MORAES

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703029-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULA BANDEIRA DE FARIAS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702467-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ADRIANO DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713180-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALCERLY LIMA DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715894-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ÉRIKO MARCEL DA SILVA MATOS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711130-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710514-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RUBENS BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809894-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705112-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISTIANE DA SILVA E SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705541-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTONIO WESLEY GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718920-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VILANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702540-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MARIO BIANCK BESSA DE BORGES
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700188-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: EVA CRISLEY LUCENA CAVALCANTE
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702368-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: EDSON ALMEIDA

ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710071-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: SIMONE SOUSA BRITO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702151-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ROBERSON ADSON SILVA SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700932-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: CLODOALDO PAIVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902229-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVIO NORONHA ARAÚJO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901208-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADILSON PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710619-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: RAIMUNDO OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702508-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: SARAH ANANDA CASTRO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702095-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: LEUTSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701217-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAUDENICE ARAUJO ROCHA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724714-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIDNEY SARMENTO DIAS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724723-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCILIA LIRA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702884-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NEWTON DA MATA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728251-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: CLAUDIA BETANIA DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920759-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920940-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAXIMILIANO MENDONÇA DA MOTA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921586-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIEL LIMA PASSOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920117-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TANIZE PEREIRA MORAES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703268-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DOMINGAS BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723859-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO DOS SANTOS VIANA DA COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707013-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: VANDINHO XAVIER
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727351-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMIS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.922003-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727164-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAFFAREL BATISTA DAS NEVES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715959-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TIAGO CANTÉ ESQUERDO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712197-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CENITA MORAIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911360-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL DIAS MENDES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701471-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703544-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERASMO ROSA GUIMARÃES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715394-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADO: FRANK VARÃO FERREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713672-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WALBIM FIALHO DE BRITO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701366-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGÉRIO CORREIA CASTRO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712072-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEONAM MARCELO BORGES DE MORAIS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706947-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILVAN DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705953-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDDIE ROGGER DE HOLANDA FERREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000463-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALMIR MORAIS SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909214-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRAN DA SILVA MELO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723670-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDINEI OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910187-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GIVALDO GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920330-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ENILSON DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727374-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILSON TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.003453-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GEDISON UGO MONTEIRO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715641-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIRCEU ELIAS MACHADO
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909282-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALMIR DA ROCHA GOMES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920416-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEVI MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701461-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIANA BATISTA WAISMANN

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710886-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANK ALBERTO PEREIRA BARROS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725672-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ MARCOS VINICIOS SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710146-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JIMMY IURI MOTA SCUDLAREK

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721332-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ZEANE BRAGA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712309-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL DENIS CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703022-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IZENIR FREITAS NOBREGA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921735-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEOSON RODRIGUES THURY
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723765-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO SOARES SILVA
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723423-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGÉRIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: DR WARNER VBELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710015-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIELE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705615-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NUNES DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705889-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OLIVIA VICENTE WALKER
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718446-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO KENNEDY DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920758-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL SUTERIO CARNEIRO DE BARROS
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716089-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIENE DE JESUS SOUSA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715846-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABRICIO FERREIRA LEMOS
ADVOGADA: DRª PATRIZIA ALVES ROCHA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716171-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FELIPE FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819415-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILLA AFONSO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901999-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920293-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS MELCHIOR DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727121-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIERSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714587-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GAMALIEL DA MOTA PERES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702698-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTONIO ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726139-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
2ª APELANTE/1ª APELADA: ELANE KARLA BAIA DE SOUZA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710627-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEFFERSON GOMES VIEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000845-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEKSANDRO LEÃO PEREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715278-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTENIO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
APELADA: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723422-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIGRIDE GRACE BRITO VIEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705385-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAKSOUD KING TATAYRA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921152-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907405-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDILSON FELIPE CADETE DE ASSIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718317-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO ALFREDO DE PAULA FILHO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706702-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO SOUSA DE BRITO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907705-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ED CARLOS SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713876-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEX DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707130-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAXWENDEL LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703112-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCIMAR BRITO DE SOUSA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713984-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEFFERSON BARROS DA SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724147-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TIAGO DE SOUZA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819814-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MOISES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825271-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILSON SOUSA SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825186-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WENDER FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920781-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAYRYSON GOMES DIAS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713902-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NIEFHESON DOUGLAS DO VALE LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723871-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIA DE SOUZA PERES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721593-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SARA LOPES GOMES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707908-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EZEQUIEL LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711818-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809558-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANKLIN FARNEY SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717390-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MELQUISEDEQUE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726539-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA KADIA CARDOSO COSTA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720732-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIAS RIBEIRO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708342-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSEANE MARINHO DO NASCIMENTO CAETANO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724821-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALMIR SOARES DE ABREU
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806738-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ABIGAIL PUREZA DAVY
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812992-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDGAR SOUZA DE SOUZA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804840-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: SEBASTIANA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906296-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RHAIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801813-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: BRAULIO HENRIQUE EUZEBIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803781-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: GRACIELLEN LAURENTINO DA COSTA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705442-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBSON MARQUES SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701400-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS AURÉLIO SANTO BRITO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714712-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CHARLES ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706264-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIAS ARIEL DE MOURA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707004-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700694-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HERBERTO DE FIGUEIREDO RAMOS SOBRINHO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910659-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL PEREIRA MOURA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705870-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PITAGORAS DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000446-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO ANTONIO DE LIMA NETO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726404-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDIELTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702659-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAURITA AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803918-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIANE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804753-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADA: MARLENE PAULINO FERNANDES LIMA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707530-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARIVELTO DE ASSIS ALCÂNTARA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708548-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: CICERO BATISTA DA SILVA BORGES
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711641-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907119-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAMAR MARQUES DE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702327-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: CARLOS RONALD NASCIMENTO TRINDADE
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702990-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEMIR PEREIRA DE MELO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711951-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENATA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715013-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LINDOMAR DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714228-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ERIKE SILVA SOUSA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723147-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JARDSON DOUGLAS MARTINS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705491-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANARIA BASTOS VARGAS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718230-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNA OLIVEIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707941-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FABIO ALEXANDRE PENHA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703452-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALISSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: DR CLAYBSON ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902029-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO MOREIRA FREIRE

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708413-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KYSSIA CAMYLLY SOUZA MIRANDA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902018-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEBSON SIMÃO COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911334-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANKMARIO LIMA DA MOTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905936-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OSVALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713159-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AGUILENE GUIMARÃES DOS PRAZERES
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703472-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIEL DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711982-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OSVALDO DE MORAIS MESQUITA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722909-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO LIMA MORAES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710321-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: WELLINGTON BRITO SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702285-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JAIME DA SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705297-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MARCLEN DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702737-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JORGE ALBERTO DA SILVA SOARES
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903198-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RIVANIA RAMOS CUNHA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705880-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: PAULO HENRIQUE BEZERRA DE MATOS
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702198-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: SEBASTIÃO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705429-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AGAMENON ALVES SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702591-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEOMAR REGINATTO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702536-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: JOSÉ ELIVALDO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705149-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: EVANDRO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701113-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: ROSIETE SANTOS SANTANA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710153-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: FRANCINEIDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702310-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: C. E. B. A.
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901285-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718195-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLEIDSON PAULINO PEIXOTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702563-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: WILSON MARTINS
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713713-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANA KAROLINA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705403-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: IZAIAS FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711652-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTONIEL SANTOS DE MELO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705314-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ISAIAS DE SOUSA CUNHA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706894-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: ITANIAS AMBROSIO DA LUZ
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711909-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAMARA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704853-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRA ANGELA MARTINS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723464-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS HOLANDA DE SOUSA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708324-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS JONAS BRAGA PEIXOTO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711836-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IVANEI DE OLIVEIRA SEREJO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921654-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALTAMIR SOBRAL DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920848-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAGON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701934-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: JOEL BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
2ª APELANTE/1ª APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714738-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MICHAEL MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705887-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KENNEDY DA SILVA PENA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718522-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ANTONIA SOUSA XANXO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727846-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAYANE THOMAZ DA SILVA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829061-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAYATYSON LIMA CAMPOS
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800742-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUAN SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829363-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAYANE DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829824-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLAYCON CASSYO SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802448-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO GOMES CARVALHO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726289-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TARCISO DA SILVA FRANCA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804880-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO TRINDADE DA CUNHA FILHO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813643-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERSILIANA DA SILVA MOTA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807114-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA EVANGELISTA BESERRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806945-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANDA ANA PEREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE MARÇO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 10/03/2015****AGIS –EXP - 0727/2015****Origem: Francisco Jamiel Almeida Lira****Assunto: Pagamento de Indenização.****DECISÃO**

1. Acolho a parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (anexo 07).
2. Indefero o pedido, em respeito ao Princípio da legalidade, tendo em vista que a norma vigente não permite a compensação requerida.
3. Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-1904/2015****Origem: Sandra Maria Conceição dos Santos****Assunto: Solicitação de folgas.****DECISÃO**

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 08) e *defiro* o pedido.
Publique-se e intime-se.
Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS - EXP- 2361/2015****Origem: Dr. Joana Sarmento de Matos****Assunto: RECURSO – Decisão da Presidência que indeferiu recurso de diárias com deslocamentos inferiores a 100 KM e sem pernoite****DECISÃO**

1. Mantenho a decisão recorrida em seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se ao protocolo judicial para autuar como Recurso Administrativo e distribuí-lo.

Boa Vista, 06 de março de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-2449/2015****Origem: Naiara Moreira Matos****Assunto: Indica o servidor para o cargo de Diretor de Secretaria****DECISÃO**

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 06) e *defiro* o pedido, a contar da publicação do ato.
Publique-se e intime-se.
Encaminhe-se o feito à SGP para as providências cabíveis.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo Físico nº. 2014/12515****Origem: Iarly José Holanda de Souza, Juiz Substituto****Assunto: Licença para acompanhamento da esposa em fase final de gestação.****DECISÃO**

Neste feito, partiu-se da ideia de que o Requerente solicitou *licença por motivo de doença em pessoa da família* no período de 11 até 14 de julho de 2014. A ausência na perícia ensejou a sugestão de indeferimento

do pedido. Percebi, entretanto, que não há pedido expresso de licença. O Magistrado apenas faltou ao serviço no dia 11/07/14 e apresentou o atestado médico de fl. 03 como justificativa da ausência.

Nesse passo, s.m.j., não era necessária a realização de perícia médica, porque, como já dito, não houve pedido de licença. A questão resume-se em avaliar se a falta está justificada, ou não, neste caso concreto.

O cumprimento do expediente é obrigatório aos magistrados, conforme o art. 69 do COJERR e o inc. VI do art. 35 da LOMAN, que possuem as seguintes redações:

“Art. 35 – São deveres do magistrado: [...]

VI – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;”

“Art. 69. Os Magistrados e Servidores da Justiça são obrigados a cumprir expediente diário nas unidades judiciárias, ressalvados os casos previstos em lei.”

O Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima estabelece, ainda, que “São aplicáveis aos Magistrados e aos Servidores do Poder Judiciário, salvo nos casos em que haja disposição especial a respeito, as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e legislação complementar” (art. 87).

A LOMAN e o próprio COJERR não possuem norma específica a respeito da falta ao serviço por parte de magistrados, aplicando-se, então, as normas da LCE nº. 53/2001, especialmente, seu art. 40 que dispõe:

“Art. 40. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 90, e saídas antecipadas, salvo na hipótese da compensação de horário, até o mês subsequente as de ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.”

Havendo falta *injustificada*, deve ser descontado o valor do subsídio (no caso de magistrados) relativo ao dia (inc. I do art. 40). Havendo justificativa, não haverá desconto (em tese). *Justificada* é a ausência *assim reconhecida pela autoridade competente* (como afastamentos, licenças, férias, folgas etc.) ou aquela decorrente de *caso fortuito* ou *força maior*. Nos casos de ausências justificadas, inclusive decorrentes de casos fortuitos ou de força maior (parágrafo único do art. 40 da LCE nº. 53/01), o magistrado faltante deve compensar o horário a critério de sua chefia imediata.

No caso concreto, entendo que a ausência do Exmo. Juiz decorreu de um caso de força maior (obrigatoriedade de acompanhamento da esposa para o parto), sendo necessária a compensação do horário. Acontece que, *antes da decisão final sobre a questão*, o(a) filho(a) do Requerente nasceu e ele pediu exoneração para assumir um cargo em outro Estado da Federação, ficando impossibilitado (mesmo se quisesse) de cumprir as horas compensatórias, por situações alheias a sua vontade (situações acontecidas no processo).

Deixo bem claro que o Juiz demonstrou sua boa fé desde o início, inclusive em relação à compensação do horário, mas foi impedido de realizá-la por situações alheias a sua vontade para as quais a Administração contribuiu.

Fixo, assim, o seguinte entendimento:

1 – havendo falta justificada, atraso, saída antecipada etc. (nos termos da lei), a compensação do horário deve ser oportunizada ao servidor ou magistrado, mediante acordo com sua chefia imediata, até o mês subsequente ao da ocorrência;

2 – a compensação de horário é medida excepcional, pois é solução para ocorrência também excepcional, podendo ser indeferida quando excessiva;

3 – a compensação de horário, quando ocorrer, deve ser planejada e acompanhada pelas chefias de unidade e registrada no sistema do ponto eletrônico (quando possível);

4 – não sendo possível o registro no sistema de ponto eletrônico, a compensação deve ser comunicada pela chefia via sistema AGIS.

Por essas razões, entendo que a ausência do Requerente foi justificada por caso de força maior e, como a

compensação não é mais possível, em decorrência de situações alheias à vontade dele, abono a falta.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 017738/2014

Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

Assunto: Homologação e aplicação de progressão

DECISÃO

Acolho a manifestação da SG (fl. 15) e concedo a estabilidade, bem como a primeira progressão funcional aos servidores.

Publique-se e intime-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 2015/0048

Origem: José Ramos Figueredo, Contador – Contadoria do Fórum

Assunto: Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

DECISÃO

Acolho a manifestação da SGP (fl. 19) e *defiro* o pedido.

Publique-se e intime-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2015/0113

Origem: Gerson Rodrigues de Oliveira – Oficial de Justiça da Comarca de Mucajaí

Assunto: Prorrogação de licença para tratamento de saúde

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Secretário da SGP, à fl. 12, para deferir o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos a essa Secretaria para as providências necessárias.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo – 2015/316

Origem: André Luiz Paulino da Silva – Técnico Judiciário/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Prorrogação de Licença

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10/11, para deferir o pedido.
2. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas.
3. Publique-se.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº 354/2015

Origem: Tatiana Brasil Brandão

Assunto: Progressão Funcional

DECISÃO

- 1) Com fundamento no §1º do art.20 da LCE nº 053/01;
- 2) **Homologo** as avaliações de desempenho à fl. 03;
- 3) Publique-se;
- 4) Após, encaminhem-se os autos a SGP para continuidade na apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do art. 20 da supracitada lei.

Boa Vista, 06 de março de 2015.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo n.º 2015/372

Origem: Mayara da Silva Ferreira – Analista Judiciária/CADJESP

Assunto: Prorrogação de licença para tratamento de Saúde.

DECISÃO

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/12v.).
2. Defiro o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 07 a 31.01.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2015/382

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Concessão de gratificação de produtividade ao servidor Lumark Gomes Farias Alves Maia

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral à fl.15, para deferir o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 000396/2015

Origem: Erick Linhares, Juiz de Direito – Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

Acolho a manifestação da SG (fl. 11) e *defiro* o pedido.
Publique-se e intime-se.
Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 10 DE MARÇO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 577 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 24 a 28.03.2015, da Des.^a **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, para participar do 68º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil - ENCOGE, a realizar-se na cidade de Teresina - PI, no período de 25 a 27.03.2015.

N.º 578 - Designar a Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Pacaraima, nos dias 10 e 11.03.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 1365, de 07.10.2014, publicada no DJE n.º 5368, de 08.10.2014.

N.º 579 - Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 10.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 580, DO DIA 10 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/411,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Claudia Luiza Pereira Nattrodt	Escrivão - em extinção	XII	XIII	10.02.2015
Edimar de Matos Costa	Motorista - em extinção	XII	XIII	01.01.2015
George Severo Nogueira	Técnico Judiciário	II	III	13.03.2015
Jaime Moreira Elias	Técnico Judiciário	II	III	02.03.2015
Leomir Ramos de Souza	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Luiz Otavio Moura Rebelo	Técnico Judiciário	XII	XIII	01.01.2015
Marcio Costa Moratelli	Analista Judiciário - Análise de Processos	II	III	31.03.2015
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça - em extinção	XII	XIII	01.01.2015
Maria Juliana Soares	Analista Judiciário - Análise de Processos	III	IV	13.02.2015
Ruy Lúcio Rodrigues da Silva	Técnico Judiciário	II	III	13.03.2015
Stoney Fraxe Caetano	Técnico Judiciário	II	III	02.03.2015

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 581, DO DIA 10 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/384,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **ANDRE LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, passando para o Nível XIII, a contar de 01.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 574, DO DIA 05 DE MARÇO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Exp-1339/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Determinar que o servidor **EDUARDO DE SOUZA LIMA**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, fique à disposição da Secretaria da Câmara Única, a contar de 03.02.2015, até ulterior deliberação, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto ao Gabinete da Vice-Presidência.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

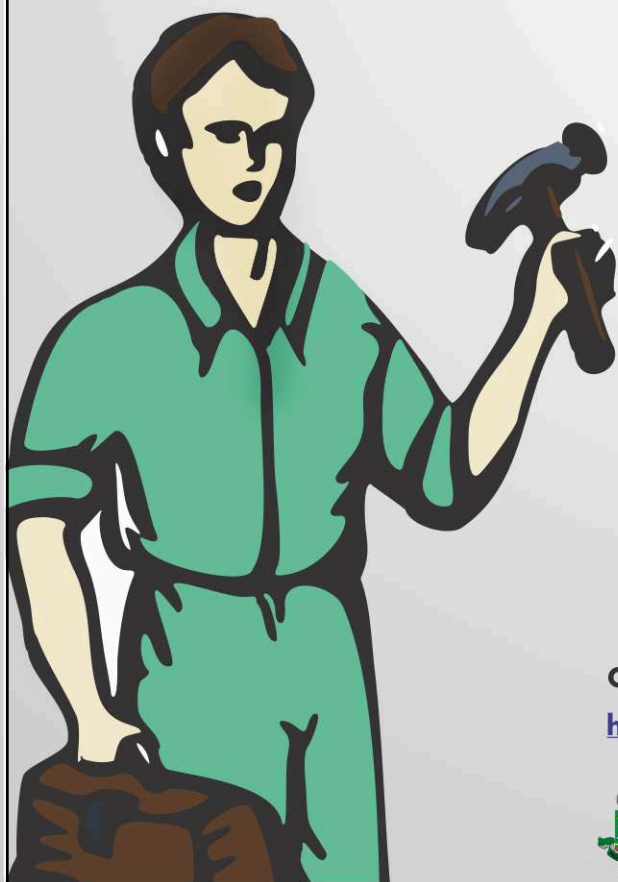
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 17/2008****Requerente: Placa Negócios Ltda****Advogado: Márcio Wagner Maurício – OAB/RR 175-B****Requerido: Município de Caroebe****Procurador: Procuradoria do Município de Caroebe****Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 205/2014**Requerente: Narjara Tatiane de Brito Sombra****Advogado: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 225/2014**Requerente: Roberto Soares de Araújo****Advogada: Renata Borici Nardi – OAB/RR 830****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 229/2014
Requerente: Jocenildo Rodrigues Costa
Advogado: Johnson Araújo Pereira – OAB/RR 105-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 230/2014
Requerente: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A
Advogado: Causa própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 14/2010
Requerente: Comércio de Impot. e Export. Macuxi Ltda
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti Calil – OAB/RR 171-B
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 69 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 64, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.337,56 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa jurídica Comércio de Importação e Exportação Macuxi Ltda, com retenção dos tributos devidos (IRRF e contribuições), nos termos do demonstrativo à folha 70.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos devidos, no valor total de R\$ 370,75 (trezentos e setenta reais e setenta e cinco centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 5.966,81 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 016/2015

Requerente: Messias Gonçalves Garcia

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Iracema

Procurador: Procuradoria do Município de Iracema

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Messias Gonçalves Garcia, referente ao processo de execução n.º 0030.10.000463-6, movido contra o Município de Iracema.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí, primeiramente, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 3/26.

À fl. 58 consta o ofício n.º 11/2014, com as alterações solicitadas por meio dos despachos de fls. 27 e 33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 61, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 63/64, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.466,09 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e nove centavos), em favor do requerente Messias Gonçalves Garcia, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 237/2014

Requerente: Maria Damasceno Dourado

Advogado: João Ricardo Marçon Milani

Requerido: Município de Iracema

Procurador: Procuradoria do Município de Iracema

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Maria Damasceno Dourado, referente ao processo n.º 0030.12.000036-6, movida contra o Município de Iracema.

Às folhas 36/36-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 600130088012, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Iracema, referente à requisição de pequeno valor n.º 237/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Iracema permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 2.637,58 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Iracema, CNPJ n.º 01.613.028/0001-67**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 238/2014

Requerente: João Ricardo Marçon Milani

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Iracema

Procurador: Procuradoria do Município de Iracema

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de João Ricardo Marçon Milani, referente ao processo n.º 0030.12.000036-6, movida contra o Município de Iracema.

Às folhas 36/36-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 600130088012, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Iracema, referente à requisição de pequeno valor n.º 238/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Iracema permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 395,63 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Iracema, CNPJ n.º 01.613.028/0001-67**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 120/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 004/2011, firmado com a empresa BV ENERGIA S/A, referente à locação da infraestrutura, a título oneroso, de ponto de fixação na faixa de ocupação destinada a terceiros, nos postes da rede de distribuição de energia elétrica.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 27/27-v, bem como a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 28-v.
2. Considerando a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 25, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo** o reajuste de que trata o parágrafo segundo da cláusula décima terceira do Contrato nº 004/2011, com base no INPC, em 6,2283%, mediante **Termo de Apostilamento**, conforme minuta apresentada à fl. 28, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93, passando o valor anual do contrato de R\$30.910,65 (trinta mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos) para R\$32.835,75 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir Nota de Empenho.
5. Por fim, à SGA, para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 09 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 145/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 10/2014 - referente à manutenção de veículos da marca Mitsubishi, mod. L-200, em garantia - Manaus Autocenter Ltda.****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 74/75, bem como acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 76, acerca da prorrogação do Contrato nº 10/2014, firmado com a empresa MANAUS AUTOCENTER LTDA, para a prestação de serviço de manutenção de veículos da marca Mitsubishi, modelo L-200, em garantia.
2. Considerando a manifestação favorável da Contratada (fl. 30); a comprovação da regularidade empresa demonstrada às fls. 23/28 e a declaração de antinepotismo de fl. 31; a disponibilidade orçamentária reservada à fl. 71: com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quarta, autorizo a alteração do Contrato nº 10/2014 firmado com a empresa MANAUS AUTOCENTER LTDA, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme minuta de fl. 75.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 362/2015**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2015, Lote 1 – Empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de fornecimento de webcam com microfone integrado, registrado no sistema ERP sob nº 47/2015, da Ata de Registro de Preços nº 02/2015, Lote 1, cuja detentora é a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA - (fls. 05/06).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida, conforme se constata à fl. 04.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 07/08).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 10).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 47/2015, o pedido devidamente justificado (fl. 05) e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 10), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** de webcam com microfone integrado constantes no pedido de fl. 06, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$17.889,00 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e nove reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
8. Em seguida, ao fiscal para distribuição da NE e acompanhamento.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 1527/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Apuração de responsabilidade na execução do Contrato nº 56/2010 com a empresa UNIMED - BOA VISTA no exercício de 2014****DECISÃO**

1. Vieram os autos para análise do recurso interposto pela **UNIMED DE BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** (fls. 183/190), contra a decisão do Secretário de Gestão Administrativa de fls. 179/179-v, que aplicou a penalidade de multa de 8% incidente sobre a média das faturas dos meses de fevereiro, março, abril, maio, julho, outubro e novembro de 2014, relativa às falhas relatadas nos autos, nos termos do art. 87, II da Lei n.º 8.666/93 e parágrafo segundo da Cláusula Sétima do Contrato nº 056/2010, considerando a gravidade dos fatos - suspensão de serviço de atendimento dos usuários, atraso para marcação de consultas e exames/agendamento de cirurgia - e comprovada frequência de tais falhas.
2. Após ser notificada da decisão supracitada, no dia 20.02.2015, por meio do Ofício nº 028/2015 SGA-TJ/RR (fl. 193), a empresa interpôs recurso (protocolizado em 27.02.2015), o qual foi recebido pela SDGP (fls. 183/190).
3. Encaminhado o recurso para análise da SGA, a decisão guerreada foi mantida por seus próprios fundamentos, com base no parecer de fls. 191/191-v.
4. Subiram os autos para apreciação do recurso, na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.
5. **É o breve relato. Decido.**

6. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, foi devidamente dada à empresa contratada a possibilidade de apresentar sua defesa prévia e aberto prazo para recurso quando da aplicação de penalidade.
7. O recurso interposto no dia 27.02.2015 é tempestivo, posto que a empresa foi notificada no dia 20.02.2015 e detinha o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contados do recebimento da notificação.
8. A empresa alega, em síntese, que "*com exceção dos casos em que não havia amparo legal, todos os usuários tiveram seus procedimentos autorizados e/ou realizados*", contudo, da análise recursal extrai-se que assiste razão à Assessoria Jurídica da SGA ao refutar cada uma das alegações da recorrente, restando-se comprovado nos autos o descumprimento contratual e a proporcionalidade na aplicação da multa imposta, uma vez que a recorrente já foi penalizada anteriormente com duas advertências, pelos mesmos tipos de ocorrência relatados neste procedimento, motivo pelo qual acolho os fundamentos apresentados às fls. 191/191-v.
9. **Ante o exposto**, com base no art. 87, inciso II, da Lei 8.666/93 e parágrafo segundo da Cláusula Sétima do Contrato nº 056/2010, c/c o art. 10, inciso I, da Portaria GP nº 738/2012, e compartilhando dos fundamentos transcritos nos pareceres de fls. 174/178 e 191/191-v, mantenho a penalidade de multa de 8% incidente sobre a média das faturas dos meses de fevereiro, março, abril, maio, julho, outubro e novembro de 2014, relativa às falhas contratuais relatadas nos autos, aplicada à **UNIMED DE BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pelo Secretário de Gestão Administrativa (fl. 179/179-v), e mantida à fl. 192.
10. Publique-se e certifique-se.
11. Por solicitação, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**.
12. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para notificar a contratada, juntar o comprovante de recebimento do comunicado desta decisão, e demais providências pertinentes.
13. Por fim, remeta-se o procedimento à CPL para registro da penalidade.

Boa Vista – RR, 06 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 7265/2013

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de som e serviço de operação de som com gravação das sessões plenárias do Poder Judiciário

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 571/571-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria TJRR nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 03/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de som na capital e interior e do serviço de operação de som e gravação dos Júris e Sessões do Poder Judiciário na Comarca de Boa Vista, cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa **ADONIAS M. SILVA - ME**, no valor de R\$ 164.877,00 (*cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais*).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para adoção de providências quanto à rescisão do Contrato nº 28/2011 e emissão da nota de empenho junto à Secretaria de Orçamento e Finanças, para atender à nova contratação, atentando-se para a solução de continuidade na prestação do serviço.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/03/2015

DECISÃO**Protocolo Digital n.º 20602/2014****Assunto: Nova Contratação do serviço de Copeiragem.**

1. Trata-se do protocolo digital, originado para nova contratação do serviço de Copeiragem/Garçom, objeto da ARP nº 010/2014, vigente até o dia 20 próximo.
2. Assim, considerando a necessidade, de compor a equipe para Estudos Técnicos Preliminares, para subsidiar o Projeto Básico/Termo de Referência, para atender todos os prédios do Poder Judiciário, conforme art. 7º § 3º, da Resolução nº 015/2013.
3. Sendo assim, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, com fito de viabilizar a nova contratação do serviço de COPEIRAGEM/GARÇOM, conforme abaixo:

Int. Requisitante: Klissia Michelle Melo Costa, 3011144**Int. Técnico:** Rayandria Maria Carvalho Santiago, 3011636**Int. Administrativo:** Henrique de Melo Tavares, 3011380

4. Considerando que a vigência da ARP10/14, solicito que sejam agilizados os estudos com máxima urgência, para contratação pretendida.
5. **Publique-se.**
6. Em seguida, encaminhe-se o feito à **Secretaria de Infraestrutura e Logística**, para conhecimento e, em seguida à Seção de Serviços Gerais para conhecimento e providências quanto os estudos técnicos preliminares, em conjunto com a Seção de Projetos Técnicos Administrativos.

Boa Vista, 10.03.2015

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**DECISÃO****Documento Digital n.º 6653/2014**

1. Cuidam os autos de formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente – televisores e fragmentadora de papel.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e aprovo o Termo de Referência nº16/2015, nos termos do art. 2º, IX da Portaria GP nº 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, sigam os autos à Seção de Protocolo, para registro e autuação como PA físico.
5. Por último, à Seção de Projetos Administrativos, para inclusão do pedido de compra no sistema ERP.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 051/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 016/2012 – firmado com a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., referente à prestação do serviço de manutenção dos elevadores do TJRR, com fornecimento de peças, neste exercício.**

1. Procedimento que acompanha a execução do Contrato nº 16/2012, que tem como objeto a manutenção dos elevadores pertencentes a esta Corte.
2. Em acolhimento à sugestão da Assessoria Jurídica desta Secretaria, abstenho-me de aplicar penalidade à empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A pelo atraso de (quatro) dias na apresentação de fatura mensal, visto que não caracterizou prejuízo à Administração, o que implica admitir que qualquer penalização pode se mostrar abusiva e censurável.
3. Notifique-se a empresa para ciência da Decisão.
4. Publique-se.
5. Após, ao fiscal do contrato, nos termos do item 8 do despacho de fl. 336.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 19026/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da ARP nº 035/2014 – Lote 05 – aquisição de condicionadores de ar tipo split 36000 BTUS.**

1. PA que tem como objeto o acompanhamento e a fiscalização da ARP nº35/2014, Lote 05, para eventual aquisição de condicionadores de ar tipo split 36000 BTUS.
2. Vieram os autos a esta Secretaria para análise do pedido de prorrogação de prazo apresentado pela empresa AJL Ind. e Com. Ltda, detentora da já mencionada ARP.
3. Acolho a sugestão do Secretário de Infraestrutura e Logística à fl. 21, e autorizo a prorrogação do prazo de entrega dos objetos constantes da Nota de Empenho nº 2025/2014 por 30 dias, com fulcro no art. 2º, V da Portaria GP nº 738/2012.
4. Publique-se.
5. Por fim, devolvam-se os autos ao Fiscal para ciência e acompanhamento, devendo notificar a empresa fornecedora da presente decisão.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 22.890/2014****Origem: Paulo Richard Perdiz Itapirema****Assunto: Verbas indenizatórias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo ex-servidor **Paulo Richard Perdiz Itapirema**, solicitando o pagamento de verbas indenizatórias em razão da exoneração do cargo de Assessor Especial II.
2. A exoneração requerida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico n.º 5438 de 27.01.2015, por intermédio do Ato da Presidência n.º 009.
3. À fl. 13, consta o cálculo indenizatório.
4. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente as verbas indenizatórias trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 21).
5. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2014)**, no montante de R\$ 5.909,25 (cinco mil novecentos e nove reais e vinte e cinco centavos) referente ao exercício de 2014.
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 10 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Procedimento Administrativo n.º 371/2015****Origem: Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo/Chefe de Divisão/DAE e Marco Antônio Barbosa de Almeida/Motorista****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido originado o servidor **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo e Marco Antônio Barbosa de Almeida**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10 v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Visita técnica para realização de projeto de mobília, climatização, pontos elétricos e de rede.	
Data:	2 de março de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo	Chefe de Divisão	0,5 (meia)
Marco Antonio Barbosa de Almeida	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia do Gabinete da SOF para aguardar comprovação.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 10 DE MARÇO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 646 - Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Licenças e Afastamentos, no período 12 a 13.03.2015, em virtude de folgas compensatórias da titular.

N.º 647 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 22.04 a 06.05.2015.

N.º 648 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 20.03.2015.

N.º 649 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 22.04 a 01.05.2015.

N.º 650 - Alterar as férias da servidora **PATRICIA DE SOUZA WICKERT**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 25.05 a 03.06.2015 e de 08 a 27.06.2015.

N.º 651 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 12.03.2015, as férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, devendo os 10 (dez) dias restantes serem usufruídos no período de 01 a 10.06.2015.

N.º 652 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 26.06.2015.

N.º 653 - Conceder ao servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 28.07 a 05.08.2015 e de 27.10 a 04.11.2015.

N.º 654 - Conceder à servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 06.03.2015.

N.º 655 - Conceder à servidora **PRISCILA HERBERT**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 05.03.2015.

N.º 656 - Conceder à servidora **SHIRLEY KELLY CLAUDIO DA SILVA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 01.12.2014 a 13.02.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA DO DIA 09 DE MARÇO DE 2015

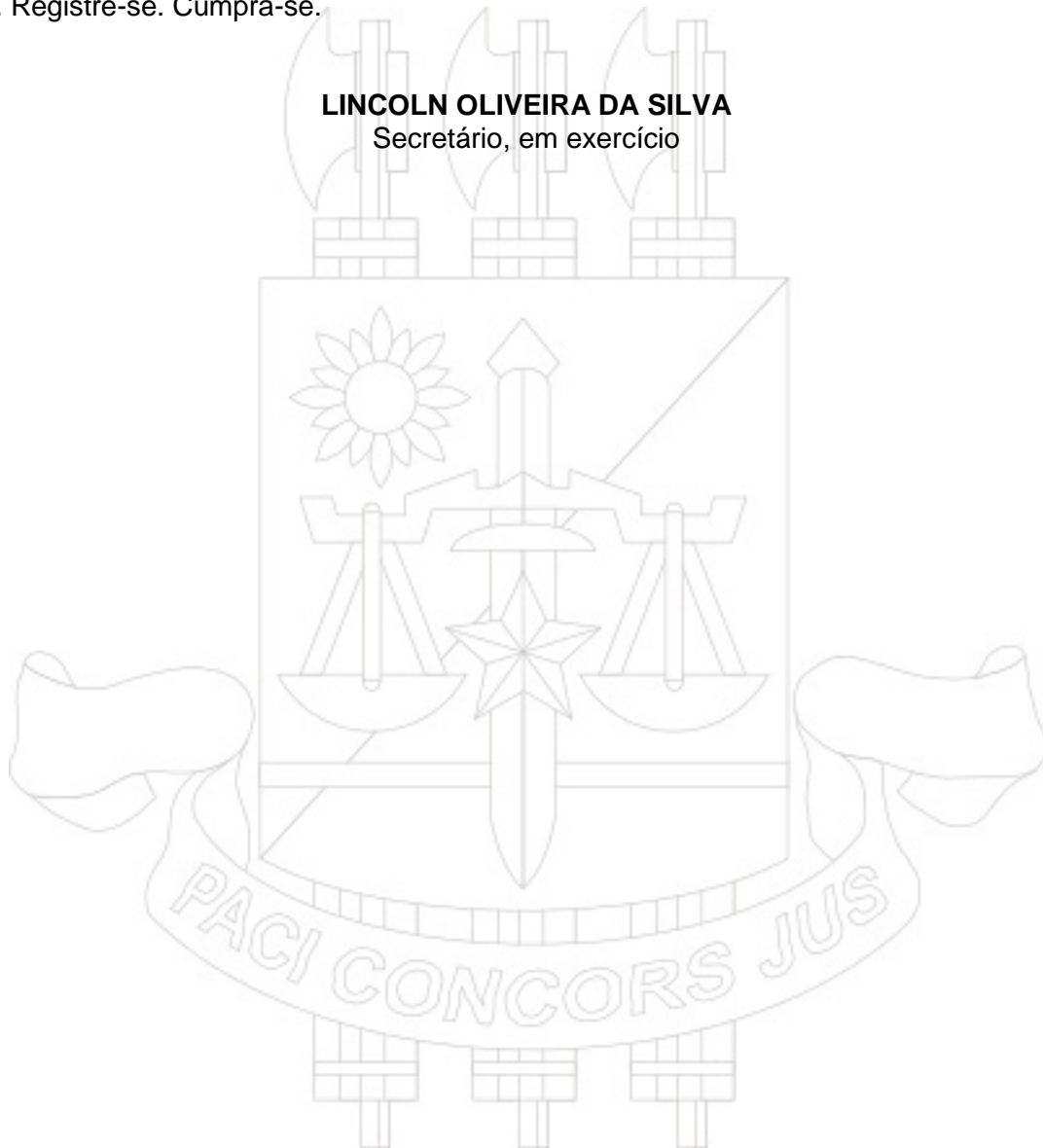
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 628 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.03 a 18.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 10/03/2015

Portaria SIL nº 010, de 10 de março de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa M.A.FARIAS AGUIAR-ME., referente ao serviço de plotagem de projetos gráficos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - Termo de Referência nº 101/2014 - Procedimento Administrativo nº 2014/18081.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, **FABIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, matrícula nº 3011478, Engenheiro Civil, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, matrícula nº 3011435, Chefe da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Art. 3º - O fiscal e o fiscal substituto devem cumprir o disposto na Resolução TP nº 57/2014, que estabelece a rotina a ser observada pelas unidades administrativas do Tribunal de Justiça de Roraima em procedimentos relativos à compras e contratações.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 10 de março de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003879-AM-N: 132	000146-RR-A: 170, 196, 209, 211, 229, 238
013827-BA-N: 254	000146-RR-B: 1095
008913-CE-N: 851	000147-RR-A: 170
007644-DF-N: 866	000152-RR-N: 966, 1093
011566-DF-N: 866	000153-RR-B: 1092, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100
036395-GO-N: 883	000153-RR-N: 841
093158-MG-N: 126	000155-RR-B: 862, 895, 968, 1080
002054-MT-N: 102	000155-RR-E: 797
000469-PE-B: 303, 420	000155-RR-N: 106
010923-PE-N: 098	000157-RR-B: 106
019353-PE-N: 098	000158-RR-A: 119, 129
019357-PE-N: 098	000160-RR-B: 108, 1089
020124-PE-N: 098	000160-RR-N: 140
020397-PE-N: 098	000162-RR-A: 104
029291-PE-N: 098	000162-RR-B: 155
047247-PR-N: 270	000164-RR-N: 097
000004-RR-N: 1072	000165-RR-A: 856
000005-RR-B: 542	000169-RR-N: 121
000042-RR-B: 479	000171-RR-B: 106, 108, 112, 118, 132, 1073
000042-RR-N: 133, 145, 148, 306, 607	000172-RR-B: 105, 117, 613, 866
000052-RR-N: 167, 221, 331, 380, 389, 418, 466, 480, 484, 519,	000172-RR-N: 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072,
530, 540, 547, 556, 662, 669, 685, 702, 777, 787, 788, 789	073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085,
000074-RR-B: 100, 134, 808, 809, 810, 811, 812	086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 1091
000074-RR-N: 218	000175-RR-B: 139
000077-RR-A: 162, 353, 880	000177-RR-E: 125
000077-RR-E: 124	000177-RR-N: 859
000078-RR-A: 136	000178-RR-B: 108
000079-RR-A: 121	000178-RR-N: 363, 381, 838
000082-RR-N: 167, 367, 389, 391, 466, 480, 484	000179-RR-N: 139
000084-RR-A: 128, 167, 221, 547, 702, 768	000180-RR-A: 256
000087-RR-B: 237, 370, 410, 567, 582	000181-RR-A: 134
000090-RR-E: 134	000182-RR-B: 136
000090-RR-N: 221	000184-RR-A: 128, 136, 196
000094-RR-B: 136	000185-RR-A: 130
000099-RR-B: 155	000187-RR-E: 838
000099-RR-E: 132	000189-RR-N: 144
000100-RR-B: 170, 195, 196, 209, 211, 216, 229, 238	000190-RR-B: 266, 280, 623, 624, 801
000101-RR-B: 113, 114, 134, 361	000191-RR-B: 100, 103
000112-RR-B: 104	000191-RR-N: 096
000114-RR-A: 503	000192-RR-A: 096, 1095
000118-RR-N: 238	000194-RR-E: 862
000119-RR-A: 432	000194-RR-N: 263
000123-RR-B: 154	000201-RR-A: 131, 862
000124-RR-B: 121, 862, 878	000203-RR-N: 097, 139, 838
000125-RR-N: 131, 135, 748	000205-RR-B: 165, 177, 180, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 197,
000128-RR-B: 567, 582	217, 218, 222, 224, 236, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 252,
000137-RR-E: 145	253, 255, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322,
000138-RR-E: 144, 146	323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 333, 334, 335, 352, 353,
000138-RR-N: 104	354, 358, 365, 366, 367, 368, 369, 372, 383, 384, 388, 390, 391,
000140-RR-N: 897, 898	405, 406, 407, 416, 417, 419, 434, 441, 442, 443, 444, 445, 446,
000144-RR-A: 121, 878, 983, 984	447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 459, 460, 461, 462, 467,
	468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 481,
	483, 485, 486, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 496, 497, 498,
	499, 514, 515, 516, 517, 518, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527,
	531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 541, 543, 548, 549,

550, 551, 552, 553, 554, 555, 557, 558, 559, 560, 562, 563, 564, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 595, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 625, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 652, 653, 654, 655, 656, 705, 814
000226-RR-N: 339, 594, 596, 836
000229-RR-B: 341
000231-RR-N: 154
000232-RR-E: 141, 144
000236-RR-A: 132
000236-RR-N: 145
000239-RR-A: 132, 141
000240-RR-E: 127
000243-RR-E: 339
000246-RR-B: 899, 900, 901, 903, 905, 906, 909, 910, 911, 914, 916, 919, 921, 923, 925, 966
000248-RR-N: 146
000250-RR-E: 144
000254-RR-A: 981, 1102
000256-RR-E: 127
000257-RR-N: 1043
000259-RR-B: 196, 411, 420, 545, 838
000260-RR-E: 114
000260-RR-N: 291, 568, 623, 1101
000263-RR-N: 097, 147
000264-RR-B: 641, 657, 658, 659, 674, 675, 689, 690, 691, 692, 704, 741, 742, 762, 772, 773, 775, 783, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 800, 802, 803, 804, 805, 818, 819, 820, 821, 829, 830, 833, 834, 835, 837
000264-RR-N: 116, 123, 124, 127, 130, 137, 142, 464
000265-RR-B: 702
000266-RR-B: 233, 839
000269-RR-B: 399
000269-RR-N: 100, 103, 130, 137, 257, 420, 866
000270-RR-B: 675, 836, 940
000271-RR-E: 983
000272-RR-B: 995
000273-RR-B: 157, 158, 166, 275, 281, 292, 293, 404, 428, 430, 433, 530, 581, 591, 642, 792
000276-RR-A: 254, 346, 415, 440, 585, 625, 783
000277-RR-N: 969
000279-RR-N: 097, 108
000284-RR-N: 141
000285-RR-A: 994
000287-RR-B: 108, 112, 118
000287-RR-N: 131, 154, 862
000288-RR-A: 119
000289-RR-E: 836
000290-RR-E: 116, 137, 142, 264, 573, 795
000291-RR-B: 259, 587
000292-RR-A: 100
000292-RR-N: 137
000298-RR-B: 130
000298-RR-E: 836
000298-RR-N: 138, 837
000299-RR-N: 138, 862, 870, 907, 948, 971
000300-RR-N: 152, 157
000305-RR-N: 169, 193, 212, 237, 248, 269, 294, 505
000307-RR-A: 287
000311-RR-N: 101, 102, 110, 111, 154
000315-RR-A: 108
000315-RR-B: 1024
000315-RR-N: 140
000316-RR-N: 996

000317-RR-A: 540
000317-RR-N: 146
000318-RR-A: 097
000320-RR-N: 1071, 1072
000321-RR-B: 341
000322-RR-N: 155
000323-RR-A: 127, 137
000328-RR-B: 174, 192, 196, 199, 207, 213, 643
000329-RR-E: 106, 112
000330-RR-N: 132
000332-RR-B: 116
000333-RR-B: 117
000333-RR-N: 902, 904
000334-RR-B: 1071, 1073
000336-RR-B: 540
000337-RR-N: 143
000338-RR-B: 862, 882
000342-RR-N: 120, 1071
000343-RR-B: 145
000350-RR-B: 906, 913
000352-RR-N: 859, 907
000353-RR-A: 628, 829
000355-RR-A: 152
000356-RR-A: 116
000358-RR-B: 977
000358-RR-N: 135, 165, 177, 180, 185, 186, 187, 188, 189, 190,
197, 217, 218, 222, 224, 236, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247,
252, 253, 255, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321,
322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 333, 334, 335, 352,
353, 354, 358, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 383, 384, 388,
390, 391, 405, 406, 407, 416, 417, 419, 434, 441, 442, 443, 444,
445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 459, 460, 461,
462, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478,
479, 481, 483, 485, 486, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 496,
497, 498, 499, 514, 515, 516, 517, 518, 521, 522, 523, 524, 525,
526, 527, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 541, 542,
543, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 557, 558, 559, 560,
562, 563, 564, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 670,
671, 672, 673, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 686,
687, 688, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 703, 706,
707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719,
720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 729, 730, 731, 732, 733,
734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 743, 744, 745, 746, 747, 748,
749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761,
763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 774, 776, 778, 779,
780, 781, 782, 784, 786, 787, 788, 789, 790, 815, 816, 817, 822,
823, 824, 825, 826, 827, 831, 832
000359-RR-A: 1034
000362-RR-A: 270, 285, 401, 603, 617
000362-RR-B: 1033
000363-RR-A: 540
000365-RR-N: 100, 147
000368-RR-A: 105
000372-RR-N: 332
000376-RR-N: 127
000377-RR-N: 298
000378-RR-E: 282, 632, 653, 836
000379-RR-A: 878
000379-RR-E: 889, 940, 971
000379-RR-N: 129, 156, 159, 171, 265, 306, 808, 809, 810, 811,
812
000385-RR-N: 141, 144, 146, 983, 984
000386-RR-N: 147
000393-RR-N: 723
000395-RR-A: 969
000403-RR-E: 988
000405-RR-A: 540
000408-RR-E: 100
000409-RR-N: 389, 519, 520, 540, 542
000410-RR-N: 125
000411-RR-A: 106, 118, 1073
000413-RR-N: 293
000419-RR-A: 1039
000419-RR-N: 133
000424-RR-N: 121, 156, 157, 808, 809, 810, 811, 812
000428-RR-A: 731
000428-RR-N: 464
000429-RR-N: 218, 330, 340, 496, 549, 590, 664, 764
000430-RR-N: 108, 149
000433-RR-N: 540, 828
000441-RR-N: 130, 931
000444-RR-N: 132
000446-RR-N: 132
000447-RR-N: 098
000451-RR-N: 987
000452-RR-N: 282
000456-RR-N: 862
000463-RR-N: 985
000467-RR-N: 106
000473-RR-N: 871
000474-RR-N: 098, 165, 177, 180, 185, 186, 187, 188, 189, 190,
197, 217, 222, 224, 236, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 252,
253, 255, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322,
323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 333, 334, 335, 352, 353,
354, 358, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 383, 384, 388, 390,
391, 405, 406, 407, 416, 417, 419, 434, 441, 442, 443, 444, 445,
446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 459, 460, 461, 462,
467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479,
481, 483, 485, 486, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 496, 497,
498, 499, 514, 515, 516, 517, 518, 521, 522, 523, 524, 525, 526,
527, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 541, 542, 543,
548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 557, 558, 559, 560, 562,
563, 564, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 670, 671,
672, 673, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 686, 687,
688, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 703, 706, 707,
708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720,
721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 729, 730, 731, 732, 733, 734,
735, 736, 737, 738, 739, 740, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749,
750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 763,
764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 774, 776, 778, 779, 780,

781, 782, 784, 786, 787, 788, 789, 790, 815, 816, 817, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 831, 832	000772-RR-N: 096
000481-RR-N: 132, 848, 991	000776-RR-N: 838
000482-RR-N: 125	000777-RR-N: 866, 932, 1093
000483-RR-N: 838	000782-RR-N: 850, 875, 976
000492-RR-N: 941	000784-RR-N: 836, 857
000493-RR-N: 797, 983	000787-RR-N: 116, 884
000504-RR-N: 112	000791-RR-N: 433, 590, 608
000507-RR-N: 145	000792-RR-N: 857
000509-RR-N: 920	000795-RR-N: 152
000513-RR-N: 999	000799-RR-N: 950
000514-RR-N: 410, 567, 582, 657	000804-RR-N: 155
000530-RR-N: 429, 808, 809, 810, 811, 812	000806-RR-N: 315
000542-RR-N: 005, 154, 856	000809-RR-N: 116, 124, 464
000543-RR-N: 784	000816-RR-N: 211
000550-RR-N: 961	000817-RR-N: 101
000551-RR-N: 150	000828-RR-N: 872
000556-RR-N: 101, 141, 144, 842	000832-RR-N: 966
000557-RR-N: 367, 940, 988	000839-RR-N: 100, 103
000561-RR-N: 103, 151	000842-RR-N: 733
000564-RR-N: 104	000847-RR-N: 855, 986, 988, 990
000576-RR-N: 838	000854-RR-N: 1034
000584-RR-N: 151, 806, 807, 839	000858-RR-N: 114
000585-RR-N: 993	000862-RR-N: 862
000591-RR-N: 120, 1033, 1071, 1073	000875-RR-N: 882
000598-RR-N: 100, 103, 121	000877-RR-N: 339
000601-RR-N: 101	000878-RR-N: 108, 112, 1073
000607-RR-N: 1073	000911-RR-N: 857
000615-RR-N: 836	000914-RR-N: 913, 1090
000617-RR-N: 115	000934-RR-N: 015, 861
000618-RR-N: 125	000943-RR-N: 367
000619-RR-N: 127	000947-RR-N: 367
000621-RR-N: 283	000955-RR-N: 141
000627-RR-N: 136	000957-RR-N: 123, 127
000632-RR-N: 838	000960-RR-N: 098, 115
000637-RR-N: 930, 942, 989	000986-RR-N: 912, 982
000643-RR-N: 838	000993-RR-N: 797
000644-RR-N: 926	000994-RR-N: 702
000647-RR-N: 142	001001-RR-N: 924
000667-RR-N: 862	001013-RR-N: 978
000679-RR-N: 120	001016-RR-N: 940
000686-RR-N: 147, 862	001018-RR-N: 971
000687-RR-N: 106, 1073	001021-RR-N: 958
000690-RR-N: 120, 140	001028-RR-N: 913
000692-RR-N: 108, 112, 1073, 1094	001029-RR-N: 433, 590, 608
000700-RR-N: 113, 114	001033-RR-N: 116, 124, 264, 573, 795
000708-RR-N: 913	001048-RR-N: 971, 978
000710-RR-N: 005	001062-RR-N: 878
000716-RR-N: 922	001065-RR-N: 116
000721-RR-N: 154	001091-RR-N: 140
000725-RR-N: 155	001193-RR-N: 857
000727-RR-N: 870, 999	001219-RR-N: 1095
000732-RR-N: 1094	025503-SC-N: 113
000739-RR-N: 238	087113-SP-N: 983, 984
000751-RR-N: 838	130524-SP-N: 124
	131551-SP-E: 137

196403-SP-N: 124, 160, 166, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 181, 182, 183, 184, 191, 192, 194, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 213, 214, 215, 219, 220, 223, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 249, 250, 251, 254, 257, 258, 259, 260, 263

Cartório Distribuidor

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0003222-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003222-4
Autor: Lucas Macedo da Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0003367-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003367-7
Réu: Roberto Alves de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0003357-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003357-8
Réu: Solange Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0003365-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003365-1
Réu: Silvio de Oliveira Feitosa
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

005 - 0003375-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003375-0
Réu: Jose Raimundo Penha Nunes
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

006 - 0003376-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003376-8
Réu: Charles Cruz da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

007 - 0003205-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003205-9
Autor: Tiago Olegario Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0003211-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003211-7
Autor: Josias de Moura Leal
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0003219-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003219-0
Autor: Francisco Bento da Silva.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0003220-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003220-8
Autor: Aldir Moraes da Silva Junior
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0003374-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003374-3
Réu: Alexandre Barbosa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0003352-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003352-9
Réu: Elaine Marcela Braga da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003356-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003356-0
Réu: Edney Fagundes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0003361-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003361-0
Réu: José Valmir da Costa Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

015 - 0003371-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003371-9
Réu: Josias de Moura Leal
Distribuição por Dependência em: 09/03/2015.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

016 - 0003215-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003215-8
Autor: Renan Silva de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003217-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003217-4
Autor: Gardenildo Lima Feitosa
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0003223-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003223-2
Autor: Ademilson Roberto Vieira Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

019 - 0003373-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003373-5
Réu: Antonio Nailson Anselmo de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

020 - 0003353-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003353-7

Réu: Ismael Moraes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0003354-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003354-5

Réu: Arildo Pinto Araújo

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0003359-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003359-4

Réu: Milton Cesar Vieira Miranda

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0003360-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003360-2

Réu: Marcio Lima Vieira

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Liberdade Provisória

024 - 0003208-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003208-3

Autor: Renan Silva de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

025 - 0003206-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003206-7

Autor: Sebastião Pacheco de Lima

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003207-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003207-5

Autor: Dirley da Silva Gonçalves

Distribuição por Sorteio em: 07/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003216-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003216-6

Autor: Francisco Pereira da Fonseca

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003221-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003221-6

Autor: Ecilio Souza Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003224-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003224-0

Autor: Hiltvam da Silva Damascena

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

030 - 0003349-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003349-5

Réu: Abraão Alves Lima

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0003351-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003351-1

Réu: Tiago Rodrigues dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003355-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003355-2

Réu: Cristiano Melazo

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0003362-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003362-8

Réu: Ronivaldo Alves Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0003363-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003363-6

Réu: Celio Hisnar dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0003364-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003364-4

Réu: Francisco Genivaldo da Silva Pereira

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0003370-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003370-1

Indiciado: E.M.O.

Distribuição por Dependência em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

037 - 0003348-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003348-7

Réu: Altamiro Balbino da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

038 - 0003209-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003209-1

Autor: Janilson da Silva Mariano

Distribuição por Sorteio em: 08/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0003226-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003226-5

Autor: Paula Mayara Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

040 - 0003350-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003350-3

Réu: João Domingos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

041 - 0004728-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004728-9

Indiciado: C.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0004729-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004729-7

Indiciado: A.L.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0003202-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003202-6
Réu: Ricardo Gomes da Silva
Transferência Realizada em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

044 - 0003203-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003203-4
Réu: Thiago Paulino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0003204-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003204-2
Réu: Fabio Supriano dos Reis
Distribuição por Sorteio em: 07/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0003210-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003210-9
Réu: Janilson da Silva Mariano
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0003212-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003212-5
Réu: Franceildo Reis Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0003213-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003213-3
Réu: Luciano Lima Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0003214-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003214-1
Réu: Krishna Renyzze Passos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 08/03/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0003218-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003218-2
Autor: Marcelo Ribeiro dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0003225-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003225-7
Réu: Paula Mayara Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0004730-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004730-5
Réu: Joelson Cunha do Rego
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

053 - 0004938-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004938-4
Infrator: M.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

054 - 0004935-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004935-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0004936-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004936-8
Infrator: A.D.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0004937-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004937-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0004939-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004939-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0004940-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004940-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0004941-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004941-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0004942-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004942-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004943-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004943-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0004948-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004948-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Guarda

063 - 0002746-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002746-3
Autor: R.V.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0002760-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002760-4
Autor: A.O.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0002886-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002886-7
Autor: R.S. e outros.
Criança/adolescente: R.K.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0002887-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002887-5
Autor: R.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0002898-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002898-2
Autor: M.S.V.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0002899-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002899-0
Autor: R.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0002902-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002902-2
Autor: E.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0002905-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002905-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0002907-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002907-1
Autor: F.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0002908-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002908-9
Autor: F.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0002924-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002924-6
Autor: C.A.L.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 8.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0002925-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002925-3
Autor: M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0002926-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002926-1
Autor: M.A.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0002927-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002927-9
Autor: F.A.R.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0002930-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002930-3
Autor: A.F.V.D. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
078 - 0002932-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002932-9
Autor: I.A.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.606,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0002941-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002941-0
Autor: F.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0003050-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003050-9
Autor: D.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0003051-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003051-7
Autor: N.C.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0004262-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004262-9
Autor: G.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0004277-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004277-7
Autor: N.R.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0004297-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004297-5
Autor: P.B.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0004327-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004327-0
Autor: W.C.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0004328-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004328-8
Autor: W.C.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0004329-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004329-6
Autor: T.M.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0004330-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004330-4
Autor: T.M.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0004331-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004331-2
Autor: M.E.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0004332-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004332-0

Autor: A.A.M.L. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0004333-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004333-8

Autor: A.A.M.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0004622-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004622-4

Autor: M.S.O. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0004623-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004623-2

Autor: M.S.O. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0004624-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004624-0

Autor: T.R.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0004675-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004675-2

Autor: E.K.R.X. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Separação Consensual

096 - 0002799-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002799-2

Autor: W.C.C. e outros.

DESPACHO Defiro fls. 102. Oficie-se, nos termos pleiteados. Boa Vista RR, 06/03/15. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: João de Carvalho, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Ariadne Rocha Santos

Alimentos - Lei 5478/68

097 - 0103831-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103831-2

Autor: M.L.P.P.

Réu: A.P.P.

DESPACHO 01 Diante do noticiado às fls.181 e seguintes e, considerando a certidão de óbito juntada à fl.184, defiro o pedido. Oficie-se, para a cessação dos descontos. 02 - Após, arquivem-se. Boa Vista

RR, 09 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Francisco Alves Noronha, Rárisson Tataira da Silva, Neusa Silva Oliveira, Esser Brognoli

Inventário

098 - 0174352-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174352-9

Autor: Dilma Maria de Oliveira Lima e outros.

DESPACHO. Ouça-se a PROGE/RR. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 394. Boa Vista RR, 06 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Flavio de Queiroz B. Cavalcante, Bruno Novais Bezerra Cavalcante, Carlos Antonio Harten Filho, Tania Vainsencher, Manuela Moura da Fonte, Joao Eduardo Soares Donato, Daniela da Silva Noal, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Cintia Schulze

Alimentos - Lei 5478/68

099 - 0007810-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007810-9

Autor: F.S.S. e outros.

DESPACHO Considerando que o feito tramita em Segredo de Justiça, indefiro o pedido retro. - Int. - Arquivem-se. Boa Vista RR, 06/03/15. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

100 - 0137300-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137300-6

Executado: T.M.A.R.

Executado: E.L.R.

DESPACHO 01 O Cartório cumpra o despacho de fls. 621. Boa Vista RR, 09 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Milena Sabatini Lazzuri, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

101 - 0148364-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148364-9

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: P.S.S.L.

DESPACHO 01 O Cartório cumpra o despacho de fls. 34.Boa Vista RR, 09 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Peter Reynold Robinson Júnior, Carlos Henrique Macedo Alves, Kalliny Bezerra de Souza

102 - 0011752-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011752-1

Executado: A.C.V.L.

Executado: T.S.M.

DESPACHO 01 Defiro fls. 168/169. Oficie-se, conforme requerido. Boa Vista RR, 06/03/2015.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Edson Silva de Camargo, Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

103 - 0010727-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010727-0

Executado: T.M.A.R.

Executado: E.L.R.

DESPACHO 01 Desentranhem-se e arquivem-se. Boa Vista RR, 09 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Inventário

104 - 0198549-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198549-0

Autor: Elisa Aparecida dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Juvenal Alves Santos

DESPACHO Manifeste-se a inventariante, em 10 dias. Boa Vista RR, 06/03/2015.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, James Pinheiro Machado, Hindemburgo Alves de O. Filho, Francisco Salismar Oliveira

de Souza

105 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

DESPACHO 01 Dê-se vista à DPE/RR para manifestar-se acerca de fls. 314 e seguintes. Boa Vista RR, 06 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Polyana Silva Ferreira

106 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Réu: Espólio de Jerry Lima Sampaio

DESPACHO Defiro itens "a", "b" e "c" de fls. 730. Proceda-se como requerido. Oficiem-se e intemem-se para prestação de contas, em 15 dias. 02- Cumpra-se. Boa Vista RR, 06 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thais Ferreira de Andrade Pereira

107 - 0214574-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214574-6

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Paulo Aragao de Souza

DESPACHO Defiro o sobrestamento do feito requerido à fl. 151, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. Boa Vista - RR, 06 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0002612-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002612-8

Autor: M.C.L. e outros.

Réu: F.C.M.R. e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 289. Intime-se, conforme requerido. Boa Vista RR, 09 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Denise Abreu Cavalcanti, Aldeide Lima Barbosa Santana, Neusa Silva Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Débora Mara de Almeida, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

109 - 0008844-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008844-1

Autor: a Fazenda Nacional

DESPACHO. Ouça-se a PROGE/RR. Após, conclusos. Boa Vista RR, 06 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0001723-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001723-2

Autor: Jefferson da Silva Santos e outros.

Réu: Espólio de Josefa Joventina da Silva Santos

DESPACHO 01 Compulsando-se os autos verifica-se que houve a citação da herdeira Jailda da Silva Santos. Por tal, a fim de se evitar nulidades futuras e considerando a declaração de fls. 10 e o teor do art. 231 do CPC, determino a sua citação editalícia para, querendo, dizer sobre as primeiras declarações no prazo de 10 (dez) dias. 02 Cumpra-se. 03 Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Boa Vista RR, 06 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

111 - 0008973-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008973-6

Autor: B.C.L. e outros.

Réu: E.B.S.L. e outros.

DESPACHO Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista, 06/03/2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Mamede Abrão Netto, Emira Latife Lago Salomão

112 - 0015273-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015273-2

Autor: Edilberto Santos Rodrigues

Réu: Madalena das Chagas Lopes

DESPACHO 01 Diga a parte autora, em 10 dias. Boa Vista RR, 09 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza

Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

113 - 0015419-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015419-1

Autor: R.J.R. e outros.

Réu: E.I.F.T. e outros.

DESPACHO Manifeste-se a inventariante, em 10 (dez) dias, acerca de fls. 106/109. - Int. Boa Vista RR, 06/03/15. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Svirino Pauli, Diego Lima Pauli, Vanessa de Sousa Lopes, Paulo Sergio Gaspar Correa

114 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

DESPACHO Manifeste-se o inventariante, em 10 (dez) dias. - Intime-se, via DJE. Boa Vista RR, 06/03/15. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

115 - 0017975-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017975-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Espólio de Enoque Bastos

DESPACHO 01 O Cartório cumpra a decisão de fls. 231 Boa Vista RR, 09 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Cintia Schulze

116 - 0002738-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002738-5

Autor: Noemis da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Vieira da Silva e outros.

DESPACHO Desentranhe-se o ofício de fls. 233, pois estranho aos autos. - Defiro fls. 256. Citem-se, conforme requerido. Boa Vista, 06/03/2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Gioberto de Matos Júnior, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Out. Proced. Juris Volun

117 - 0214142-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214142-2

Autor: Altina Batista da Cunha

Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 Dê-se vista à DPE/RR para manifestar-se acerca de fls. 243 e seguintes. Boa Vista RR, 06 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Felipe Freitas de Quadros

Outras. Med. Provisionais

118 - 0007785-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007785-7

Autor: Madalena das Chagas Lopes e outros.

Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.

R.H.1. Defiro pedido de fl. 150. Renove-se o mandado citatório de fl. 135. Boa Vista RR, 09 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vivian Santos Witt

119 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte executada, em 10 dias. Boa Vista RR, 06 de março de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Coletiva

120 - 0171282-22.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.171282-1
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.
 Réu: Igreja Evangélica Assembléia de Deus
 I. Intime-se a executada a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 245/253 no prazo de cinco dias.

II. Após, conclusos.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

César Henrique Alves. Juiz de Direito.
 Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Marcus Vinicius Moura Marques, Érico Carlos Teixeira, Igor José Lima Tajra Reis

Ação Civil Pública

121 - 0096820-02.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096820-7
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.
 Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000169RR, Dr(a). José Aparecido Correia para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Cumprimento de Sentença

122 - 0164470-61.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164470-1
 Executado: Drogaria Center Ltda
 Executado: Município do Cantá
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Embargos de Terceiro

123 - 0121356-43.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121356-8
 Autor: Antonio Milton Miranda
 Réu: o Estado de Roraima
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000957RR, Dr(a). WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Vanessa Alves Freitas, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Waldecir Souza Caldas Junior

Procedimento Ordinário

124 - 0059570-66.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.059570-5
 Autor: Jânio Aquino da Silva
 Réu: o Estado de Roraima
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001033RR, Dr(a). JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
 Advogados: Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Diógenes Baleeiro Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Antonio Perrira da Costa, Alexandre Machado de Oliveira

125 - 0186589-79.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186589-0
 Autor: Charles Carneiro Verdolin
 Réu: Município de Boa Vista
 DESPACHO

I. Defiro o pedido de desarquivamento;

II. Aguarde-se a manifestação da parte autora pelo prazo de cinco dias;
 III. Quedando-se silente, certifique-se retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias;
 IV. Int.

Boa Vista, 04/03/2015.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Gil Vianna Simões Batista, Winston Regis Valois Junior, Valdenor Alves Gomes

126 - 0012955-03.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012955-5
 Autor: Marta Cecília Mota de Macedo Henchen
 Réu: o Estado de Roraima
 DESPACHO
 I. Arquivem-se com as baixas necessárias;
 II. Int.

Boa Vista, 04/03/2015.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Danilo Dias Furtado

Reinteg/manut de Posse

127 - 0058857-91.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.058857-7
 Autor: o Estado de Roraima e outros.
 Réu: Construtora Industrial de Roraima Ltda
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000957RR, Dr(a). WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, João Barroso de Souza, Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

Execução Fiscal

128 - 0159614-54.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159614-1
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: J o Filho e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Severino do Ramo Benício, Domingos Sávio Moura Rebelo

Procedimento Ordinário

129 - 0154876-23.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154876-1
 Autor: Altenice de Jesus Serrão Amorim
 Réu: o Estado de Roraima
 I. Certifique-se acerca da apresentação de documentos pela parte requerida;
 II. Após, conclusos.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

130 - 0005176-80.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005176-0
 Executado: Companhia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil e outros.
 Executado: Bezerra Com e Representações Ltda e outros.

Ato Ordinatório: ao réu acerca dos arquivamento em dez dias. ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Agenor Veloso Borges, Lizandro Icassatti Mendes

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

131 - 0006342-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006342-7

Executado: Roraima Refrigerantes S/a

Executado: Francisco Vagnes Ferreira Diniz

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Carlos Alberto Meira, Rita Cássia Ribeiro de Souza

132 - 0041451-91.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041451-1

Executado: Antonio Barbosa da Silva

Executado: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Ato Ordinatório: Intimação da parte RÉ para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivamento, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Ágata Crith Barroso de Souza, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Denise Abreu Cavalcanti, Elaine Bonfim de Oliveira, Ingrid Gonçalves dos Santos, Adriana Paola Mendivil Vega, Eduardo Almeida de Andrade, Paulo Luis de Moura Holanda

133 - 0165477-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165477-5

Executado: Arlen Carneiro de Lucena

Executado: Pedro de Souza Fernandes

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 437,17 (quatrocentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Suely Almeida, Izaias Rodrigues de Souza

134 - 0185353-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185353-2

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Corsal Comercio e Serviços Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 894,81 (oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Alexandre Bruno Lima Pauli, Sívirino Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Ordinário

135 - 0129080-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129080-4

Autor: Francieulaia Leão Galvão

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas

processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 09 de março de 2015. Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Faic Ibraim Abdel Aziz

Cumprimento de Sentença

136 - 0007115-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007115-6

Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: Irno Domingos Araldi

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 09 de março de 2015. Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Geralda Cardoso de Assunção, Domingos Sávio Moura Rebelo, Leoni Rosângela Schuh

137 - 0097628-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097628-3

Executado: Bunge Fertilizantes S/a

Executado: Barroz Agroindustrial Ltda e outros.

DESPACHO

1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 315 dos autos.

2. Assim, determino a baixa da penhora do bem constante às fls. 65, sendo que as despesas pela prestação de serviços - taxas e emolumentos - imposto e demais obrigações deverão ser suportadas por BRARROZ AGROINDUSTRIAL, que ficará no direito reservado de ser ressarcida pela autora, na forma da lei.

3. Expedientes necessários.

4. Após, determino o arquivamento dos autos.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista, (RR), em 04 de março de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Jorge K. Rocha, Andréia Margarida André, Camilla Figueiredo Fernandes, Daiani Aparecida Rossini Vidal

Monitória

138 - 0027018-82.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027018-6

Autor: Maria Ribeiro da Silva

Réu: Zuleide Veras da Silva

Ato Ordinatório: Intimo o ilustre advogado que os autos encontram-se em cartório aguardando manifestação pelo prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 09 de março de 2015. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Procedimento Ordinário

139 - 0038162-53.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038162-9

Autor: Marianey Ines Arenhart Marinho

Réu: Diners Club Internacional e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 09 de março de 2015. ** AVERBADO **

Advogados: Márcio Wagner Maurício, José Ribamar Abreu dos Santos, Francisco Alves Noronha

140 - 0061325-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061325-0

Autor: Agripino Oliveira Neto e outros.

Réu: Francisco Carlos Garisto e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para pagamento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista 09 de março de 2015.

Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Henrique Keisuke Sadamatsu, Jean Pierre Michetti, Igor José Lima Tajra Reis, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

141 - 0074849-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074849-4

Autor: Luiz Carlos Alves Monteiro

Réu: Banco Fiat S/a

DESPACHO

1. Em que pese o requerimento de cumprimento de sentença ter sido protocolado na forma física, entretanto, entendo que no caso em apreço deveria ter sido feito via sistema digital do PROJUDI, por prevenção a este Juízo, instruindo-se a inicial com o título executivo judicial, e demais peças que o autor/exequente entender cabíveis.

2. Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 387/388, devolvendo-o aos seus subscritores para, querendo, ingressarem via sistema PROJUDI com a competente ação executiva/cumprimento de sentença.

3. Por último, intime-se a parte requerida/executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

4. Transcorrido o prazo acima, sem pagamento das custas por parte do devedor, determino a extração de certidão para inscrição em dívida ativa, com a remessa ao Setor Competente do Tribunal de Justiça para providência legais quanto à cobrança desse valor.

5. Após, arquivem-se os autos.

6. Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 04 de março de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível Residual

Advogados: Átina Lorena Carvalho da Silva, Elaine Bonfim de Oliveira, Liliana Regina Alves, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Marli Rodrigues Monteiro

142 - 0146884-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146884-8

Autor: Boa Vista Energia S/A

Réu: Giselda Barbosa da Silva

Ato Ordinatório: INTIMO o ilustre Advogado da parte requerida, que os autos encontram-se em cartório, aguardando manifestação pelo prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 09 de março de 2015. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Clovis Melo de Araújo

2ª Vara de Família

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

143 - 0136723-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136723-0

Executado: L.E.B.

Executado: A.C.C.M.

Defiro o pedido de fl. 171. Renove-se o mandado, no endereço ali indicado.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

144 - 0093294-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093294-8

Executado: M.E.S.L.

Executado: J.C.L.

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório - De Portaria 004/2010 Ga. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o documento de fls. 247/250. Boa Vista/RR, 09/03/2015. Wander Menezes do Nascimento.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Átina Lorena Carvalho da Silva, João Gabriel Costa Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior

145 - 0144059-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144059-9

Executado: José Reinaldo Pereira da Silva

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanolli

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito em execução. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do primeiro automóvel indicado à fl. 277 (triton L-200, placa NOY 0142),

considerando o valor do débito atualizado, intimando-se o executado para, querendo, impugnar no prazo legal.

Advogados: Suely Almeida, Daniele de Assis Santiago, Josué dos Santos Filho, João Guilherme Carvalho Zagallo, Manuela Dominguez dos Santos

Dissol/liquid. Sociedade

146 - 0113982-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113982-1

Autor: R.C.M.

Réu: J.P.S.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - Portaria 004/2010 Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte Requerente. BV/RR, 09 de março de 2015. Wander do Nascimento Menezes.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Vanessa Barbosa Guimarães, Almir Rocha de Castro Júnior

Inventário

147 - 0156220-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156220-0

Autor: Francilene Araújo da Costa e outros.

Réu: de Cujus Gilson Jose dos Santos

Manifeste-se a inventariante sobre o teor da cota ministerial de fl. 666.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, José Ruyderlan Ferreira Lessa, João Alberto Sousa Freitas

148 - 0013408-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013408-8

Autor: Josimar Luis Leite de Brito e outros.

Réu: Espólio de Antonio de Brito Sobrinho

Concedo o prazo requerido. Aguarde-se, por 90 dias, em cartório, manifestação do inventariante quanto à venda do imóvel.

Advogados: Suely Almeida, Jaeder Natal Ribeiro

149 - 0014067-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014067-9

Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.

Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho

Manifeste-se o inventariante sobre o teor da cota ministerial de fl. 156.

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

150 - 0015329-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015329-2

Autor: Whizhiki Fernandes de Souza

Réu: Espólio de João Alves da Silva

Encaminhe-se e-mail ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 154.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

151 - 0000444-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000444-4

Autor: Douglas Chaves Ribeiro e outros.

Réu: Espólio de Jose Ribeiro Leite

Designo o dia 18/05/2015, às 10h:20min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, sendo o inventariante via DJE e a viúva pessoalmente, cientificando-os que deverão fazer-se acompanhar de testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao MP.

Advogados: Rosa Leomir Benedettigonçaves, José Carlos Aranha Rodrigues

152 - 0012761-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012761-7

Autor: José Eustáquio da Silva e outros.

Réu: Espólio de Joaquim Ribeiro da Silva

Intime-se o inventariante para, em 10 dias, apresentar a documentação relativa aos bens indicados nas primeiras declarações apresentadas às fls. 106/108 e esclarecer a finalidade do requerimento contido no item VII de fl. 108.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Tyrone José Pereira, Reginaldo Antonio Rodrigues

153 - 0016767-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016767-0

Autor: Darcio Cordeiro Pedroso

Réu: Espólio de Lourdenes Guedes Cordeiro

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. decorrido o prazo, vista à DPE/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

154 - 0166129-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166129-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: P.C.P.S.

Oficie-se à fonte pagadora do alimentante (fl. 218) para depósito dos alimentos na conta indicada pela alimentanda, constando no ofício inclusive o CPF desta, indicado à fl. 220). Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

Advogados: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Daniel José Santos dos Anjos, Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Emira Latife Lago Salomão, Walla Adairalba Bisneto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Separação Consensual

155 - 0027612-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027612-6

Autor: E.I.A.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - Port. 004/2010 Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerida para retirar cópias autenticadas conforme petição de fls. 109/110. BV/RR, 09/03/2015. Wanderdo Nascimento Menezes Diretor de Secretaria em Substituição. ** AVERBADO **

Advogados: Daniele Weizenmann Gonçalves, Maria Luiza da Silva Coelho, Moisés Barbosa de Carvalho, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno Liandro Praia Martins

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

156 - 0096717-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096717-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Antonio da Costa Reis

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Embargos de Terceiro

157 - 0198369-16.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198369-3

Autor: Raimunda da Silva Santo

Réu: Fazenda Pública Estadual

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Maria do Rosário Alves Coelho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Embargos à Execução

158 - 0212992-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212992-2

Autor: Infocell Comercio e Serviços Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

Exec. Título Extrajudicial

159 - 0117321-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117321-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Líder Publicidade Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

160 - 0003149-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003149-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de

Oliveira

161 - 0003153-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003153-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

162 - 0003161-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003161-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cleonice P da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Daniella Torres de Melo Bezerra

163 - 0003315-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003315-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nef Comércio e Representação Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

164 - 0003493-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003493-1

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Mateus Freire F da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

165 - 0009013-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009013-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: João da Silva Avelino

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0009021-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009021-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Tavaj Transportes Aéreos Regulares S/a

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Alexandre Machado de Oliveira

167 - 0009026-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009026-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Tomaz da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício

168 - 0009029-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009029-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rv Lopes e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

169 - 0009055-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009055-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Anne Vieira Holanda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

170 - 0009067-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009067-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Ronaldo Barroso Nogueira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira

171 - 0009092-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009092-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rt de Medeiros e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Alexandre Machado de Oliveira

172 - 0009111-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009111-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

- 173 - 0009118-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009118-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Helvecio Deeke e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira
- 174 - 0009138-14.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009138-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: C Borba Sobrinho e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira
- 175 - 0009187-55.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009187-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Maria Alzira de Souza
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira
- 176 - 0009199-69.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009199-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Expedito Perônico
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira
- 177 - 0009223-97.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009223-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Natanael João de Lima e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 178 - 0009228-22.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009228-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Babora Comércio Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
- 179 - 0009231-74.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009231-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ki Pesca Comércio e Representações Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 180 - 0009238-66.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009238-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Santos Silva & Cia
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 181 - 0009241-21.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009241-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Vs Schwarz
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira
- 182 - 0009243-88.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009243-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Marzilio J M Martins e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
- 183 - 0009280-18.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009280-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rt de Medeiros e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
- 184 - 0009291-47.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009291-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J Basilio Cavalcante e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
- Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira
- 185 - 0009307-98.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009307-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria Eugênia Vieira R de Matos Arantes
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 186 - 0009357-27.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009357-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 187 - 0009380-70.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009380-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Euclides Brito Ferreira
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 188 - 0009392-84.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009392-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Rb do Nascimento
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 189 - 0009398-91.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009398-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: R C Sena
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 190 - 0009405-83.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009405-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Edmar Correia da Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 191 - 0009408-38.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009408-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Construtora Chapeçó Ltda
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
- 192 - 0009464-71.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009464-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Fernic Comércio e Representação Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira
- 193 - 0009473-33.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009473-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: G de Andrade de Melo e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira
- 194 - 0009529-66.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009529-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ap Pereira & Cia Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira
- 195 - 0009554-79.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009554-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Braga Arbosa e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque
- 196 - 0009592-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009592-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Indústria e Comercio Pacaraima Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

197 - 0009617-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009617-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Cassimiro Pereira e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

198 - 0009712-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009712-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Amazonas Horti Frios Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

199 - 0009715-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009715-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rr Vilela e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

200 - 0009750-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009750-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Js Ferreira e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

201 - 0009762-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009762-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dorli Invernizze e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

202 - 0009768-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009768-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cleonice P da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

203 - 0009789-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009789-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: F Maia e Cia Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

204 - 0009815-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009815-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Pinto de Sousa e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

205 - 0009826-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009826-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

206 - 0009875-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009875-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rodrigues e Oliveira Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

207 - 0009880-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009880-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: D Pinheiro da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de

Oliveira

208 - 0009883-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009883-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Auto Peças Remintone Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

209 - 0009888-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009888-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Natercio da Costa Pinheiro e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Daniel José Santos dos Anjos, Alexandre Machado de Oliveira

210 - 0009943-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009943-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rv Lopes e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

211 - 0009972-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009972-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ss Arruda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Daniel José Santos dos Anjos, Antonietta Di Manso, Alexandre Machado de Oliveira

212 - 0015059-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015059-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Chapecó Ltda

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

213 - 0015064-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015064-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Novais e Carvalho Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

214 - 0015592-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015592-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Yoxis Comércio Importação e Exportação Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

215 - 0015600-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015600-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Helvecio Deeke e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

216 - 0015662-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015662-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Anete de Araújo Padilha e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

217 - 0015669-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015669-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Siqueira e Teixeira Ltda

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 0015719-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015719-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antônia Frota Aguiar Vieira e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Pedro Paulo da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

219 - 0015738-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015738-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Skan Frios e Comércio Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

220 - 0015746-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015746-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rachel Freitas Ramos e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

221 - 0015753-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015753-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Tercon Terrpl Construções Ltda

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Teresina Maria Costa Gonçalves

222 - 0015764-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015764-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Matia dos Santos

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

223 - 0015859-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015859-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M a Evangelista e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Samuel Moraes da Silva, Alexandre Machado de Oliveira

224 - 0015885-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015885-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Diva Mesquita Pimentel

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0015920-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015920-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Aero Speed Transp Intermodal de Cargas Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

226 - 0015922-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015922-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Norte Ferro Serralheria e Comércio Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

227 - 0018921-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018921-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bezerra Com e Representações Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

228 - 0019077-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019077-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rui Oliveira Figueiredo e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

229 - 0019087-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019087-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Alexandre Machado de Oliveira

230 - 0019198-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019198-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nef Comércio e Representação Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira

231 - 0019288-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019288-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Gomes Feitosa Filho

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

232 - 0019395-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019395-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Pinto de Sousa e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

233 - 0019751-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019751-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rodrigues e Oliveira Ltda

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Claudio Rocha Santos

234 - 0031587-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031587-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

235 - 0033674-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033674-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M França Sipriano e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

236 - 0037011-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037011-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Vieira Sampaio

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

237 - 0043252-42.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043252-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Stélio Dener de Souza Cruz, Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Alexandre Machado de Oliveira

238 - 0043254-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043254-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: N Gualter de Almeida e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, José Fábio Martins da Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Alexandre Machado de Oliveira

239 - 0045584-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045584-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Araujo e Catanhede Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira

240 - 0045840-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045840-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Terezinha de Jesus Aguiar e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

241 - 0046086-18.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046086-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Denilson Santos de Holanda

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

242 - 0046103-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046103-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel

- Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
243 - 0046181-48.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046181-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jonathas M Silva de Deus e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 244 - 0046981-76.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046981-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Planeta Video Locadora de Filmes Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 245 - 0051700-04.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051700-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Cleonice Pereira da Silva e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 246 - 0063127-61.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063127-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Dantas Comércio Construções e Serviços Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 247 - 0064564-40.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064564-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Euzébio Maia e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 248 - 0076236-11.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076236-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ademir Lanconi
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira
- 249 - 0076237-93.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076237-8
Executado: o Estado de Roraima e outros.
Executado: Antonio Sa Ribeiro
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira
- 250 - 0076243-03.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076243-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Vonúvio Gouveia Praxedes
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
- 251 - 0076246-55.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076246-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: T de Jesus Aguiar
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira
- 252 - 0079458-84.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079458-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ma de Lacerda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 253 - 0081335-59.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081335-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Sebastiao de Jesus Ribeiro
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 254 - 0083516-33.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083516-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: André Luís Villória Brandão, Alexandre Machado de Oliveira, André Luiz Vilória, Alexandre Machado de Oliveira
- 255 - 0083533-69.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083533-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Elivan de Albuquerque Rocha Lima
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 256 - 0087537-52.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087537-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cerealista Rio Anaua Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Daniella Torres de Melo Bezerra
- 257 - 0087561-80.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087561-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Machado de Oliveira
- 258 - 0087806-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087806-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Av dos Santos Gomes e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
- 259 - 0087807-76.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087807-5
Executado: o Estado de Roraima e outros.
Executado: William da Silva Melo e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Venilson Batista da Mata, Alexandre Machado de Oliveira
- 260 - 0087808-61.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087808-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Tai Pei Industria e Comercio de Confecções e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira
- 261 - 0087833-74.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087833-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Nr Maccagnan e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 262 - 0091148-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091148-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Eletrodiesel Boa Vista Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
- 263 - 0091149-95.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091149-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Trocão Amortecedores e Escapamentos Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Rimatla Queiroz, Alexandre Machado de Oliveira
- 264 - 0091153-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091153-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues
- 265 - 0091177-63.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091177-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Wj Correa e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

- 266 - 0091179-33.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091179-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: a B da Conceição Epp e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Daniella Torres de Melo Bezerra
- 267 - 0091201-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091201-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Vitalina Reis Guedelha e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
- 268 - 0091786-46.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091786-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ba dos Santos e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
- 269 - 0091790-83.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091790-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Antonio Vany dos Santos Gomes e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira
- 270 - 0091799-45.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091799-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: F a Silva Aguiar e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, João Ricardo Marçon Milani
- 271 - 0091801-15.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091801-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Via Bezerra e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
- 272 - 0091809-89.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091809-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira
- 273 - 0091813-29.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091813-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cerâmica Deeker e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 274 - 0091815-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091815-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: D de Souza Oliveira e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 275 - 0091819-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091819-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: M da C Rodrigues e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho
- 276 - 0091823-73.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091823-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.
- 277 - 0091830-65.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091830-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Js Ferreira
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
- 278 - 0091833-20.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091833-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Silva Dias e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
- 279 - 0093129-77.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093129-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Turiano de S M Filho e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
- 280 - 0093131-47.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093131-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Nelci Barbosa da Silva e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine
- 281 - 0093138-39.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093138-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rosa Maria da Silva e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho
- 282 - 0093189-50.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093189-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Wellington Alves de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Fábio Lopes Alfaia
- 283 - 0093203-34.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093203-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: R M de Macêdo e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bruno Ayres de Andrade Rocha
- 284 - 0093207-71.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093207-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: K C de Moura e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
- 285 - 0093209-41.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093209-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: F a Silva Aguiar e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani
- 286 - 0093258-82.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093258-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: D Oliveira Agra e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
- 287 - 0093264-89.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093264-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J R Peixoto e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Marcela Grana de Almeida
- 288 - 0093267-44.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093267-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: R Conceição Silva Construção e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
- 289 - 0093270-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093270-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J B L Pereira e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 290 - 0093322-92.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093322-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Nr Maccagnan e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

291 - 0093327-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093327-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Aline Dionisio Castelo Branco

292 - 0093335-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093335-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerealista Rio Brilhante Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

293 - 0093336-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093336-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rsm Alimentos Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Silas Cabral de Araújo Franco

294 - 0094300-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094300-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Marcelo Fernandes Pim

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

295 - 0094309-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094309-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Neylon Vituriano de Souza

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

296 - 0094312-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094312-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lourival Francisco da Silva

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

297 - 0094834-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094834-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Valtecir Lopes Trajano

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

298 - 0097748-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097748-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sá Engenharia Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Luiz Travassos Duarte Neto

299 - 0098104-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098104-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: N P S a Leitao e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

300 - 0098109-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098109-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rn Coelho de Souza e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

301 - 0098111-37.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098111-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Msn Santos e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

302 - 0100009-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100009-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Pinto de Souza e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

303 - 0100014-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100014-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marcos Antonio Rufino, Daniella Torres de Melo Bezerra

304 - 0100045-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100045-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Agp dos Santos e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

305 - 0100052-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100052-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Agosul Agropecuaria Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

306 - 0100057-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100057-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lima e Santos Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Suely Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

307 - 0100085-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100085-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Araújo e Silva Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

308 - 0100087-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100087-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S P de Almeida e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

309 - 0100097-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100097-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: C Sokolowicz e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

310 - 0100124-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100124-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

311 - 0100125-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100125-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Carlito V Sales e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

312 - 0100290-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100290-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

313 - 0100296-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100296-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Pedro Saraiva Coelho

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

314 - 0100305-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100305-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Vertige Engenharia Ltda

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

315 - 0100343-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100343-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ranulfo Rodrigues da Silva

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Marlidia Ferreira Lopes

316 - 0100344-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100344-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ego Empresa Geral de Obras

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

317 - 0100362-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100362-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Astemaq Com e Representação Ltda

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

318 - 0100367-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100367-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Roreng Roraima Eng Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

319 - 0100370-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100370-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rander Luiz Calisto da Costa

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

320 - 0100471-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100471-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Doralice Silva de Oliveira

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

321 - 0100473-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100473-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisca Ferreira da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

322 - 0100496-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100496-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Je de Macedo

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

323 - 0100555-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100555-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: North Tour Turismo Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

324 - 0100761-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100761-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ps Dutra Pereira e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

325 - 0100823-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100823-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jorge Donizetti Pavani

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

326 - 0100847-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100847-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Servisin Serviço de Vigilância e Segurança Ltda

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

327 - 0100953-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100953-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: N B Nascimento - Me e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

328 - 0101038-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101038-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Luitgards M Herdeiros

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

329 - 0101090-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101090-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ma da Silva Maia e Cia Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

330 - 0101113-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101113-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria L L da Silva - Me e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

331 - 0101195-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101195-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Pessoa Cabral

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

332 - 0101202-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101202-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Erasmo Sabino de Oliveira

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Frederico Bastos Linhares

333 - 0101207-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101207-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Porto de Albuquerque

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

334 - 0101305-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101305-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisca Maria Sergio

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

335 - 0101424-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101424-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Madalena Pedroza

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

336 - 0101496-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101496-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Av dos Santos Gomes e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

337 - 0101497-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101497-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Silva e Miranda Ltda Me e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

338 - 0101505-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101505-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cp Coelho e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

339 - 0101507-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101507-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Araújo e Silva Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

340 - 0101508-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101508-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

341 - 0101512-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101512-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Agrauto Ltda Epp e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Fernandes de Carvalho, Nathalie Lima Machado

342 - 0101519-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101519-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Moises Amorim da Silva

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

343 - 0101523-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101523-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Gomes da Silva Filho

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

344 - 0101532-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101532-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Araujo Maciel

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

345 - 0101533-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101533-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

346 - 0101538-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101538-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Vanessa Alves Freitas, André Luiz Vilória

347 - 0101547-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101547-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Gilvana S Oliveira e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0101553-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101553-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sp de Almeida e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

349 - 0101555-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101555-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

350 - 0101556-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101556-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Niclebio Melo Coutinho e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

351 - 0101572-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101572-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: K C de Moura e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

352 - 0101612-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101612-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Geotecnia Poços Artesianos Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

353 - 0101704-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101704-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Elizete Level Salomao Alves

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

354 - 0101715-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101715-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Gomes da Silva

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

355 - 0101813-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101813-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bonfim e Bonfim Ltda Epp e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

356 - 0101815-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101815-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fernandes e Paixão Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

357 - 0101825-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101825-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ce Sobreira e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

358 - 0101850-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101850-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Eduardo Matias da Silva

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

359 - 0101936-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101936-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Barros Damasceno e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

360 - 0101938-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101938-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: VI Dresch e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

361 - 0101954-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101954-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Sivorino Pauli, Daniella Torres de Melo Bezerra

362 - 0101956-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101956-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

363 - 0101959-95.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101959-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra

364 - 0101963-35.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101963-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Silva Dias e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

365 - 0102388-62.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102388-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: H D Holanda
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

366 - 0102554-94.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102554-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Lauro Alves da Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

367 - 0102620-74.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102620-0
Executado: o Município de Boa Vista
Executado: Romulo dos Santos Mangabeira
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Gleyce Amarante Araujo

368 - 0102622-44.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102622-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: e F Costa
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

369 - 0102798-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102798-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Sandorval da Silva Pena
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

370 - 0102810-37.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102810-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rafael de Castro Filho e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Daniella Torres de Melo Bezerra

371 - 0102864-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102864-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Palmira Teixeira
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Márcia Cristina G Quintella Ribeiro, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

372 - 0102874-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102874-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Elias Viana Ferreira
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

373 - 0102896-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102896-6

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Valdiney Silva Medeiros
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

374 - 0102897-90.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102897-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Doracy Oliveira Pires
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

375 - 0102903-97.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102903-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Anna da Silva dos Santos
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

376 - 0102918-66.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102918-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ronaldo Luis Silveira de Campos
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

377 - 0102925-58.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102925-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Welles Salgado da Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

378 - 0102945-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102945-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Pedro Rodrigues dos Santos
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

379 - 0103751-84.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103751-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Reinaldo França de Moraes e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

380 - 0103784-74.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103784-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Errol Connolly
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

381 - 0104048-91.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104048-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra

382 - 0104053-16.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104053-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: VI Dresch e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

383 - 0104653-37.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104653-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Egidio Correa Lira
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

384 - 0104889-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104889-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Criança/adolescente
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

385 - 0105027-53.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105027-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francinaldo Silva de Oliveira
Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

386 - 0105329-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105329-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de Sm Filho e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

387 - 0105371-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105371-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Carlito V Sales e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

388 - 0105495-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105495-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria das Dores a de Souza

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

389 - 0105507-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105507-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco de Assis Almeida Nery

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Tarciano Ferreira de Souza

390 - 0105994-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105994-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Adonias Borges Junior

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

391 - 0106052-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106052-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Walnrio de S Ferreira

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

392 - 0106284-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106284-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

393 - 0106831-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106831-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Reinaldo França de Moraes e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

394 - 0106832-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106832-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Derivaldo Sousa dos Santos e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

395 - 0106909-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106909-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Costa & Santos Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

396 - 0106912-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106912-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Neylon Vituriano de Souza

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

397 - 0106913-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106913-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Batista Tavares e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

398 - 0106915-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106915-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Vanessa Alves Freitas

399 - 0106917-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106917-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ceramica Deeke Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Venusto da Silva Carneiro

400 - 0106925-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106925-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind e Com Importação e Exportação Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

401 - 0106931-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106931-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Fa Silva Aguiar e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Ricardo Marçon Milani

402 - 0107366-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107366-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nr Maccagnan e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

403 - 0107374-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107374-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: VI Dresch e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

404 - 0107379-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107379-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: P a de F Neto e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

405 - 0107429-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107429-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Erasmo Sabino de Oliveira

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

406 - 0107435-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107435-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Dione de Souza Oliveira

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

407 - 0107510-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107510-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antônio Victor Fadul de Alencar

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

408 - 0107525-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107525-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a F a Coutinho e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

409 - 0107528-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107528-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: JI Miranda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

410 - 0107536-54.2005.8.23.0010

- Nº antigo: 0010.05.107536-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Maia's Agrícola Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Daniella Torres de Melo Bezerra, Frederico Silva Leite
- 411 - 0107537-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107537-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Carlos Antônio Sobreira Lopes
- 412 - 0107539-09.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107539-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: M L Nascimento da Silva e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 413 - 0107541-76.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107541-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Comercial Amazônia Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 414 - 0107553-90.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107553-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ronilce Silva de Souza e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 415 - 0107555-60.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107555-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: D Ximenes da Costa e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, André Luiz Vilória
- 416 - 0107662-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107662-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisco das Chagas Bessa de Souza
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 417 - 0107724-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107724-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ivaizo Queiroz de Lucena
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 418 - 0108378-34.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108378-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Nair Lourenço da Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira
- 419 - 0108661-57.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108661-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Hamadeu Humze Hamid e Arthur G Barradas
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 420 - 0109601-22.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109601-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cerâmica Logus Industria Comercio Imp. e Exp. Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marcos Antonio Rufino, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Rodolpho César Maia de Moraes
- 421 - 0111997-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.111997-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Turiano de S M Filho e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 422 - 0112008-98.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112008-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 423 - 0112014-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112014-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Maria Elielza Cardoso
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 424 - 0112019-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112019-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J Roberto de Lucena e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 425 - 0112022-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112022-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 426 - 0112035-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112035-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Turiano de S M Filho
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 427 - 0112038-36.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112038-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jose Henrique Ferreira Ribeiro e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 428 - 0114070-14.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114070-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: M da C Rodrigues e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho
- 429 - 0114307-48.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114307-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Eliton Albuquerque Menezes
- 430 - 0114343-90.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114343-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Fernando Mário Mafra
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho
- 431 - 0114637-45.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114637-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ss da Cunha e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 432 - 0114638-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114638-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/a e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Daniella Torres de Melo Bezerra
- 433 - 0114641-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114641-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Kf Comercial Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires
- 434 - 0115152-80.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115152-9
Executado: Município de Boa Vista

Executado: Alceste Madeira de Almeida
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

435 - 0115204-76.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115204-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Silva Dias e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

436 - 0115206-46.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115206-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rm Lobato e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

437 - 0115221-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115221-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Berrante Inseminação Artificial Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

438 - 0115227-22.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115227-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Carlito V Sales e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

439 - 0115228-07.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115228-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

440 - 0115230-74.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115230-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: D Ximenes da Costa e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, André Luiz Vilória

441 - 0115241-06.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115241-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

442 - 0115531-21.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115531-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Flávio Porto da Rosa
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

443 - 0115634-28.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115634-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Paulo Murat Porto Rosa
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

444 - 0116042-19.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116042-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jr Campos Empreendimentos Imobiliares Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

445 - 0116274-31.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116274-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria Alves da Conceição dos Santos e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

446 - 0116546-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116546-1
Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sercob Serviços de Cobrança Ltda
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

447 - 0116743-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116743-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Edilton Mesquita Filgueiras e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

448 - 0116763-68.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116763-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Albert Sistemas de Segurança Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

449 - 0116775-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116775-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Aero Clube de Roraima e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

450 - 0116806-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116806-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José Porto de Albuquerque
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

451 - 0116828-63.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116828-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Clube Atletico Telaima Cat
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

452 - 0116873-67.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116873-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: SI da Silva e Cia Ltda
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

453 - 0117146-46.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117146-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Valdecir da Conceição
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

454 - 0117160-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117160-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jose Altair de Souza
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

455 - 0117330-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117330-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J Roberto de Lucena e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

456 - 0117336-09.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117336-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Celso Miranda da Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

457 - 0117454-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117454-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rosangela Gomes da Silva e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

- 458 - 0117460-89.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117460-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Agrosul Agropecuária Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 459 - 0118635-21.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118635-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Izaias Sales de Sousa
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 460 - 0118648-20.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118648-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Gr de Freitas
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 461 - 0118737-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118737-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Sq Faria
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 462 - 0118846-57.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118846-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 463 - 0119046-64.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119046-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: a M Guimarães e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 464 - 0119047-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119047-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula Joaquim, William Souza da Silva
- 465 - 0119048-34.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119048-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: P Itanauan Soares e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 466 - 0119085-61.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119085-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria Amparo Pereira da Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco
- 467 - 0119135-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119135-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Raimunda Pereira e Santana
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 468 - 0119144-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119144-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Waldete do Carmo Barauna
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 469 - 0119146-19.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119146-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Amadeu H H e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
- Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 470 - 0119152-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119152-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria das Graças Rodrigues Viana
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 471 - 0119204-22.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119204-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Enerio da Costa Braga e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 472 - 0119243-19.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119243-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Aldinizia Ferreira Santiago
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 473 - 0119299-52.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119299-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Amadeu Hunze Hamid e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 474 - 0119656-32.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119656-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ubiramar Lima e Cia Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 475 - 0119657-17.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119657-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Rubinerio M de Souza e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 476 - 0119658-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119658-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ml Souza da Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 477 - 0119761-09.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119761-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Mário Lima de Oliveira
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 478 - 0119768-98.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119768-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Joaquina Correa de Brito
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 479 - 0119770-68.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119770-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: L L de Oliveira
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 480 - 0120035-70.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120035-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: C N Vieira Souza Gomes e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco

481 - 0120081-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120081-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ismaelino Vieira da Silva

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

482 - 0120135-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120135-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Neylon Vituriano de Souza

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

483 - 0120145-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120145-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rovel Roraima Veiculos Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

484 - 0120166-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120166-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Francisca Peixoto

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco

485 - 0120416-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120416-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Fraga

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

486 - 0120419-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120419-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Benedito P Siqueira

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

487 - 0121470-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121470-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

488 - 0121905-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121905-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: João Boanerges Elias Cordeiro

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

489 - 0121933-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121933-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: At Bezerra

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

490 - 0121946-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121946-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Nazaré Pereira

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

491 - 0122073-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122073-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Zevaldo Pinheiro de Souza

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

492 - 0122146-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122146-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Francisca Soares Brandão

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

493 - 0122189-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122189-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Perseverando Ribeiro M Neto

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

494 - 0122263-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122263-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Argemiro Francisco dos Santos

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

495 - 0122350-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122350-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

496 - 0122826-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122826-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Flávio Porto da Rosa

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

497 - 0122907-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122907-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

498 - 0124140-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124140-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maridalva da Cruz Leitão

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

499 - 0124153-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124153-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Sebastiana Oliveira da Silva

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

500 - 0127462-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127462-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rosângela Gomes da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

501 - 0127487-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127487-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cícero Conceição da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

502 - 0127488-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127488-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Deeke Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

503 - 0127497-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127497-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Wj Correa e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Daniella Torres de Melo Bezerra

- 504 - 0127502-66.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127502-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Agrosul Agropecuária Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 505 - 0127505-21.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127505-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Churrascaria La Carreta Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira
- 506 - 0127506-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127506-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: da Serra Distribuição de Alimentos e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 507 - 0127508-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127508-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 508 - 0127511-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127511-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Silva Dias e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 509 - 0127516-50.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127516-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Mn Maccagnan e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 510 - 0127518-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127518-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco das Chagas de Oliveira
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 511 - 0127519-05.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127519-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Martilano Aniceto Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
- 512 - 0127522-57.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127522-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cerâmica Logus Ind e Com Importação e Exportação Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
- 513 - 0128267-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128267-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
- 514 - 0128294-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128294-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Januária da Cruz Wanderley
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 515 - 0128336-69.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128336-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Luzinete Ferreira Lima
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 516 - 0128341-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128341-1
Executado: Município de Boa Vista
- Executado: Jose Alves Ferreira e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 517 - 0128524-62.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128524-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Rozmeri Binsfeld Assunção
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 518 - 0128533-24.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128533-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Raimundo Silva Soares
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 519 - 0128573-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128573-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Sonia Maria Formoso
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza
- 520 - 0128625-02.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128625-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J S Quaresma e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Tarciano Ferreira de Souza
- 521 - 0128633-76.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128633-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria de Lourdes Raiol
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 522 - 0128638-98.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128638-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria Alexandra Ribeiro Pinto Costa
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 523 - 0128681-35.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128681-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria da Assunção Aguiar Policarpo
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 524 - 0128698-71.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128698-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria da Conceição Vasconcelos Carvalho
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 525 - 0128768-88.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128768-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisca das Chagas de Carvalho Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 526 - 0128794-86.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128794-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Suely Figueiredo de Souza
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 527 - 0128854-59.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128854-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Paulo Giovan Rodrigues Coelho
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel

Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

528 - 0128859-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128859-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

529 - 0128865-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128865-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a B da Conceição Epp e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

530 - 0128885-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128885-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M de L Bonfim Epp e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Vanessa Alves Freitas, Enéias dos Santos Coelho

531 - 0128954-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128954-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Izaías Sales de Souza

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

532 - 0129015-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129015-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ana Buckley da Silva

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

533 - 0129034-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129034-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Martins da Silva

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

534 - 0129141-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129141-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Hilario da Silva

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

535 - 0129193-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129193-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Sene Leal

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

536 - 0129365-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129365-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonia Maria Bezerra da Silva

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

537 - 0129403-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129403-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

538 - 0129454-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129454-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cooperativa Roraimense de Serviços

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

539 - 0129468-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129468-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francileuza Monteiro Bandeira

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

540 - 0129494-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129494-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Euzilene Vasconcelos Magalhães

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho, Mariana de Moraes Scheller, Tarciano Ferreira de Souza, Marcela Medeiros Queiroz Franco

541 - 0129787-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129787-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Everland Maia de Souza

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

542 - 0130122-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130122-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Walter Bastos de Melo

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Alci da Rocha, Faic Ibraim Abdel Aziz, Tarciano Ferreira de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

543 - 0130125-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130125-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Valéria Ferreira Mota

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

544 - 0130186-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130186-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bonfim e Bonfim Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

545 - 0130192-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130192-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ab da Conceição e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Carlos Antônio Sobreira Lopes

546 - 0130199-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130199-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Rondofrios Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

547 - 0130223-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130223-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Danilo Nunes Ramos

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

548 - 0130225-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130225-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Dilzomar Batista da Silva

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

549 - 0130234-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130234-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Amadeu Humze Hamid e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

550 - 0130238-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130238-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Altacira Pereira Favela e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

551 - 0130241-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130241-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Espólio De: Amaro Freire de Queiroz

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

552 - 0130483-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130483-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edmilson Elias Moraes

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

553 - 0130484-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130484-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

554 - 0130499-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130499-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/a

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

555 - 0130502-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130502-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Floriano Kenji Yoshihara

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

556 - 0130557-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130557-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Barbosa dos Santos

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

557 - 0130560-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130560-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Ricardo Nobre Pessoa

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

558 - 0130564-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130564-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Henrique Barbosa Reis

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

559 - 0130764-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130764-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rosileia Sá de Souza

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

560 - 0130774-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130774-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Omar Pinto Ribeiro

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

561 - 0130909-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130909-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jean Carlos Barreto Lima

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

562 - 0130990-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130990-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Altamir de Souza

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

563 - 0131158-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131158-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Adelina Gomes Lima

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

564 - 0132197-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132197-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

565 - 0132685-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132685-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Tharlison da Costa Silva

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

566 - 0132706-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132706-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rmc Rosa e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

567 - 0132708-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132708-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maias Agrícola Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Vanessa Alves Freitas, Frederico Silva Leite

568 - 0132715-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132715-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: B Gama Gonzalez e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Aline Dionisio Castelo Branco

569 - 0132718-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132718-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: D Pereira de Souza e Cia Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

570 - 0132727-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132727-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

571 - 0132729-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132729-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e de Araújo Rocha e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

572 - 0132736-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132736-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Vla Bezerra e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

573 - 0132738-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132738-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

574 - 0132745-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132745-7

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Adonias dos Santos Silva e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

575 - 0132750-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132750-7

Executado: o Estado de Roraima
Executado: a a Borges e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

576 - 0132756-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132756-4

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jhonys Duarte Maduro
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

577 - 0132758-87.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132758-0

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Minotto e Cia Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

578 - 0132761-42.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132761-4

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jocivaldo Almeida Pontes
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

579 - 0132767-49.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132767-1

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ej Comercio e Representação Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

580 - 0133008-23.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133008-9

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Er Lima e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

581 - 0133466-40.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133466-9

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Enéias dos Santos Coelho

582 - 0133468-10.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133468-5

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Maias Agrícola Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite,
Vanessa Alves Freitas, Frederico Silva Leite

583 - 0135250-52.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135250-5

Executado: o Estado de Roraima
Executado: William da Silva Melo e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

584 - 0135251-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135251-3

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Maria Madalena Franco Me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

585 - 0135259-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135259-6

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Vanessa Alves Freitas, André Luiz Vilória

586 - 0135262-66.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135262-0

Executado: o Estado de Roraima
Executado: em Gurgel e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

587 - 0135364-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135364-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cocol Comercio e Construções Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Venilson Batista da Mata

588 - 0136553-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136553-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Distribuidora Rondofrios Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

589 - 0136556-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136556-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rosangela Gomes da Silva e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

590 - 0136564-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136564-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Kf Comercial Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Teresinha Lopes da Silva Azevedo,
Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

591 - 0136565-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136565-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: M da C Rodrigues e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Enéias dos Santos Coelho

592 - 0136982-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136982-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Antonio Fernandes da Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

593 - 0138549-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138549-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jose de Andrade Caetano
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

594 - 0138557-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138557-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação Exportação Ltda e
outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

595 - 0138683-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138683-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Vla Bezerra e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

596 - 0138687-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138687-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Turiano de Sm Filho e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

597 - 0138688-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138688-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Batista Tavares e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

598 - 0138693-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138693-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Maria Gonçalves dos Santos e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

599 - 0138757-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138757-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

600 - 0138760-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138760-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e Silva Dias e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

601 - 0138765-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138765-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Variglog
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

602 - 0139433-66.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.139433-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jis de Souza Neto e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

603 - 0140559-54.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140559-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco de Assis S Aguiar e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Vanessa Alves Freitas, João Ricardo Marçon Milani

604 - 0141195-20.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141195-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: F C Pereira Soares e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

605 - 0141205-64.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141205-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Lorival Firmino da Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

606 - 0141207-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141207-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: M de L Bomfim Epp e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

607 - 0141217-78.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141217-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: W J Correa e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Suely Almeida, Vanessa Alves Freitas

608 - 0141280-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141280-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: K F Comercial Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

609 - 0141282-73.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141282-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: a G Siqueira Pinheiro
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

610 - 0141287-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141287-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Monteles e Oliveira Com e Serviços Ltda Me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

611 - 0141347-68.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141347-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

612 - 0141352-90.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141352-1

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Distribuidora Beserra Ltda
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

613 - 0141484-50.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141484-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Recapagem Ok Pneus Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Daniella Torres de Melo Bezerra

614 - 0141829-16.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141829-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Débora Patricia da Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

615 - 0141830-98.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141830-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Franck Suel da Silva Chagas
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

616 - 0141964-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141964-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

617 - 0141998-03.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141998-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: F a Silva Aguiar
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Vanessa Alves Freitas, João Ricardo Marçon Milani

618 - 0141999-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141999-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ivaldo J da Silva e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

619 - 0142000-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142000-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

620 - 0142013-69.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142013-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: em Gurgel Neto e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Mário José Rodrigues de Moura, Vanessa Alves Freitas

621 - 0142083-86.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142083-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jr Simão e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

622 - 0142122-83.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142122-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: P J R Feitosa e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

623 - 0142232-82.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142232-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: J a da Costa Barros Me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Aline Dionisio Castelo Branco

624 - 0142254-43.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142254-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Comercial Vitória Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

625 - 0142255-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142255-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Maquinas e Equipamentos e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Vanessa Alves Freitas, André Luiz Vilória

626 - 0142282-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142282-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Yes Importação e Exportação Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

627 - 0142477-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142477-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco e da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

628 - 0142492-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142492-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: R M Monteiro Fonseca

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo

629 - 0142506-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142506-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Minotto Terraplenagens e Construções Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

630 - 0142507-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142507-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Jucie Ferreira de Medeiros

631 - 0144175-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144175-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M T V da Silva Me e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

632 - 0144178-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144178-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Wellington Alves de Oliveira, Vanessa Alves Freitas, Isabely Christine dos Santos Ferreira

633 - 0144788-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144788-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M L Nascimento da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

634 - 0144797-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144797-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Tradição Engenharia Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

635 - 0146159-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146159-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jonas Carvalho Moura e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

636 - 0147294-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147294-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: W Pereira de Sa e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

637 - 0147944-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147944-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

638 - 0147952-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147952-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Fernandes Sales Me e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

639 - 0149896-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149896-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: F Cadete de Lima e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

640 - 0149975-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149975-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: L C Martins e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

641 - 0150426-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150426-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

642 - 0150479-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150479-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Adinaldo da Silva Gama e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

643 - 0150483-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150483-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco J a Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Celso Roberto Bonfim dos Santos

644 - 0151078-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151078-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ft de Souza e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

645 - 0151084-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151084-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Hr dos R Costa Comercio e Representação e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

646 - 0151208-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151208-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

647 - 0152830-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152830-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Enoque Aureliano de Souza

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

648 - 0152833-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152833-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Silvio Pereira de Lima

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

649 - 0152835-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152835-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lima e Trevisan Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

650 - 0152842-75.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152842-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: o Mattos da Silva e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

651 - 0152843-60.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152843-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Recom Representações e Comercio Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

652 - 0152844-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152844-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: a Silva de Moraes e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

653 - 0154360-03.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154360-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Edmilson Souza Silva e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Isabely Christine dos Santos
Ferreira

654 - 0154825-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154825-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Kelly Mayara Barbosa de Souza e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

655 - 0154827-79.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154827-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: V S de Oliveira Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

656 - 0154832-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154832-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Vrc Teixeira e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

657 - 0155629-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155629-3
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Lemes e Saraiva Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marcelo Tadano, Frederico Silva Leite

658 - 0155645-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155645-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ernandes Carneiro de Oliveira Me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Marcelo Tadano

659 - 0155679-06.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155679-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Aldecir Martins da Silva Me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Marcelo Tadano

660 - 0157219-89.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157219-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: a M Lopes Nascimento Me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel
Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

661 - 0157234-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157234-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: a F a Coutinho Me
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel
Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

662 - 0157257-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157257-1
Executado: Município de Boa Vista

Executado: Alexandre Ferreira Lima Neto
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

663 - 0157262-26.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157262-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Espólio de Amadeu Humze Hamid
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel
Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

664 - 0157322-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157322-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: a a Gomes e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel
Aziz, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de
Araújo

665 - 0157333-28.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157333-0
Executado: Ag Medeiros Souza
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel
Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

666 - 0157344-57.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157344-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Atacadão Caimbe Materiais de Construção Ltda
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel
Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

667 - 0157345-42.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157345-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Atacadão Pricumã Ltda
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel
Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

668 - 0157347-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157347-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: A. Ferreira do Vale-me
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel
Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

669 - 0157354-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157354-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: a C B de Moraes Me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

670 - 0157447-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157447-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Araujo Comercio e Representação Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel
Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

671 - 0157457-11.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157457-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: A.r.de Lima-me
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel
Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

672 - 0157464-03.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157464-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Aguiar e Aguiar Ltda
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel
Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

673 - 0157465-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157465-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Associação dos M B 13 de Setembro
Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

674 - 0157470-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157470-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ernandes Carneiro de Oliveira-me e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

675 - 0157476-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157476-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: W C de Almeida e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marcelo Tadano, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

676 - 0157520-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157520-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Balbino Sobrinho

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

677 - 0157585-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157585-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Benigno & Nunes Ltda - Me

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

678 - 0157586-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157586-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Bessa & Bessa Ltda-me

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

679 - 0157587-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157587-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: B. A. dos Santos-me e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

680 - 0157607-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157607-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Airton Cruz Souza

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

681 - 0157623-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157623-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Pedro Silva Gomes e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

682 - 0157632-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157632-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ana Lucia Aguiar

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

683 - 0157785-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157785-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Djalma Aniceto e Silva - Me

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

684 - 0157790-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157790-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: D. Pereira de Souza & Cia Ltda

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

685 - 0157794-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157794-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Damião J dos Santos

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

686 - 0157799-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157799-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cicero Estevam Sobreira de Sousa

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

687 - 0157805-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157805-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: David Alves de Brito e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

688 - 0157895-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157895-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Comercial Margarida Lopes Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

689 - 0157897-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157897-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Trevisan & Cia Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

690 - 0157900-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157900-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Transguayana Comercio e Serviço Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

691 - 0157905-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157905-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cecol Comercio e Construção Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

692 - 0157906-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157906-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

693 - 0157977-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157977-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Construtora Icaros Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

694 - 0157979-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157979-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cosme Agostinho de Oliveira

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

695 - 0158053-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158053-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cristovão Moraes Cunha Filho

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

696 - 0158058-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158058-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Alberto Pavelegini de Medeiros e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

- 697 - 0158072-98.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158072-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: C R de Almeida Souza
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 698 - 0158076-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158076-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: F. Moura Neto
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 699 - 0158082-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158082-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: F Lopes Dantas Santos-me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 700 - 0158175-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158175-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Cecilia Luwerman Fernandes
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 701 - 0158180-30.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158180-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Cerealista Rio Brilhante Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 702 - 0158238-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158238-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Futura Alinhamento e Balanceamento Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Waldir do Nascimento Silva, Vinícius Guareschi
- 703 - 0158269-53.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158269-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francivaldo a Feitosa-me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 704 - 0158299-88.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158299-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Valdeir de Souza Branco
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Marcelo Tadano
- 705 - 0158303-28.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158303-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Fc Pereira Soares e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
- 706 - 0158369-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158369-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Gean & Horacio Ltda Me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 707 - 0158375-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158375-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Gold Ro Metais Ltda
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 708 - 0158385-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158385-9
Executado: Município de Boa Vista
- Executado: G S Silva Me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 709 - 0158387-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158387-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Geraldo dos Santos Medeiros-me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 710 - 0158477-37.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158477-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Pereira da Silva Reparação Me
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 711 - 0158478-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158478-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Pereira de Sousa
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 712 - 0158568-30.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158568-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Istael Rodrigues da Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 713 - 0158583-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158583-9
Executado: Município de Boa Vista e outros.
Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 714 - 0158590-88.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158590-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Clea de Melo Cavalcante
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 715 - 0158592-58.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158592-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: G a Guarienti
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 716 - 0158608-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158608-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Chaveiro Moderno Ltda
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 717 - 0159315-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159315-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: L Francisco da Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 718 - 0159330-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159330-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: I. Printes da Silva-me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 719 - 0159338-23.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159338-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Importadora e Expotadora Itatiaja Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

720 - 0159440-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159440-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Luiz Ojeda de Oliveira
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

721 - 0159450-89.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159450-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Função Engenharia Ltda
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

722 - 0159453-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159453-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: L Costa Santiago
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

723 - 0159497-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159497-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: João Evangelista Simão de Souza
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Nádia Leandra Pereira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

724 - 0159508-92.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159508-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

725 - 0159525-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159525-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: J R S Moura Me
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

726 - 0159537-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159537-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: J. H. S. Batista - Me
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

727 - 0159539-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159539-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: J F Pilger Me
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

728 - 0159583-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159583-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Lisoneide Lima Queiroz e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

729 - 0159596-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159596-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: J. de Medeiros - Me
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

730 - 0159603-25.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159603-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jc Barra Menezes e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
731 - 0159608-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159608-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Luis Barbosa Alves e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Danilo Dias Furtado, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

732 - 0159609-32.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159609-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: J a Silva Queiroz e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

733 - 0159612-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159612-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: J M Falcão Filho Me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Lillian Mônica Delgado Brito

734 - 0159649-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159649-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: E. C. Menezes da Silva-me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

735 - 0159651-81.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159651-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José de Oliveira
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

736 - 0159660-43.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159660-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José Cordeiro de Souza-me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

737 - 0159702-92.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159702-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Nair Lourenço da Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

738 - 0159783-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159783-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

739 - 0159788-63.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159788-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José Luciano de Souza
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

740 - 0159807-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159807-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José Porto de Albuquerque
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

741 - 0159913-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159913-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Claudia Paulino da Silva e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Marcelo Tadano

742 - 0159914-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159914-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Data Plus Comercio e Serviço Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Marcelo Tadano

743 - 0159977-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159977-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Edmilson Carneiro da Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

744 - 0159983-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159983-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Eptus da Amazônia Ltda
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

745 - 0159985-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159985-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Estilo Emp Imobiliários Ltda
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

746 - 0159999-02.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159999-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: e de Oliveira Ribeiro e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

747 - 0160000-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160000-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: E. G. Mendes Padilha - Me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

748 - 0160004-24.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160004-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José Vilar da Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

749 - 0160009-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160009-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: e F da Silva Cardoso - Me
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

750 - 0160034-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160034-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/a
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

751 - 0160073-56.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160073-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Jonhara da Silva
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

752 - 0160098-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160098-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Eurico Raimundo da Conceição
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

753 - 0160107-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160107-3

Executado: Município de Boa Vista
Executado: Joaquim Francisco de Souza-me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

754 - 0160113-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160113-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Enirlei da Costa Pereira
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

755 - 0160115-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160115-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Engéfrio Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

756 - 0160116-90.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160116-4
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Empresa Tecnica Construção e Terraplenag e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

757 - 0160118-60.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160118-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Emps Vigilancia e Transportes de Valores Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

758 - 0160122-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160122-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Emídio Garcia Almeida
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

759 - 0160223-37.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160223-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

760 - 0160234-66.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160234-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria de Fátima Silva da Cruz
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

761 - 0160369-78.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160369-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maziero Com e Rep Ltda - Me
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

762 - 0160413-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160413-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: R Souza da Costa e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Marcelo Tadano

763 - 0160465-93.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160465-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria das Graças Mota da Silva - Me
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

764 - 0160470-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160470-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Magnolia Figueiredo dos Reis Cavalcante

Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

765 - 0160479-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160479-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Mary Terezinha Lemos Alexandre

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

766 - 0160480-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160480-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Margareth Siqueira de Oliveira

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

767 - 0160488-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160488-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marcos Melo de Souza

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

768 - 0160587-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160587-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Masel Materiais de Segurança Ltda

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Severino do Ramo Benício, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

769 - 0160658-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160658-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Gomes de Souza - Me

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

770 - 0160669-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160669-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Margarida Bezerra - Me

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

771 - 0160820-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160820-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M. de Lurdes Raiol Me e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

772 - 0161199-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161199-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Abel da Silva Amorim

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

773 - 0161205-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161205-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Gleibison Jairo da Silva

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

774 - 0161237-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161237-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro de Almeida Silva

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

775 - 0161338-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161338-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Semolar Ltda

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

776 - 0161348-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161348-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marcattu Representação Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

777 - 0161369-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161369-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Mil Vasconcelos - Me e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

778 - 0161388-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161388-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M G Comercio e Ind Importação e Exportação e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

779 - 0161390-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161390-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M. G. F. Ribeiro - Me

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

780 - 0161474-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161474-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Moura e Moura Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

781 - 0161477-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161477-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Modelar Com. e Repr. Ltda

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

782 - 0161772-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161772-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marlene Nunes Cruz

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

783 - 0161792-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161792-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: D Ximenes da Costa e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marcelo Tadano, André Luiz Vilória

784 - 0161913-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161913-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Renato Vicente Barbosa

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Raphael Motta Hirtz

785 - 0161917-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161917-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda de Souza Lima

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

786 - 0161977-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161977-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raildo França da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

787 - 0162965-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162965-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiao Marcos
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

788 - 0162974-94.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162974-4

Executado: Município de Boa Vista
Executado: Proenge Engenharia Ltda
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

789 - 0163846-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163846-3

Executado: Município de Boa Vista
Executado: 3m Representações e Construções Urbanas Ltda
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

790 - 0163868-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163868-7

Executado: Município de Boa Vista
Executado: Valmi Sabino de Oliveira
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

791 - 0164374-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164374-5

Executado: o Estado de Roraima
Executado: N Gualter de Almeida e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Marcelo Tadano

792 - 0164648-10.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164648-2

Executado: o Estado de Roraima
Executado: M de L Bonfim Epp e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Marcelo Tadano, Enéias dos Santos Coelho

793 - 0164658-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164658-1

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Nr Maccagnan e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Marcelo Tadano

794 - 0165200-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165200-1

Executado: o Estado de Roraima e outros.
Executado: R V Ind e Com de Artefatos de Couro Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Marcelo Tadano

795 - 0165202-42.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165202-7

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Marcelo Tadano, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

796 - 0166288-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166288-5

Executado: o Estado de Roraima
Executado: a Nonato da Silva e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Marcelo Tadano

797 - 0166310-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166310-7

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Inforcell Comercio e Serviços Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Marcelo Tadano, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Assunção Viana Matos

798 - 0166317-98.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166317-2

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cafe Mais Sabor Ltda Me e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Marcelo Tadano

799 - 0166863-56.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166863-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ceramica Logus Ind Com Imp e Exp Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

800 - 0166880-92.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166880-9

Executado: o Estado de Roraima
Executado: a Nonato da Silva e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Marcelo Tadano

801 - 0166883-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166883-3

Executado: o Estado de Roraima
Executado: P R R Ferreira e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

802 - 0167375-39.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167375-9

Executado: o Estado de Roraima
Executado: a Nonato da Silva e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Marcelo Tadano

803 - 0167376-24.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167376-7

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Costa e Santos Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Marcelo Tadano

804 - 0167882-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167882-4

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Marcelo Tadano

805 - 0167883-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167883-2

Executado: o Estado de Roraima
Executado: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): Marcelo Tadano

Outras. Med. Provisionais

806 - 0002607-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002607-8

Autor: o Estado de Roraima
Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

807 - 0002608-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002608-6

Autor: o Estado de Roraima
Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.
Despacho: Prazo de 365 dia(s).
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Procedimento Ordinário

808 - 0133393-68.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133393-5

Autor: Nadila Figueiredo da Costa
Réu: o Estado de Roraima
Que a parte requerente se apresente em cartório para a retirada da certidão de crédito no prazo de 005 dias. Boa vista, 09 de março de 2015. ** AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliiton Albuquerque Menezes

809 - 0134596-65.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134596-2

Autor: Adila Figueiredo da Costa
Réu: o Estado de Roraima
Que a parte requerente se manifeste em cartório para a retirada da certidão de crédito no prazo de 005 dias. Boa vista, 09 de março de 2015. ** AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliiton Albuquerque Menezes

810 - 0134991-57.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134991-5

Autor: Ada Figueiredo da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Que a parte requerente se manifeste em cartório para a retirada da certidão de crédito, no prazo de 005 dias. Boa vista, 09 de março de 2015. ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes

811 - 0135558-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135558-1

Autor: Rui Figueiredo da Costa

Réu: o Estado de Roraima

Que a parte requerente se manifeste em cartório para a retirada da certidão de crédito em 005 dias.boas vista, 09 de março de 2015. ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes

812 - 0136497-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136497-1

Autor: Jair Correa da Costa Filho

Réu: o Estado de Roraima

Que a parte requerente se manifeste em cartório para a retirada da certidão de crédito no prazo de 005 dias. Boa vista, 09 de março de 2015. ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes

Execução Fiscal

813 - 0114305-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114305-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: S S da Cunha e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

814 - 0135260-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135260-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: D de Souza Oliveira e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

815 - 0160469-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160469-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marilde Gomes Moveis - Me

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

816 - 0160580-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160580-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Consolata de M. Souza

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

817 - 0161156-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161156-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M. V. R. de Queiroz

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

818 - 0161192-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161192-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nilson Sales Souza

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

819 - 0161204-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161204-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mário Luiz dos Santos Andrade

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

820 - 0161208-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161208-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Gilberto Moraes Lira

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

821 - 0161220-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161220-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: C Olimpio M da Silva e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Marcelo Tadano

822 - 0161240-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161240-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M. M. Alves Ferreira - Me e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

823 - 0161292-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161292-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M e S Pereira - Me e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

824 - 0161367-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161367-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Auto Escola Suprema Ltda - Me e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

825 - 0161376-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161376-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M. J. R. de Sá - Me e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

826 - 0161450-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161450-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Moura & Silva Ltda

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

827 - 0161462-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161462-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M N R de Almeida - Me

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

828 - 0161476-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161476-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Minotto e Cia Ltda

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marcela Medeiros Queiroz Franco, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

829 - 0161800-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161800-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: José Zambonin e outros.

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marcelo Tadano, João Roberto Araújo

830 - 0162652-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162652-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cláudia Araujo Santos Souza

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogado(a): Marcelo Tadano

831 - 0162962-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162962-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sebastião Lima Carneiro

Despacho: Prazo de 365 dia(s).

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

832 - 0163860-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163860-4

Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Vicente Pereira da Silva
 Despacho: Prazo de 365 dia(s).
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

833 - 0164585-82.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164585-6
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Walter dos Santos Araújo
 Despacho: Prazo de 365 dia(s).
 Advogado(a): Marcelo Tadano

834 - 0164603-06.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164603-7
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Comercial Vs de Oliveira Ltda e outros.
 Despacho: Prazo de 365 dia(s).
 Advogado(a): Marcelo Tadano

835 - 0164638-63.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164638-3
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Maria Madalena Franco e outros.
 Despacho: Prazo de 365 dia(s).
 Advogado(a): Marcelo Tadano

836 - 0166870-48.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166870-0
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Edmilson Souza Silva Me e outros.
 Despacho: Prazo de 365 dia(s).
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Diego Victor Rodrigues, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Elton Pantoja Amaral, Welington Albuquerque Oliveira

837 - 0166873-03.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166873-4
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Altamir Ribeiro Lago
 Despacho: Prazo de 365 dia(s).
 Advogados: Marcelo Tadano, Ana Beatriz Oliveira Rêgo

838 - 0167373-69.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167373-4
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Rovel Roraima Veiculos Ltda e outros.
 Despacho: Prazo de 365 dia(s).
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 10/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

839 - 0117343-98.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.117343-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Delta Norte Empreendimentos Ltda e outros.
 Autos 0010.05.117343-2

I- Manifeste-se o exequente acerca da petição de fl.187;
 II- Int.

Boa vista-RR, 25 de fevereiro de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz substituto
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Claudio Rocha Santos, José Carlos Aranha Rodrigues

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

840 - 0009350-15.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009350-2
 Réu: José Cruz de Lima
 Ao MP;
 para se manifestar sobre as testemunhas Ronildo e Antonio Pereira dos Santos.
 (urgente - Júri do dia 17/03/15).
 Em: 09/03/15
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

841 - 0155254-76.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155254-0
 Réu: Sandro Roberto dos Santos Furtado
 Aguarde-se a prisão do Réu.
 Em: 09/03/15
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

842 - 0017686-76.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017686-3
 Réu: Alexandre de Jesus Trindade
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2015 às 11:30 horas.
 Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

843 - 0006016-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006016-2
 Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/03/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

844 - 0000119-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000119-8
 Réu: Gabriel Ramalho Neves
 Oficie-se requerendo informações.
 Em: 09/03/15
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

845 - 0010631-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010631-0
 Réu: Jaime Alves Figueira
 Designe-se data para audiência de Instrução e Julgamento.
 Intimações necessárias.
 Em: 09/03/15
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2015 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Carta Precatória

846 - 0015593-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015593-7

Réu: Valdeciro de Souza Almeida
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

847 - 0013127-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013127-6
 Réu: Alexandre Christopher da Silva Wills
 Oficie-se ao UISAM para informar se a perícia foi realizada.
 Em: 09/03/15
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

848 - 0102242-21.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102242-3
 Réu: Uigui Soares Gomes e outros.
 Ao MP;
 para ciência e manifestação.
 Em: 09/03/15
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

849 - 0009384-92.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009384-7
 Réu: Valdemar Santana Vieira
 A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...Faz saber aos familiares da vítima FRANCISCA DE MARIA LEITÃO, brasileira, natural de Boa Vista-RR, nascida aos 04.01.1963, filha de Maria Lúcia Leitão, portadora do RG nº 179841 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que VALDEMAR SANTANA VIEIRA, brasileiro, natural de Santo Antônio - MA, nascido aos 24.01.1964, filho de Antonio Pereira Leal e Leoniza Carneiro de Souza, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº 0010 10 009384-7, foi CONDEDANO no pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 129, §2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida me regime aberto. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local decostume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 9 de março de 2015. Djacir Raimundo de Sousa, Diretor de Secretaria.
 Nenhum advogado cadastrado.

850 - 0020273-37.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020273-3
 Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.
 Busque-se informação no site do TJ/AM.
 Em: 09/03/15
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

1ª Vara do Júri

Expediente de 10/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

851 - 0166597-69.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166597-9
 Réu: Antonio Alves de Lima
 Ao MP;
 para ciência.
 Em: 10/03/15
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Augusto César Soares Campos

Ação Penal Competên. Júri

852 - 0198446-25.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198446-9
 Réu: Rubelmar Castro de Souza e outros.
 Tente-se contato telefônico com os Réus, nos números informados às folhas 33 e 42 do inquérito policial, certificando-se.
 Em: 10/03/15
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

853 - 0026409-02.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.026409-8
 Indiciado: I. e outros.
 Intimem-se os familiares da vítima por edital.
 Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de folhas 573.
 Em: 10/03/15
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

854 - 0000884-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000884-7
 Réu: Rosileia de Sá Souza
 Oficie-se ao UISAM para saber acerca da realização do exame.
 Em: 10/03/15
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 10/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

855 - 0004753-03.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004753-2
 Réu: Lucivaldo de Souza Morais
 Recebo a Apelação do MP.
 Devolvam-se os autos ao MP para suas razões.
 Em: 10/03/15
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

856 - 0130759-02.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130759-0
 Réu: Jose Raimundo Penha Nunes
 Trata-se de pedido do Sentenciado JOSÉ RAIMUNDO PENHA NUNES, requerendo reconsideração do despacho de lis. 211, aduzindo nulidade processual, tornando sem efeito todos os atos subsequentes às fls. 210, devolvendo-se o prazo recursal e imediata expedição de Alvará de Soltura.
 Instado a manifestar-se no feito, o representante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, porque todos os atos realizados são válidos e sacramentados pela coisa julgada (fls.238).
 É o que entendo necessário relatar.
 Compulsando o feito, tenho que o Sentenciado foi citado (fis.74vº) e a

instrução processual culminou com a sentença de íls. 189/197. condenando-o à pena privativa de liberdade de dezessete (17) anos e seis (06) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Por seis vezes, buscou-se a intimação pessoal do Sentenciado (íls.204 e 208). o que restou infrutífera, culminando com a intimação. via edital (íls.213).

Certificado o trânsito em julgado (íls.215).

Expedição de Mandado de Prisão (íls.218). cumprido em 05/02/2015 (íls.220).

8. Desse modo. como bem delineado pelo Representante ministerial, não vislumbro

mácula a ensejar a pretendida nulidade processual.

9. Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração, mas mantenho intacto o despacho

de íls. 211. indeferindo o pedido de reconsideração.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 06 de março de 2015.

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Walla Adairalba Bisneto

857 - 0142043-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142043-5

Réu: I.F.X.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Wellington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Rhonie Hulek Linário Leal, Paulo Marcos Leitão Costa

Med. Protetiva-est.idoso

858 - 0027326-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027326-3

Réu: Erlândio Passos da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

859 - 0024146-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024146-8

Réu: Zenilton Cruz de Lima

Vistos etc.

O réu Zenilton Cruz de Lima apresentou resposta à acusação (Íls. 198/207), argumentando, preliminarmente a ausência de laudo antropológico, necessário ao recebimento da denúncia; Nulidade da Citação Editalícia; Nulidade da suspensão do processo e do prazo prescricional, com antecipação de provas; cerceamento de defesa pela ausência de designação de defensor dativo para o réu ausente; Violação do princípio da isonomia, alegando que a acusação esteve bem representada, ao contrário da defesa e, ausência dos arquivos de áudio e vídeo das audiências já realizadas.

No mérito, assevera não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, apresentando como testemunhas as mesmas arroladas na denúncia.

O Ministério Público, ouvido acerca das argumentações apresentadas de forma preliminar na defesa, mormente, em relação à ausência de laudo antropológico, que diz respeito diretamente ao recebimento da denúncia apresentada pelo Parquet, manifestou-se no sentido de não haver previsão legal para abertura de vista ao MP após a apresentação da resposta à acusação, pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 217). É o relatório. Decido.

Não merece prosperar nenhuma das argumentações preliminares trazidas pela defesa técnica, por intermédio da resposta à acusação. A denúncia fora regularmente recebida em 26 de junho de 2007 (fl. 84), presentes os requisitos legais para tal, passando-se a infundáveis tentativas de localização do réu, sem sucesso (fl. 93v., 99, 101, 103, 104, 106, 113/119), resultando na determinação da sua citação editalícia, (íls. 120/122), e na suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 125), conforme previsão legal contida no art. 366 do CPP

Mesmo após a suspensão do processo e do prazo prescricional, várias foram as tentativas de localização do réu, inclusive por carta precatória (fl. 149).

Determinada a produção antecipada de provas (fl. 166), realizou-se a oitiva da testemunha Celijane Mota Cruz (fl. 179).

O réu compareceu em cartório (fl. 181), em 19 de novembro de 2014, informando o seu endereço e o nome do seu Advogado.

À fl. 186 fora determinado o prosseguimento do feito e do prazo prescricional, intimando-se a defesa para apresentação de resposta à acusação.

Por derradeiro, a ausência da mídia contendo a gravação da única audiência realizada nestes autos, é dispensável neste momento, sendo oportunamente anexada aos autos, na fase de apresentação de memoriais, igualmente não configurando justa causa para anulação do ato.

Como demonstrado acima, o processo teve regular tramitação até este momento, representado o réu, enquanto não localizado, pela Defensoria Pública, não estando indefeso em nenhum momento processual,

inexistindo qualquer justificativa para acolhimento das mencionadas preliminares, que não encontram respaldo nestes autos.

Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP.

Assim, designe-se data audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Expedientes necessário. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Stélio Dener de Souza Cruz, Stélio Baré de Souza Cruz

860 - 0163081-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163081-7

Réu: Josemar Matheus da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

861 - 0184970-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184970-4

Réu: Ubiraci Alves da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

862 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra

863 - 0014356-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014356-8

Réu: T.C.F.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

864 - 0212732-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212732-2

Indiciado: M.T.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

865 - 0164201-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164201-0

Autor: Marcio Santiago de Moraes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

866 - 0164828-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164828-0

Réu: Flávia de Souza Marcos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Nivaldo Pereira da Silva, Everaldo Sales Correa, Margarida Beatriz Oruê Arza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco Carlos Nobre

Representação Criminal

867 - 0005708-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005708-1

Representado: Simone Arruda do Carmo e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

868 - 0119193-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119193-9

Réu: Alexsandro Azevedo de Souza e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

869 - 0020415-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020415-0

Réu: Gleison dos Santos Rodrigues

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/05/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

870 - 0000298-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000298-2

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima e outros.

Trata-se de pedido do Advogado Marco Antônio da Silva Pinheiro, para que lhe seja fornecida cópia autenticada de ata de audiência e certidão (il. 271).

Considerando que o requerente está habilitado nos autos, poderá ele simplesmente obter carga dos autos com a finalidade providenciar as cópias solicitadas, na forma do art. 99 do Provimento CGJ - "Art. 99. Não serão fornecidas cópias impressas do processo aos advogados ou às partes.

§1º. As cópias reprográficas de peças processuais poderão ser obtidas pelos próprios interessados.

§2º. As despesas com a impressão de cópias pelas partes e por seus advogados serão suportadas com exclusividade pelos próprios interessados."

Quanto à certidão de comparecimento a audiência, deverá ser solicitada diretamente ao diretor da secretaria, Cumpra-se o despacho de fls. 270. Intimações necessárias

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Wenston Paulino Berto Raposo

871 - 0018682-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018682-7

Réu: Adercio Alves da Cunha

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

872 - 0004741-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004741-5

Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

873 - 0013052-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013052-6

Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

874 - 0018722-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018722-1

Réu: Daianne Silva Cavalcante e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

875 - 0017789-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017789-9

Indiciado: J.D.C.N.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

876 - 0003139-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003139-0

Indiciado: T.X.M. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

877 - 0002484-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002484-1

Indiciado: M.J.F.S.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir c DEFIRO o pedido, mas o faço em sede de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de MEIRE JANE FERREIRA DA SILVA, todavia, SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação para assegurar a aplicação da lei penal. Em virtude da inoperância do sistema SISCOM (12:55 hs, 06/03/2015) no presente momento, e da impossibilidade de expedir o respectivo alvará de soltura, o presente comando judicial terá força para tanto, devendo oficial de justiça, COM URGÊNCIA proceder libertação da MEIRE JANE FERREIRA DA SILVA, se por outro motivo ou decisão não estiver presa. Proceda-se a juntada da presente nos autos da prisão em flagrante n.º 0010.15.002483-3, renovando-se a conclusão.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. EVALDO JORGE LEITE-Juiz de direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

878 - 0018858-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018858-7

Réu: Lucilene Pereira de Almeida e outros.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para absolver CAROLINE CRISLAINE NANJARA PEREIRA DE ALMEIDA, conhecida como "CAROL", e LUCILENE PEREIRA DE ALMEIDA, conhecida como "LENE", das imputações do

art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n° 11.343/2006.

Sem custas.

30. Incinere-se a droga apreendida, se já não o foi (art. 50 da Lei de Drogas - alterado pela Lei n° 12.961/2014).

Determino a restituição dos bens móveis apreendidos, inclusive dos valores em dinheiro (fls.21).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 06 de março de 2015. Evaldo Jorge Leite

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Cristina Mara Leite Lima, Valéria de Matos Moura

879 - 0004781-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004781-3

Réu: Henrique Medeiros Nascimento

- RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em desfavor de HENRIQUE MEDEIROS NASCIMENTO, já qualificado nos autos, com fundamento no inquérito policial (fls. 2-E/31), pela prática da conduta tipificada nos delitos do Artigo 33, caput (tráfico) e artigo. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei 11.343/06.

Alude a Denúncia, em sua narrativa fática que:

"No dia 27 de fevereiro de 2013, por volta das 18h, no bairro jardim "Equatorial, desta capital, o denunciado foi preso em flagrante delito por guardar, expor à venda e ter em depósito, três invólucros totalizando 46,2g (quarenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína, substâncias de uso proscrito no Brasil conforme resolução RDC n° 021 /20107AN VIS A e portaria n° 344/98-SVS/MS, atestadas pelo laudo preliminar de jl. 14.

Dois dias antes da prisão em flagrante, policiais civis receberam informações de que o denunciado traficava entorpecentes e logo receberia uma encomenda. Por conseguinte, os agentes se dirigiram ao endereço informado e fizeram campanha para observação e vigilância.

No dia da prisão, os policiais seguiram o denunciado até um bar, e o presenciaram conversando rapidamente com três pessoas diferentes, de forma suspeita. Pois uma delas recebeu dinheiro e logo após se retirou do local. Os agentes continuaram a monitoração do infrator e no momento oportuno efetuaram sua abordagem. No veículo do infrator encontraram duas trouxinhas de cocaína. O réu colaborou com os policiais, e os levou até sua casa, na qual encontraram uma balança de precisão e outra porção de cocaína, que estava escondida dentro de uma lata de leite.

O réu confessou a prática do crime de tráfico de drogas e admitiu que estava associado a terceiro para a venda de entorpecentes na modalidade "disque-drogas".

Consta no bojo dos autos: Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 11; Relatório da autoridade policial às fls. 30/31 e a Defesa preliminar à fl. 63.

Decisão recebendo a Denúncia acostada às fls. 64/65.

Audiência de instrução e julgamento (fls. 75/76), na qual fora interrogado o réu e revogada sua prisão cautelar, com a aplicação das cautelares previstas no art. 319, do CPP.

Ouidas as testemunhas, de acusação, os policiais civis, ELIAS Nascimento Magalhães (fl.116) e CLENERSON Alves da Silva (fl. 86). Oitiva das testemunhas de defesa JOYCE Ribeiro da Silva (fl. 130) e RONALDO Ribeiro do Nascimento (fl. 131), cujos depoimentos estão todos em mídia digital anexada aos autos.

Laudo de Exame Definitivo, atestando POSITIVO para as substâncias apreendidas, como sendo COCAÍNA (fls. 90/95).

Em memoriais (fls. 137/142/15) o Ministério Público não ratificou na integralidade os termos da Denúncia, requerendo a condenação do acusado HENRIQUE, somente pela imputação descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Nas alegações finais do acusado (fls. 151/155), através da combativa DPE, foi requerida a desclassificação para o art. 28, da Lei 11.343/2006, ou ainda, se condenado, que o fosse no quantum mínimo.

Antecedentes Criminais (fls. 156/157).

Findo o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), havendo questões prejudiciais ou preliminares para análise. Inexiste, tampouco, qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de sorte que passo à análise do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar, no caso concreto, a responsabilidade criminal do acusado HENRIQUE MEDEIROS NASCIMENTO, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do artigo 33, caput, caput, da Lei 11.343/2006.

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar,

trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa".

A quantidade de drogas juntamente com os depoimentos prestados, articulam em favor do tráfico.

Materialidade incontestada, mercê do Laudo de exame definitivo (fls. 90/95), que resultou positivo para COCAÍNA, substância proscrita em todo o território nacional.

Colocado em evidência, resta o fato de que os sujeitos, ativo e passivo da relação processual, não impugnaram a materialidade da substância apreendida, afastando, com este proceder, qualquer controvérsia para ser analisada sob este aspecto.

Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria do delito imputado ao acusado, e o fazendo considerando-se a soma de todos os depoimentos colhidos em Juízo, bem como na esfera policial, constato que restou provada em desfavor do réu HENRIQUE.

O Ministério Público em seus memoriais finais, assim manifestou-se quanto a autoria do acusado HENRIQUE:

"Em relação à autoria, restou cabalmente provado que o denunciado praticou o crime de tráfico de drogas, conforme instrução revelada em audiência de instrução e julgamento de 27 de fevereiro de 2017, no bairro Jardim Equatorial, desta capital, por volta das 18h, o réu foi preso em flagrante delito por ter em depósito a quantia de 46,2g (quarenta e seis gramas e dois

decigramas) de cocaína. Tal substância é de uso proscrito no Brasil conforme resolução RDC 11º 021/201 O/AN VISA e portaria nº 344/98-SVS/MS, atestada por laudo toxicológico definitivo (fls. 90/95).

Conforme consta nos autos, Policiais da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE, receberam informações de que o denunciado praticara o tráfico e se dirigiram ao local indicado, iniciando diligências de vigilância.

No dia do flagrante os policiais seguiram o denunciado até um bar e o presenciaram conversando de forma suspeita com três pessoas diferentes, numa movimentação típica de tráfico de drogas. Logo após, os agentes fizeram a abordagem do réu e encontraram duas trouxinhas de cocaína no seu veículo, escondidas na buzina. O réu colaborou com a polícia e os levou até sua residência, onde foi localizada uma balança digital e outra porção de cocaína, que estava dentro de uma lata de leite. O réu confessou aos policiais a prática do crime de tráfico de drogas e admitiu que estava associado a terceiro para a venda de entorpecentes na modalidade 'disque-drogas'."

O réu HENRIQUE oitavado em fase de inquérito (fls. 06/07) confirmou a mercancia do entorpecente ilícito, ao afirmar que:

"(...) no dia prisão em flagrante já havia vendido duas 'trouxas' de base de cocaína para usuário conhecido por 'PISI' (...) o interrogado informou que havia mais droga na sua residência e acompanhou os policiais até o local onde indicou uma lata de leite na cozinha onde estavam a balança de precisão e um tablete maior de droga.

Perante a este juízo, em seu interrogatório (disponível em mídia digital), o réu HENRIQUE confirma que mercadejava o entorpecente ilícito para "sustentar seu vício", senão vejamos trecho (não em sua integralidade, mas no sentido real):

"(...) Que realmente tava vendendo; Que foi lavar o carro no posto de lavagem; Que apareceu um rapaz querendo e foi até a sua casa buscar; Que o PSI ligou para comprar; Que o PSI queria droga para uso; Que foi até a sua casa buscar; Que eles (usuários) sabiam porque moram perto da casa dele; Que compra do Fábio para consumir e manter o vício; Que vende para ele mesmo; Que o cara liga no privado oferecendo droga; Que trabalhava como autônomo na Adriel Autoelétrica perto do Albergue; Que ganhava R\$ 800,00, R\$ 1.000,00 na autoelétrica; Que a droga não dava muito dinheiro, só dava para consumir; Que vendia pasta; Que vendeu durante três meses; Que só tinha 22 gramas em casa quando foi preso; Que só comprava do Fábio; Que mora com os filhos; Que tem 2 filhos no interior; Que tem mais 1 filho doente; (...)"

Constam nos autos os seguintes excertos de depoimentos, em fase judicial, todos disponíveis em mídia digital (não na sua integralidade ou fidedignidade, mas no sentido da verdade real):

ELIAS NASCIMENTO MAGALHÃES (fl. 116), policial civil que participou das investigações e prisão do réu;

"(...) Que tinham uma denúncia anônima; Que o Henrique tava traficando drogas no bairro Sílvio Leite próximo a Ataíde Teive; Que identificaram ele e a residência e passaram a monitorar; Que no dia do flagrante ele esteve no bar; Que no momento que ele estava naquele bar chegaram umas três pessoas e de repente saíram, caracterizando uma movimentação típica de tráfico de drogas; Que foi feito uma filmagem; Que resolveram acompanhar, Que em certo trecho da Ataíde Teive, ele retomou e acharam que ele tinha percebido o acompanhamento da polícia; Onde logo depois resolveram abordar; Que acharam drogas no interior da buzina; Que foram até residência e acharam certa quantia de

droga na lata de leite; Que acharam primeiro cocaína em pó e depois base; Que encontraram balança; Que foi encontrada uma pedra grande na lata; Que no carro acharam uma pedra na buzina; Que tinha informação anônima; Que ele citou um certo Fábio; Que a filmagem é de quando ele tava na Ataíde Teive; Que não sabe se tinha dinheiro; (...)

Que a casa não era uma casa simples; (...)"

CLENERSON ALVES DA SILVA (fl.86), policial civil que também investigou e realizou a prisão o réu:

"(...) Que dois dias antes da prisão do Henrique recebeu a denúncia de que ele tava fazendo comércio ilegal; Que ele é conhecido como 'gordinho'; Que só fizeram campanha no dia da prisão; Que na casa dele tem

jogo de videogame; Que talvez por isso a população enfatizou mais; Que localizaram o endereço no Sílvio Leite/Equatorial; Que passaram a monitorar naquele dia; Que ele saiu de sua residência e foi até um posto de lavagem; Que deixou o carro lá atravessou a rua e foi até uma distribuidora em frente; Que ele teve contato com algumas pessoas; Onde os conta/os eram rápidos; Que num certo momento chegou um cidadão; Que o cidadão passou um certo dinheiro para o Henrique; Que acha que foi filmado; Que o Henrique saiu foi até sua residência, passou uns 10 min por lá e retomou a distribuidora; Que o mesmo cidadão entrou no carro com o Henrique e permaneceu pouco tempo e saiu; Que o Henrique foi buscara esposa próximo a feira do garimpeiro; Que fizeram esse acompanhamento; Que ele se deslocou até o Equatorial próximo a Ataíde Teive; Que a equipe fez a abordagem; Que encontrou no console uma pedra e outra pedra na capa da buzina; Que ele disse que era dele e que tinha mais uma pequena porção em casa; Que foram até a casa dele e encontraram a droga, uma

lata de leite com mais a balança de precisão; Que ele disse que tinha comprado do Fábio; Que não localizaram o Fábio; Que foi dado voz prisão; Que conduziram o Henrique até a especializada; Que o Henrique disse que a esposa não sabia, não fazia parte e que tava recém cirurgiada; Que não lembra se tinha material para dologem; Que foi encontrado cento e poucos reais com o Henrique(...) Que ele andava no carro; Que a substância foi encontrada no carro; Que ele foi solto; Que o Henrique falou que comprara do Fábio; Que que passara o dinheiro para o Fábio e ficava com uma comissão; Que não comprovaram se tinha uma organização para o tráfico; (...)"

Analisando o pedido, realizado em alegações finais pela defesa do acusado HENRIQUE, da desclassificação da conduta do réu, para o delito esculpido no art. 33, da Lei 11.343/06, tal rogo não encontra respaldo nos autos, visto que o réu confessou tanta em fase policial como perante em juízo, o exercício do tráfico, coadunado ainda aos depoimentos dos policiais no instante que fizeram a apreensão. Enfim, a forma como o entorpecente fora encontrado, a balança apreendida, enfim, tudo denota a mercancia de entorpecente ilícito. Impende ressaltar que o fato do acusado alçar a tese de que é usuário, esta não o impede de, inclusive com a busca de saciar o próprio vício, exercer a mercancia do entorpecente. De grande importância, o julgado proferido pela corte de justiça estadual, senão vejamos:

"Número do Processo:10060054359. Tipo Acórdão Relator DES. LUPERCINO DE SA NOGUEIRA FILHO Julgado em : 15/05/2007. Publicado em: 23/05/2007. Ementa: APEL/1C/IO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE USO PRÓPRIO E DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUAR/1M A PRISÃO. VALIDADE. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. 1. E pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante se revestem de eficácia probatória como qualquer outro depoimento, e, somente deixarão de ter valor quando não encontrarem suporte e nem se harmonizarem com os demais elementos de convicção dos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Não há que se falar em insuficiência de provas para embasar a condenação se através de todo contexto probatório se pode chegar à conclusão segura da participação dos ap/antes no delito em questão. 3. Mesmo que o recorrente seja também usuário de droga, restando comprovado o tráfico que lhe é imputado, impossível a sua desclassificação para a figura do artigo 16 da Lei de Tóxicos." (grifei). Ademais fora juntado aos autos o Laudo Definitivo (fls. 90/95), confirmando a substância como sendo COCAÍNA. Insta salientar que os depoimentos prestados pelos policiais confirmam que o acusado estava com o entorpecente em sua residência e em seu veículo (buzina), sendo, tais declarações, de grande importância, pois se harmonizam com todas as outras provas dos autos, senão, vejamos decisão proferida neste Estado:

"Processo n.º -10060054359. Tipo Acórdão Relator DES. LUPERCINO DE SA NOGUEIRA FILHO Julgado em : 15/05/2007. Publicado em: 23/05/2007. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL TR/IF/1CO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE

PARTICIPAÇÃO NO CRIME. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE USO PRÓPRIO E DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. VALIDADE. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. I. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante se revestem de eficácia probatória como qualquer outro depoimento, e, somente deixarão de ter valor quando não encontrarem suporte e nem se harmonizarem com os demais elementos de convicção dos autos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nilo há que se falar em insuficiência de provas para embasar a condenação se através de todo contexto probatório se pode chegar à conclusão segura da participação dos apelantes no delito em questão. 3. Mesmo que o recorrente seja também usuário de droga, restando comprovado o tráfico que lhe é imputado, impossível a sua desclassificação para a figura do artigo 16 da Lei de Tóxicos." (grifei). Deste modo, atrelado ao princípio da persuasão racional, não tenho dúvidas em afirmar que todas as provas dos autos conspiram contra o acusado HENRIQUE, não sendo possível exonerá-lo da responsabilidade pelo crime de tráfico.

Outrossim, nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova do ato de comércio de entorpecentes, bastando que o agente pratique um dos núcleos do tipo, com a destinação da mercancia, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. Assim, não é necessário que o (a) traficante seja apanhado em atos efetivos de mercancia, bastando, tão somente, que no ato de sua

prisão haja a descrição de uma das condutas previstas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, in verbis:

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa." (grifei)

Sob a luz do artigo 157 do Código de Processo Penal, que permite e até mesmo determina a "livre apreciação das provas", mais que convencido, convicto estou de que, desenganadamente, provou-se a materialidade e autoria do delito imputado em desfavor do acusado, mormente ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque o conjunto probatório em seu todo é harmonioso.

As circunstâncias da prisão e a forma da mesma foram dentro da legalidade, com a abordagem e prisão do acusado que de forma livre e consciente, tinha em depósito e trazia consigo a quantia de 46,2g (quarenta e seis gramas e dois decigramas) de cocaína, substância de uso proscrio no Brasil.

O réu pode e deve ser beneficiado pela atenuante da confissão, porquanto, seu depoimento judicial demonstra que teve ato favorável à apuração dos fatos, colaborando com a confissão para benefício próprio. O réu em juízo confirma que exercia o comércio de entorpecente ilícito, assumindo a conduta delitiva.

Quanto a possível alegação da pequena quantidade do entorpecente apreendido, constata-se, no cotidiano criminal, que todo pequeno traficante faz parte de uma cadeia ilícita para que a droga chegue ao destinatário final. Frise-se que, via de regra, aquele que possui pequena porção de drogas para venda, utiliza a estratégia de esconder o entorpecente até conseguir levá-lo ao dependente químico/usuário. É tráfico. Tráfico no varejo. Tão pernicioso quanto o tráfico no atacado. Vale dizer que estes ditos "pequenos traficantes" não vendem apenas uma porção para nunca mais traficar. A pequena porção vendida também traçou o mesmo caminho das grandes quantidades, foi produzida, transportada e fracionada até chegar ao consumidor final. Há toda uma estrutura por trás do dito "pequeno traficante". Estes ditos "pequenos traficantes" não são inocentes como, com certa frequência, faz crer a mídia, são delinquentes. E, por certo dos mais perigosos, pois invadem os lares brasileiros, independentemente de classe social, cor, credo, etnia, etc.

Vale ressaltar o entendimento nos Tribunais pátrios sobre a nocividade da substância tóxica encontrada na caracterização do comércio clandestino de entorpecentes (ou seja, a correlação com a quantidade de drogas encontradas e a caracterização da mercancia de drogas), in verbis:

"PROCESSUAL PENAL - AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHA OUVIDA POR PRECATÓRIA - REALIZAÇÃO NO MESMO DIA DO INTERROGATÓRIO DO RÉU/TRÍFICO DE DROGAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO ! AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - TRÁFICO - CRIME CARACTERIZADO ! AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONFISSÃO - RETRATAÇÃO - INVAUDADE - QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - IRRELEVÂNCIA. - Em tema de nulidade no processo penal, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para a

acusação ou para a defesa ou se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. - A retratação, para adquirir validade, deve ser razoavelmente justificada. - O fato de ser pequena a quantidade de droga apreendida não descaracteriza o crime de tráfico. TJMG: 101830713118760011 MG 1.0183.07.131187-6/001(1) Relator(a): BE/ITRIZ PINHEIRO C/URES. Julgamento: 03/09/2009 ! Publicação: 16/10/2009" -(Grifei)

Por fim, não há qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade do acusado HENRIQUE MEDEIROS NASCIMENTO, seja nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27 do Código Penal, seja nos termos em que previstos nos artigos 45 e 46 da Lei 11.343/06.

Adentrando à capitulação do delito do art. 35 da Lei 11.343/06, esculpido à denúncia, o parquet em alegações finais não confirma seu entendimento acusatório inicialmente esposado. Não sendo possível a este juízo, não só à míngua de provas, mas sim pela própria desistência do titular único da presente ação penal pública incondicionada, realizar qualquer juízo condenatório para tanto.

Assim, atrelado ao princípio da persuasão racional,tenho que o conjunto probatório não restou suficientemente forte para um édito condenatório do acusado HENRIQUE, para o delito descrito no art. 35, da Lei. 11.343/2006.

Todavia, o Ministério Público pugnou pela não aplicação da causa de diminuição de pena que trata o art. 33, § 4o, da Lei n. 11.343/06, argumentando, para tanto, que teria o réu relatado a prática do tráfico de forma reiterada e como meio de sobrevivência.

Tenho como certo que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa especial de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições individuais do agente e da conduta em concreto praticada. Na dicção normativa, incabível sua aplicação quando o agente for reincidente, ostente maus antecedentes, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim. Se as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do réu a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4o do art. 33 da Lei 11.343/2006

Ao que pese os argumentos trazidos pela acusação, não verifico impedimento para aplicação da causa de diminuição de pena supramencionada. O réu não confessou em juízo que praticava o tráfico como modo de vida, ao contrário afirmou que "a droga não dava muito dinheiro, só dava pra consumir (...)", e, sendo o comando vinculante o do princípio da inocência, não é admissível a presunção da dedicação em atividade criminosa como sendo absoluta. Assim, reconheço para posterior aplicação, a diminuição que trata o art. 33, § 4o, da Lei n. 11.343/06.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR o acusado HENRIQUE MEDEIROS NASCIMENTO, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e ABSOLVÉ-LO das penas do artigo 35, da Lei n.º 11343/06 . Passo a dosar a respectiva pena do réu HENRIQUE a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida: "46,2g (quarenta e seis gramas e dois decigramas) de COCAÍNA", (Laudo à fi. 46);

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado MANTINHA EM DEPÓSITO e TRAZIA CONSIGO o entorpecente em seu veículo automotor -conforme relatado nos autos. As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negativar, possuindo o acusado, legalmente, bons antecedentes.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput, na modalidade "guardar" e "expor a venda" e "terem depósito", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie; Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz por se plasmarem

em manifestação da incongruência entre os imperativos ético-jurídicos e o modo como o agente atua na comunidade como ser social que é. Tal modulador sinaliza, na oportuna expressão de Cezar Roberto Bitencourt (in Manual de Direito Penal, Parte Geral, RT. 4a ed., pág. 531), "a maior ou menor afinidade do réu com a prática delituosa". No presente caso, a certidão de antecedentes criminais (fls. 156/157), não autoriza a negatização da circunstância;

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negatizado.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUÊNCIAS no meio social, em virtude de que o réu confessou a efetiva distribuição/venda de drogas nesta cidade.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (pena prisão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor do acusado, do seguinte modo:

Há, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as que referem a natureza da droga (cocaína), as consequências do delito e o comportamento da vítima, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal e, assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a PENA-BASE 07 (sete) anos, 01 (mês) e 15 (quinze) dias de prisão e 714 (setecentos e catorze dias) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42 da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Não há circunstâncias agravantes. Contudo, verifico que o réu confessou o crime em sede judicial, colaborando com a apuração dos fatos para a busca da verdade real. Nesse passo, atento à circunstância atenuante da confissão, disposta no art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal, atenuo a pena em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 07 (sete) dias, resultando a pena, ainda provisória, de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de prisão e 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias-multa.

TERCEIRA FASE

Neste terceiro momento de aplicação da pena, não existem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, quanto à possibilidade da aplicação extrapolar os limites pré-estabelecidos na norma penal incriminadora, seja em seu mínimo ou máximo. A conceito da pena mínima guarda relação com o princípio da proporcionalidade e da individualização legislativa da condenação. Sua função precípua é, portanto, traduzir o quantum de reprovabilidade da conduta abstrata em quantidade de pena, de modo que, assim, se oriente a aplicação no caso concreto e diminua ao máximo a discricionariedade do juiz, mas sem que com isso se engesse sua margem de atuação, necessária para que se assegurem os princípios da culpabilidade e da individualização da pena.

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Todavia, verifica-se causa de diminuição, qual seja, aquela prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06. Entendo ser direito objetivo do acusado sua aplicação, curvando-me à orientação jurisprudencial emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça para o fim de aplicá-lo caso, já que presentes os requisitos ali dispostos. Todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que a nocividade da

IIABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REDUÇÃO NO MÍNIMO DEVIDAMENTE MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal disposto no art. 33, § 45, da Lei de Drogas, deixando de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e maior frações indicadas para a mitigação, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art 59 do CP e especialmente o disposto no art. 42 da Lei Antitóxicos. 2. Embora favoráveis todas as circunstâncias judiciais, a nocividade da substância entorpecente apreendida e a quantidade encontrada em poder dos pacientes -142 gramas de cocaína - autoriza a redução no patamar mínimo legalmente previsto. 3. Ordem denegada. (IIC 123.412/RJ, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

cocaína, de maior grau do que outras drogas, faz com que tal diminuição se dê no patamar mínimo de 1/6 (um sexto)

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, diminuo a pena na

fração mínima de 1/6 (um sexto), resultando a pena de 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de prisão e 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa; pena esta que a míngua de outras causas de aumento ou diminuição torna DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. Resp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rei. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba grada, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.

Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de prisão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do semiaberto para o cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44, do Código Penal. O mesmo se diga em relação ao "sursis" (art. 77, do CP).

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade tendo em vista que encontra-se nesta condição, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela Defensoria Pública Estadual.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fls. 11), incluindo a quantia de R\$ 101,00 (cento e um reais), balança, celular, notebook, principalmente o veículo. Extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado, sobretudo o veículo automotor que era utilizado como meio de transporte e "disk drogas", Pick-up corsa, azul, placa JWR 6915.

Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos supraidentificados (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Luiz Alberto de Moraes Júnior

Nenhum advogado cadastrado.

880 - 0017894-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017894-9

Réu: Silóia Augusta Lima da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

881 - 0004805-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004805-8

Réu: Wesley Bastos dos Santos e outros.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações

Finais, para condenar WESLEY BASTOS DOS SANTOS, já qualificado, às sanções

do art. 33, "caput" (tráfico de drogas) c/c com art. 40, III e VI (tráfico nas mediações

de estabelecimento de ensino e envolvendo criança), ambos da Lei n.º 11.343/2006 (Lei

de Drogas), e absolvê-lo da imputação do art. 35 da Lei de Drogas: e absolver

BRENDO SILVA, já qualificado, das imputações do art. 33, "caput" (tráfico de drogas) e art. 35 (associação para o tráfico), c/c com art. 40, III c VI (tráfico nas imediações de estabelecimento de ensino e envolvendo criança e adolescente), todos da

Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 310/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (Ils.81/87).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apreensão (fis. 18): 50g (cinquenta gramas) de cocaína.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico: não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não de ser consideradas graves, porque ocasiona sérios e graves problemas à saúde pública, além da desestruturação familiar. Por fim, no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa. Assim, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, fixo a pena-base cinco (05) anos de reclusão, c multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa

(Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Pena definitiva: Presente as causas de aumento dos incisos III e VI do Art. 40 da Lei de

Drogas, majoro a pena de um quarto (1/4), isto é, em quinze (15 meses); presente a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, pelo que diminuo a pena de metade (1/2),

para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em três (03) anos, um

(01) mês e quinze (15) dias de reclusão, e trezentos e dez (310) dias-multa, à razão de

um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime

inicialmente aberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 04/04/2014 e está recluso até presente data, isto é, está preso há dez (10) meses e dois (02) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, a pena cominada e o regime fixado, bem como ausência, no momento, dos requisitos da prisão preventiva, asseguram-lhe de recorrer sem estar enclausurado.

Expeça-se Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

Em razão do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo que as condições e o local do cumprimento serão delineados e fiscalizados pela Vara de Execução Penal desta Comarca, após efetuada a detração, bem como a pena de multa.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque houve a defesa em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra a incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa c com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerar-se a droga apreendida, se já não o foi (arts. 32 da Lei de Drogas - alterado pela Lei nº 12.961/2014).

58. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro e os bens passíveis

alienação, cujos valores que serão destinados ao FUNAD, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista. 06 de março de 2015. Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

882 - 0005171-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005171-4

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

Relaxamento de Prisão

883 - 0003328-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003328-9

Réu: Amós Malta Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Roberto Borges da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

884 - 0002560-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002560-8

Autor: Pedro Paulo Silva Lustosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

885 - 0002122-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002122-7

Réu: Waldiney de Alencar Sousa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

886 - 0013503-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013503-6

Réu: G.C.S.

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Francisca Fátima Bezerra, por parte do Ministério Público (fl. 108) audiência de endereços e

Designa-se audiência para realização de instrução e julgamento, em continuação, observando-se os procedimentos indicados pelo/Ministério Público à fl. 108.

Vista à DPE para se manifestar acerca da testemunha Francisca Fátima Bezerra, ter do em vista se tratar de testemunha comum.

Intimações e expedientes necessários.

Boa vista RR, 09 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

887 - 0000926-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000926-2

Indiciado: M.S.

SENTENÇA

Trata-se de inquérito policial instaurado em 23 de dezembro de 2010, para apuração do delito insculpido art. 216, do Código Penal, praticado, em tese, pelo investigado MARIO SÉRGIO, que trabalhava no mesmo estabelecimento comercial da vítima D. S.R.

O Ministério Público pugnou (fls. 35/36) pelo reconhecimento da extinção da punibilidade c "conseqüente arquivamento deste inquérito policial", em virtude da retratação da vítima antes do oferecimento da denúncia. E o sucinto e necessário relatório. Decido. De acordo com art. 225, do Código Penal, o assédio sexual (art. 216, do Código Penal) é crime de ação pena condicionada à representação (Lei Federal n.º 12.015/2009). Nesse passo há notícia nos autos que a então vítima D. S. R., em 28 de março de 2014, oitivada pela autoridade policial, informou que não teria interesse no prosseguimento do feito (fls. 29)

Diante do exposto, tendo em vista que fora realizado o juízo de retratação da vítima, antes de ter sido ofertada a denúncia, este causa a extinção da punibilidade, forte no art. 107, VI, do Código Penal.

Nesse caminhar, com supedâneo no art. 107, VI, do Código Penal, bem como adotando como razões para decidir, a manifestação ministerial (fl. 28), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, do investigado MARIO SÉRGIO e conseqüente arquivamento do presente caderno investigativo. Publique-se c registre-se no SISCOM. Ciência ao MP. Após os expedientes de praxe, arquite-se. Luiz Alberto de Moraes Junior

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

888 - 0002457-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002457-7

Réu: Nilson Rodrigues Sousa Oliveira

procedencia

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

889 - 0018889-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018889-6

Indiciado: R.V.B.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de ROBSON VIEIRA BEZERRA, mantenho pois, a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts. 31 1 c 312, ambos do Código de Processo Penal. Oficie-se, COM URGÊNCIA, o Diretor do Instituto de Criminalística, requisitando o Laudo de Exame Toxicológico Definitivo, referente à Requisição de Exame Pericial (fl. 14), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Arquite-se. Boa Vista/RR 09 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior.

Advogado(a): Germano Nelson Albuquerque da Silva

Liberdade Provisória

890 - 0003098-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003098-8

Réu: Eliane Almeida

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir c INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de ELIANE ALMEIDA, mantenho pois, a prisão da acusada, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Proceda-se a juntada desta nos autos principais. Publique-se. Registra-se. Intime-se. Boa Vista/RR 09 de Março 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

891 - 0002817-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002817-9

Réu: Fabio Sagica

- Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais. quais sejam:

previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (fl. 115 e 125).

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao E. TJRR, nos termos art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de arazoar o na instância superior.

Cumpra-se. Boa Vista/RR 09 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior

Nenhum advogado cadastrado.

892 - 0020668-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020668-2

Réu: Edevaldo da Silva Firmino

Autos nº 010 13 020668-2

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado preenche os pressupostos recursais. quais sejam:

previsão legal, forma prescrita em lei e tempestividade (11. 127v. 140v.).

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Certifique-se se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas. Caso positivo, remetam-se os presentes

autos ao E. TJRR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do CPP, eis que a defesa do

réu se manifestou no sentido de arazoar o na instância superior.

Cumpra-se. Boa Vista/RR. 09 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

893 - 0002404-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002404-9

Réu: Wesley Moraes Albuquerque

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial. DEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA cm prol de WESLEY MORAIS ALBUQUERQUE, todavia, SUBSTITUO a prisão cautelar para então DECRETAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Intime-se pessoalmente o acusado, bem como expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o réu, salvo se por outro motivo ou decisão estiver presa. Antes de proceder a soltura, o oficial de justiça deve proceder a CITAÇÃO do acusado, ordem esta já determinada nos autos principais (n.º 010.15.002234-0). principais. Junte-se uma cópia do presente comando judicial nos autos LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

894 - 0008593-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008593-8

Representado: Delegacia de Repressão a Entorpecentes

Vistos etc.

Trata-se de representação criminal oriunda da Delegacia de Repressão a Entorpecentes, com a finalidade de obter autorização judicial para utilização dos veículos relacionados à fl. 04, por agentes daquela Delegacia Especializada, no desempenho das funções policiais, exclusivamente para investigação relacionada ao tráfico de drogas neste Estado.

À fl. 33, fora deferido o pedido, constando às fls. 53/54, solicitação de substituição de fiel depositário, continuando os veículos à disposição da Polícia Civil, deferido tal pedido à fl. 104, em 04 de julho de 2014, sem que o novo fiel depositário indicado tenha comparecido a este Juízo até esta data, para assinatura e retirada do termo de cautela.

Diante de tal quadro, o Ministério Público manifestou-se a fl. 113v., no sentido de que seja revogada a cautela, diante da falta de interesse do depositário.

É o que há a relatar.

Decido.

Tendo em vista a manifesta ausência de interesse do depositário, revogo a autorização para utilização dos veículos Fiat Strada, cor cinza, Placas

JXI-9837, e VW Gol, cor preta, placas NAV 2790, de fls. 104.

Intime-se o delegado titular da DRE para que encaminhe os veículos à perícia.

Após, os veículos ficarão à disposição do Juízo, para destinação, que deverá ser determinada nos autos da respectiva ação penal.

Oficie-se ao DETRAN/RR.

Intimações e expedientes de estilo.

Junte-se cópia desta decisão aos respectivos autos principais.

Após, archive-se.

P. R. l. e cumpra-se

Boa Vista/RR, 09 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

895 - 0019272-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019272-4

Réu: Mauri de Souza Monteiro

Vistos etc.

Considerando que o recurso em questão se enquadra nos casos de juízo de retratação de que tratam os arts. 582 e 589, do CPP, antes de determinar o seu encaminhamento à Superior Instância, ratifico integralmente a decisão de fls. 142/144, que indefere pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória de Mauri de Souza Monteiro, negando-lhe na ocasião o pedido de prisão domiciliar, pelo fundamentos ali espostos, em consonância com o parecer Ministerial juntado às fls. 139/141, por inexistir alteração na condição processual do requerente, presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva do acusado i arts. 312 e 313,1, do CPP).

Assim, encaminhe-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista/RR 06 de março de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Vara Execução Penal

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

896 - 0079882-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079882-8

Sentenciado: João Carlos Silva de Oliveira

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com total o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor do reeducando João Carlos Silva de Oliveira, por outro lado, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, REVOGO as calculadoras de execução penal de fls. 562/564 e fls. 575/576, após, elabore-se nova calculadora de execução penal, devendo agora constar como regime atual o SEMIABERTO, em seguida, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 08:46. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

897 - 0083828-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083828-5

Sentenciado: Ricardo Dias da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Ricardo Dias da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, nos termos da cota ministerial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 08:43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

898 - 0087170-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087170-8

Sentenciado: Izaque Domingos Mota

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Izaque Domingos Mota para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, por consequência, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 09:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

899 - 0100152-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100152-6

Sentenciado: Deyvid Willians Pereira

DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista/RR, 6.3.2015 16:43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

900 - 0108515-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108515-6

Sentenciado: Carlos Augusto da Silva Teixeira

OFICIE-SE a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), a fim de que informe quando disponibilizará profissionais (psicólogo e assistente social) para realização do exame criminológico dos reeducandos, uma vez que esta Magistrada não dispensa o exame para análise de livramento condicional. Boa Vista/RR, 6.3.2015 15:50. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

901 - 0129199-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129199-2

Sentenciado: Manoel Morais

Requisite-se informações a UP quanto a falta de atendimento médico alegado pela DPE, urgente, no prazo de 48 horas. BV. 9.3.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

902 - 0132552-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132552-7

Sentenciado: Anderson Monteiro Alves

DEFIRO a cota do anverso. Boa Vista/RR, 6.3.2015 16:29. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

903 - 0132615-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132615-2

Sentenciado: Antônio Damasceno Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 60 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antônio Damasceno Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 08:20. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

904 - 0160860-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160860-7

Sentenciado: Marcio Wikens Duarte

OFICIE-SE a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), a fim de que informe quando disponibilizará profissionais (psicólogo e assistente social) para realização do exame criminológico dos reeducandos, uma vez que esta Magistrada não dispensa o exame para análise de livramento condicional. Boa Vista/RR, 6.3.2015 15:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

905 - 0168963-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168963-1

Sentenciado: Raildo Belarmino Henrique

OFICIE-SE a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), a fim de que informe quando disponibilizará profissionais (psicólogo e assistente social) para realização do exame criminológico dos reeducandos, uma vez que esta Magistrada não dispensa o exame para análise de livramento condicional. Boa Vista/RR, 6.3.2015 10:04. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

906 - 0182794-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182794-0

Sentenciado: José Vitor Oliveira de Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando José Vitor Oliveira de Lima, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem

comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 11:02. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Layla Hamid Fontinhas

907 - 0207694-78.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207694-1

Sentenciado: Edehilson Matos da Conceição

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o "Parquet" e com o Conselho Penitenciário, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Edehilson Matos da Conceição, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 04 094078-4, fls. 03. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procrados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 9.3.2015 11:49. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Stélio Baré de Souza Cruz

908 - 0207700-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207700-6

Sentenciado: Edson Pereira da Costa

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em consonância total com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Edson Pereira da Costa, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime semiaberto; b) após a juntada da proposta ou da declaração, deve comparecer neste Juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial e/ou autorização da autoridade incumbida da observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 08:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

909 - 0207722-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207722-0

Sentenciado: Aluizio Andrade de Castro

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM interposto em favor do reeducando Aluizio Andrade de Castro, fls. 548/549, a fim de que possa visitar seus genitores na cidade de Buriti Bravo/MA, pelo período de 19 dias, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Outrossim, DETERMINO que o reeducando junte aos autos comprovante de embarque da passagem de ida e volta, quando retornar, ficando ciente que o descumprimento dessa determinação pode ensejar o reconhecimento de falta grave, sob o crivo do contraditório judicial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 10:42. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de

Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

910 - 0223823-61.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223823-6

Sentenciado: Francisco Otavio de Sousa

Verifico que a declaração médica encaminhada pela UP, datada de 9.12.2014, informa a necessidade da realização de exames, assim, requisite-se informações sobre a realização dos exames, no prazo de 5 dias. Boa Vista/RR, 9.3.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

911 - 0002021-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002021-2

Sentenciado: Antonio Hildemar Campos

CERTIFIQUEM-SE os dias laborados às fls. 288/292, após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima, conforme despacho de fls. 294v. Boa Vista/RR, 6.3.2015 16:35. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

912 - 0003144-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003144-1

Sentenciado: Raimundo Nonato Matos Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de inserção de DETRAÇÃO DE PENA em favor do reeducando Raimundo Nonato Matos Silva, pela razão acima, DECLARO remidos 57 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DEFIRO em seu favor o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 07:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

913 - 0010420-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010420-6

Sentenciado: Mauro Rocha de Andrade

OFICIE-SE a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), a fim de que informe quando disponibilizará profissionais (psicólogo e assistente social) para realização do exame criminológico dos reeducandos, uma vez que esta Magistrada não dispensa o exame para análise de livramento condicional. Boa Vista/RR, 6.3.2015 15:51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva, Karen Magalhães Moreno

914 - 0000985-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000985-8

Sentenciado: Wellington da Silva Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Wellington da Silva Oliveira, pelo período de 120 dias, pela razão acima, ainda, DETERMINO que nesse o período o reeducando seja acompanhado pela assistente social do sistema prisional, a fim de encaminhar relatório mensal acerca da evolução da saúde do beneficiado a cada 30 dias. O reeducando fica cientificado que, sob pena de revogação deste benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à

autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado em contraditório judicial. Por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de saída temporária, ante a decisão acima. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 6.3.2015 17:17. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

915 - 0000991-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000991-6

Sentenciado: Edione de Souza Santos

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em consonância total com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Edione de Souza Santos, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime semiaberto; b) após a juntada da proposta ou da declaração, deve comparecer neste Juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial e/ou autorização da autoridade incumbida da observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 08:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

916 - 0000992-32.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000992-4

Sentenciado: Harlison Nunes

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com total o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor do reeducando Harlison Nunes, por outro lado, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 07:13. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

917 - 0001092-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001092-2

Sentenciado: Jose Willian do Carmo Ramos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Jose Willian do Carmo Ramos para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, por consequência, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA

TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 07:22. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

918 - 0001110-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001110-2

Sentenciado: Rhonney Oliveira Pires

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Rhonney Oliveira Pires, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 08:30. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

919 - 0008855-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008855-5

Sentenciado: Ailton Pinheiro Conceição

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Ailton Pinheiro Conceição, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 10:28. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

920 - 0009663-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009663-2

Sentenciado: Melquias Souza Moraes

OFICIE-SE a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), a fim de que informe quando disponibilizará profissionais (psicólogo e assistente social) para realização do exame criminológico dos reeducandos, uma vez que esta Magistrada não dispensa o exame para análise de livramento condicional. Boa Vista/RR, 6.3.2015 10:09. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vilmar Lana

921 - 0009665-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009665-7

Sentenciado: Sidney Conceição da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Sidney Conceição da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 10:05. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

922 - 0009676-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009676-4

Sentenciado: Hilario Arnaldo Dias Junior

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet" e com o Conselho Penitenciário, INDEFIRO o benefício de INDULTO NATALINO interposto em favor do reeducando Hilario Arnaldo Dias Junior, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 13:23. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

923 - 0004945-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004945-6

Sentenciado: Gilmar Souza Melo

OFICIE-SE a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), a fim de que informe quando disponibilizará profissionais (psicólogo e assistente social) para realização do exame criminológico dos reeducandos, uma vez que esta Magistrada não dispensa o exame para análise de livramento condicional. Boa Vista/RR, 6.3.2015 15:51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

924 - 0004952-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004952-2

Sentenciado: Máxson Gomes

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 42 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Máxson Gomes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução

Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 11:19. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Natália Leitão Costa

925 - 0004981-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004981-1

Sentenciado: José Ramos de Andrade

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em consonância total com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Edson Pereira da Costa, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime semiaberto; b) após a juntada da proposta ou da declaração, deve comparecer neste Juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial e/ou autorização da autoridade incumbida da observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 08:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

926 - 0007865-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007865-3

Sentenciado: Fabio de Oliveira Belgrave Drakes

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de INDULTO NATALINO interposto em favor do reeducando Fabio de Oliveira Belgrave Drakes, nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. De outra banda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 também em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 07:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

927 - 0007876-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007876-0

Sentenciado: Tatiane Beserra Pereira

Posto isso, em consonância com a agravante e com o agravado,

EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, a fim DETERMINAR que a reeducanda Tatiane Beserra Pereira passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana, salvo autorização judicial; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 11:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

928 - 0013675-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013675-8

Sentenciado: Rezivaldo Silva Alves

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e consonância total com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Rezivaldo Silva Alves, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por outro lado, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, nos termos da cota ministerial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 07:54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

929 - 0013682-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013682-4

Sentenciado: Raul Palmeira da Costa

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em consonância total com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Raul Palmeira da Costa, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime aberto; b) após a juntada da proposta ou da declaração, deve comparecer neste Juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial e/ou autorização da autoridade incumbida da observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 08:25. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

930 - 0016815-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016815-7

Sentenciado: Denilson Florêncio dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Denilson Florêncio dos Santos, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, nos termos da cota ministerial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 09:39. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

931 - 0016851-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016851-2

Sentenciado: Sebastião Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 43 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Sebastião Pereira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 08:05. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

932 - 0000375-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000375-8

Sentenciado: Rosenildo Souza Menezes

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o "Parquet" e com o Conselho Penitenciário, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Rosenildo Souza Menezes, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 12 016369-5, fls. 74. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

(CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 9.3.2015 08:49. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

933 - 0001844-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001844-2

Sentenciado: Erick Ramon Barros Viana

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, AS PENAS DE MULTA E AS CUSTAS PROCESSUAIS, se houver, do reeducando Erick Ramon Barros Viana, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal. Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 9.3.2015 08:30. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

934 - 0001877-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001877-2

Sentenciado: Jacson Magalhães de Pinho

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Jacson Magalhães de Pinho, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 07:19. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

935 - 0001910-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001910-1

Sentenciado: Everton dos Santos Rocha

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Everton dos Santos Rocha, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-

se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, nos termos da cota ministerial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 07:27. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

936 - 0008147-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008147-3

Sentenciado: Claudio da Silva Ribeiro

1. Reeducando devidamente sentenciado, mas que está recolhido em ALA específica para provisórios, assim encaminhe-se guia de execução a UP, devendo a unidade transferi-lo para a ala dos fechados posto a unificação de regime ocorrida em 10/14; 2. Encaminhe-se cópia do cálculo de fls. 133/134 ao reeducando. Boa Vista/RR, 9.3.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

937 - 0014073-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014073-3

Sentenciado: Leandro Nascimento da Silva

OFICIE-SE a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), a fim de que informe quando disponibilizará profissionais (psicólogo e assistente social) para realização do exame criminológico dos reeducandos, uma vez que esta Magistrada não dispensa o exame para análise de livramento condicional. Boa Vista/RR, 6.3.2015 10:05. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

938 - 0014092-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014092-3

Sentenciado: Jodson Ferreira Cardoso

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com total o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor do reeducando Jodson Ferreira Cardoso, por outro lado, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 10:46. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

939 - 0014113-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014113-7

Sentenciado: Rosemberg Barbosa de Sousa

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Rosemberg Barbosa de Sousa, referente à ação penal nº 0010 10 018023-0, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos

termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 6.3.2015 16:50. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

940 - 0014125-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014125-1

Sentenciado: Antonio da Silva Carneiro

OFICIE-SE a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), a fim de que informe quando disponibilizará profissionais (psicólogo e assistente social) para realização do exame criminológico dos reeducandos, uma vez que esta Magistrada não dispensa o exame para análise de livramento condicional. Boa Vista/RR, 6.3.2015 10:31. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Em tempo: 1. Ao MP posto o cálculo de fls. 89 indicar lapso para progressão e saída. Boa Vista, 9.3.2015. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

941 - 0018043-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018043-2

Sentenciado: Jean da Fonseca Vieira

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em consonância total com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Jean da Fonseca Vieira, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime semiaberto; b) após a juntada da proposta ou da declaração, deve comparecer neste Juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial e/ou autorização da autoridade incumbida da observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento. Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 11:07. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ildo de Rocco

942 - 0000386-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000386-3

Sentenciado: Natanael Souza Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Natanael Souza Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, nos termos da cota ministerial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 10:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

943 - 0000402-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000402-8

Sentenciado: Carlos Ribeiro da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Jose Willian do Carmo Ramos para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, por consequência, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 07:22. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

944 - 0002767-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002767-2

Sentenciado: Vera Lucia Lima Sousa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA da reeducanda Vera Lucia Lima Sousa, pela razão supramencionada, devendo a reeducanda, em caso de dúvida na apresentação, requerer certidão de comparecimento expedida por servidor desta Vara de Execução Penal, para evitar qualquer novo incidente. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 12:03. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

945 - 0002781-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002781-3

Sentenciado: Anderson Borges de Castro

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com total o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Anderson Borges de Castro, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 07:41. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

946 - 0002811-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002811-8

Sentenciado: Wilson Silva Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Wilson Silva Lima, para ser usufruída no período de 13 a

19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 08:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

947 - 0011065-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011065-0

Sentenciado: Daniel da Silva Peixoto

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Daniel da Silva Peixoto, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 07:37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

948 - 0011081-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011081-7

Sentenciado: Kelisson Castro Silva

OFICIE-SE a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para que informe a nova data agendada para a perícia médica do reeducando Kelisson Castro Silva, no prazo de 72 horas, sob pena de responsabilidade. Boa Vista/RR, 6.3.2015 16:09. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

949 - 0012957-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012957-7

Sentenciado: Lourival Araujo Borges Neto

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Lourival Araujo Borges Neto, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na

conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 07:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

950 - 0013001-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013001-3

Sentenciado: Bento Alves dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Bento Alves dos Santos, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Por fim, solicite-se resposta do expediente de fls. 80, urgente. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 07:56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

951 - 0013002-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013002-1

Sentenciado: Leandro Soares Pinheiro

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Leandro Soares Pinheiro, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Por fim, quanto a folha de frequência de fls. 51, comungo com o "Parquet". Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 07:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

952 - 0013020-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013020-3

Sentenciado: Edison dos Santos Oliveira

I - DEIXO para designar audiência de justificação na inspeção judicial, a fim de não conflitar com outras datas ou prejudicar a sua realização; II - DEFIRO o segundo parágrafo da cota do anverso. Boa Vista/RR, 6.3.2015 16:13. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

953 - 0015713-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015713-1

Sentenciado: Wanderson Marques Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Wanderson Marques Oliveira, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, nos termos da cota ministerial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 07:34. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

954 - 0015724-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015724-8

Sentenciado: Kelison Lopes Rodrigues

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 41 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Kelison Lopes Rodrigues, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 09:01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

955 - 0018971-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018971-2

Sentenciado: Emar de Lima Batista

DEIXO para designar audiência de justificação na inspeção judicial, a fim de não conflitar com outras datas ou prejudicar a sua realização. Boa Vista/RR, 6.3.2015 16:17. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

956 - 0018988-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018988-6

Sentenciado: Francisco Junio Carioca Gomes

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Francisco Junio Carioca Gomes, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do

estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Por fim, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, para análise de indulto natalino, urgente. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 07:05. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

957 - 0019011-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019011-6

Sentenciado: Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos

OFICIE-SE a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para que informe a nova data agendada para a perícia médica do reeducando Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos, no prazo de 72 horas, sob pena de responsabilidade. Boa Vista/RR, 6.3.2015 16:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

958 - 0000222-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000222-7

Sentenciado: Jaime da Conceição Pereira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 306 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jaime da Conceição Pereira, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DEFIRO em seu favor o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Por fim, quanto ao acréscimo de 1/3 pela conclusão, defiro a cota do representante ministerial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 10:38. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Claudeide Rodrigues Bevoló

959 - 0002028-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002028-6

Sentenciado: Elivan Gomes da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Elivan Gomes da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as

20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, nos termos da cota ministerial. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 07:43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

960 - 0002038-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002038-5

Sentenciado: Jardilson Silva de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Jardilson Silva de Souza, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 13 a 19.3.2015, 8 a 14.5.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 07:33. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

961 - 0002047-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002047-6

Sentenciado: Edimar Pereira da Silva Junior

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

962 - 0223844-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223844-2

Sentenciado: Teddy Martins Sousa

OFICIE-SE a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), a fim de que informe quando disponibilizará profissionais (psicólogo e assistente social) para realização do exame criminológico dos reeducandos, uma vez que esta Magistrada não dispensa o exame para análise de livramento condicional. Boa Vista/RR, 6.3.2015 10:31. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

963 - 0003158-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003158-0

Sentenciado: Janis Lima de Araujo

DÊ-SE vista ao Ministério Público do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 6.3.2015 16:37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

964 - 0003159-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003159-8

Sentenciado: Sergio Moraes Nunes

DÊ-SE vista ao Ministério Público do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 6.3.2015 16:37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

965 - 0003160-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003160-6

Sentenciado: Francisco Barbosa de Paula

DÊ-SE vista ao Ministério Público do Estado de Roraima. Boa Vista/RR, 6.3.2015 16:41. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 10/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Execução da Pena

966 - 0009645-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009645-9

Sentenciado: Robson Santos da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DETERMINO a TRANSFERÊNCIA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL do reeducando Robson Santos da Silva para a Vara de Execução Penal da Comarca de Manaus/AM, a fim de que sejam analisados incidentes no curso da execução da pena, nos termos do art. 103, in fine, da Lei de Execução Penal. Diante da mudança de competência, DETERMINO a remessa destes autos de execução a Comarca de Manaus/AM, nos termos do art. 7º da Resolução nº 113, de 20.4.2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Comunique-se o Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESISPE). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.3.2015 09:23. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva, Aline Moraes Monteiro

Transf. Estabelec. Penal

967 - 0002211-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002211-8

Autor: Fabricio Lima de Oliveira

Considerando o teor da certidão do anverso, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do reeducando Fabricio Lima de Oliveira. Boa Vista/RR, 6.3.2015 10:44. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

968 - 0107523-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107523-1

Indiciado: P.M. e outros.

Designo o dia 08/04/2015 às 12:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 09/03/15.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Residual. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2015 às 12:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

969 - 0008544-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008544-1

Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Auto Prisão em Flagrante**

970 - 0017921-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017921-8

Réu: Francivaldo Ferreira de Sousa

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 06 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

971 - 0004816-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004816-5

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

REPUBLICAÇÃO: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19 de março de 2015, às 09h:00min.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

Inquérito Policial

972 - 0017169-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017169-6

Indiciado: D.G.L.

DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, Vistos etc.1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 128/132,, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.2. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para que os encaminhe AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 06 de março de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

973 - 0019331-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019331-8

Indiciado: M.B.G.

FINAL DE DECISÃO() Dessa forma, tendo em vista que o denunciado MARCELO BRITO GOMES, embora sem CNH, conduzia veículo de forma normal, não tendo gerado nenhum perigo de dano à incolumidade pública, requisito essencial para a configuração do crime de direção sem habilitação, sua conduta é atípica, de modo que REJEITO A DENÚNCIA, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal Brasileiro. Ciência ao MP. Boa Vista-RR, 09 de março de 2015 Bruna Guimarães Fialho Zagallo juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 10/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

974 - 0001608-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001608-6

Réu: Willame da Silva

FINAL DE DECISÃO() Assim sendo, em consonância com o Parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de liberdade provisória, de sorte a manter a prisão do requerente WILLAME DA SILVA, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Intimar o Ministério Público e a defesa. Boa Vista-RR, 09 de março de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

975 - 0001338-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001338-0

Réu: Darlus Barreto da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

976 - 0002496-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002496-5

Autor: Erivan Ribeiro Braga

I- Em que pese o Ilustre Representante do Ministério Público ter proferido manifestação nestes Autos, da análise deste em conjunto com os Autos nº 0010.15.003167-1 depreende-se que estes tem preferência, tendo em vista a pretérita distribuição.

II- Desta forma deixo de apreciar o presente pedido em razão da perda de seu objeto, uma vez que foi proferida decisão nesta data nos Autos 0010.15.003167-1 em apenso.

II- Arquivem-se.

III- DJE.

09/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

977 - 0003167-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003167-1

Réu: Erivan Ribeiro Braga

(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Requerente e à míngua de motivação para a decretação da sua prisão preventiva, CONCEDO a ERIVAN RIBEIRO BRAGA a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 2.364,00 (dois mil trezentos e sessenta e quatro reais), nos termos do artigo 321 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 09 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Ação Penal

978 - 0010251-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010251-5

Réu: J.P.M.G.

I- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls. 196 junto ao SISCOM desta comarca.

II- Expeça-se Guia de Execução Definitiva.

III- Após, arquivem-se.

IV- DJE.

09/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

979 - 0001801-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001801-7

Réu: Carlos Henrique Oliveira da Silva

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de março de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Liberdade Provisória

980 - 0002428-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002428-8

Réu: Antonio Vilmar Alves de Souza e outros.

(...) "Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenção da segregação, RELAXO a prisão de ANTÔNIO VILMAR ALVES DE SOUZA; ABRAÃO DA SILVA; EURICO MARCOS DE SOUZA FRANCISCO; GILBERTO SOUZA PEREIRA; JYMME CARTE RODRIGUES CAVALCANTE; WALDEISON MALAQUIAS ARAÚJO; MARCELO MELO DA SILVA; JONISSON DA SILVA MARQUES; RICARDO WELLINGTON NUNES DE LIMA; KAIO NASCIMENTO VIEIRA; GEORGE WALLE DA SILVA SOUZA; DAVID DA SILVA NASCIMENTO; IVAN VALDIVINO DOS SANTOS; EMERSON COSTA SOARES; e HEROS CARNEIRO VERDOLIMN, nos termos do artigo 5º, LXV, da Constituição Federal...". Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

981 - 0002518-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002518-6

Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante

I- Da análise deste em conjunto com os Autos nº 0010.15.002428-8 depreende-se que estes tem preferência, tendo em vista a pretérita distribuição.

II- Desta forma deixo de apreciar o presente pedido em razão da perda de seu objeto, uma vez que foi proferida decisão nesta data nos Autos 0010.15.002428-8 em apenso.

II- Arquivem-se.

III- DJE.

09/03/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal Competên. Júri**

982 - 0058144-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058144-0

Réu: Andre Luiz Magalhaes da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a). ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

983 - 0002607-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002607-4

Réu: Henrique José Schiaveto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Camila Xavier Cavalcante, Almir Rocha de Castro Júnior, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luís Antonio Velani

984 - 0004599-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004599-1

Réu: Henrique Schiaveto e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Almir Rocha de Castro Júnior, Luís Antonio Velani

985 - 0015354-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015354-8

Réu: Ernani Kettermann Melo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000463RR, Dr(a). MARCOS PEREIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

986 - 0016722-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016722-9

Réu: M.D.O.C. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

987 - 0017040-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017040-5

Réu: J.G.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

988 - 0097704-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097704-2

Réu: Isídio Aniceto Cruz e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

989 - 0005287-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005287-2

Réu: Kennedy Santos Guimarães

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

990 - 0016898-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016898-1

Réu: Julio do Rosario Barbosa Pacheco

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

991 - 0005453-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005453-6

Réu: Tiago de Freitas Teles

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara de Plantão

Expediente de 06/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Moraes
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Camila Araújo Guerra
Djacir Raimundo de Sousa
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rozeneide Oliveira dos Santos
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

992 - 0003202-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003202-6

Réu: Ricardo Gomes da Silva

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para p/ viol. doméstica. Nenhum advogado cadastrado.

1ºesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Piva
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumaríssimo

993 - 0003435-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003435-1

Indiciado: U.C.L.

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado constituído à fl.90, para informar se ainda patrocina a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como renúncia ao mandado. Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Ação Penal - Sumário

994 - 0004121-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004121-2

Réu: Francisco Gomes Andrade

O advogado habilitado às fls. 65/66 atua no feito como assistente de acusação pela vítima. Assim, proceda-se a nova e derradeira intimação do advogado para apresentar suas alegações finais como assistente de acusação pela vítima, Rosilene Nonorata da Silva, no prazo legal, sob pena de preclusão. Em, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Med. Protetivas Lei 11340

995 - 0007191-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007191-4

Réu: Jânio Candido Arirama

Ato Ordinatório: intime-se o Advogado para análise processual, tendo em vista pedido de fls.47, bem como que junte procuração nos autos. Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

996 - 0004328-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004328-3

Autor: Dorian Feitosa Garrido

Ato Ordinatório: intime-se a advogada constituída, para tomar carga dos autos e apresentar contestação, no prazo de até 05 (cinco) dias. Advogado(a): Conceição Rodrigues Batista

Auto Prisão em Flagrante

997 - 0020186-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020186-3

Réu: Charles Xaheriu Yanomami

Defiro a cota ministerial de fl. 45. Extraíam-se cópias da decisão de fls. 34/37, dos documentos de fls. 40/41 e da certidão de fl. 44, junte-se aos autos do IP nº 010.14.019519-8, apenso. PROCEDA-SE O DESAPENSAMENTO E ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, DANDO BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Após, abra-se vista do IP ao MP. Em, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

998 - 0003338-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003338-1

Réu: Gláucia Cristina Barroso Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2015 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

999 - 0009226-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009226-2

Réu: Rui de Oliveira Figueiredo

Ato Ordinatório: intime-se o advogado para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço das testemunhas Elisa e Eliane, sob pena de preclusão.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

1000 - 0004714-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004714-9

Réu: Francisco Wilson da Silva Santos

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido,

para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03 e 04 daquela. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

1001 - 0014911-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014911-2

Indiciado: E.S.O.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 06/04/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1002 - 0019167-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019167-6

Réu: Andreson Abreu dos Santos

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 01 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, com urgência (fl. 05). 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1003 - 0000663-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000663-2

Réu: Mardeson Franco Pinheiro

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 01 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, com urgência (fl. 05). 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1004 - 0000682-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000682-2

Indiciado: O.M.S.

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl.31. Cumpra-se, e após a juntada dos laudos, abra-se nova vista. Boa Vista, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

1005 - 0009238-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009238-9

Réu: Adriano Silva Costa

Por ora, considerando o decurso de mais de ano da decisão liminar, determino: Certifique-se se houve registro de novos fatos envolvendo as partes; Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de IP; Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

1006 - 0000867-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000867-2

Réu: Francisco Cavalcante Vale

Considerando que transcorreu o lapso temporal para a representação criminal, inicialmente não oferecida, conforme se vê dos expedientes encaminhados pela autoridade policial, bem como o decurso do prazo de validade das medidas, conforme decisão liminar proferida; não obstante, considerando o interesse/necessidade por parte da requerente quanto a manutenção das medidas, conforme fl. 34; considerando que as medidas protetivas de urgência só devem subsistir enquanto persistir a pretensão punitiva estatal, ademais as disposições constantes dos Enunciados FONAVID N.º 5 e 20, por ora, determino: Certifique a Secretaria do juízo acerca de registro de inquérito policial envolvendo as partes, alusivo aos fatos de que tratam estes autos. Em não se verificando registro de inquérito, oficie-se à delegacia de origem, solicitando sejam encaminhadas a este juízo, no prazo de até 10 (dez) dias, informações acerca da situação do correspondente feito criminal, alusivo aos fatos noticiados na ocorrência destes autos (fls. 04/05), ou remeter os próprios autos, se o caso, no caso de se ter logrado colher eventual representação criminal por parte da requerente, posteriormente a data do ocorrido, e, em sendo o caso, de ainda penderem diligências para a conclusão das investigações, a fim de que seja realizado o competente registro em sede judicial do caderno, nos termos regimentais. Retornem-me com as informações para nova apreciação/deliberação. Cumpra-se imediatamente; feito em que pende manutenção de decisão liminar. Boa Vista, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

1007 - 0002290-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002290-5

Réu: Esmael

Ao MP para aduções que entender de direito, haja vista o pedido de fl. 18, e ante as informações acima certificadas. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1008 - 0008446-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008446-7

Réu: S.P.C.F.

Realizem-se a intimação, via edital, por prazo de 20 (vinte) dias, do requerente para dar andamento ao feito, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob a pena de extinção por abandono. Certifique-se acerca de registro de feito em nome das partes, em curso no juízo; da situação dos correspondentes autos principais, de comparecimento da requerente e seu encaminhamento à DPE ou outra manifestação da requerente nos autos, se o caso, ou certifique-se o decurso. Deixo de determinar a intimação do requerido, pois prejudicada em face da diligência do item 1, ora determinada. Boa Vista, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1009 - 0009141-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009141-3

Réu: H.S.

Considerando que transcorreu o lapso temporal para a representação criminal, inicialmente não oferecida, conforme se vê dos expedientes encaminhados pela autoridade policial; considerando o interesse/necessidade por parte da requerente quanto a manutenção das medidas, conforme fl. 32; considerando que ainda não se verifica registro dos correspondentes autos do procedimento principal (inquérito policial), que trata da pretensão punitiva estatal, em que se sustenta a cautela; considerando, por fim, as disposições constantes dos Enunciados FONAVID N.º 5 e 20, converto o julgamento em diligência, no que determino: Oficie-se à delegacia de origem, solicitando sejam encaminhadas a este juízo, no prazo de até 10 (dez) dias, informações acerca da situação do correspondente feito criminal, alusivo aos fatos noticiados na ocorrência destes autos (fl. 04), ou remeter os próprios autos, se o caso, e em sendo o caso de ainda penderem diligências para a conclusão das investigações, para o competente registro em sede judicial, nos termos regimentais. Retornem-me com as informações para nova apreciação/deliberação. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito pendente de julgamento. Boa Vista, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

1010 - 0011230-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011230-0

Réu: R.A.G.

Verifica-se que houve expedição de mandado de intimação/citação ao requerido (fl. 32) já estando este intimado/citado, em Secretaria, conforme se verifica da certidão de fl. 22 e prazo de resposta constante da decisão liminar proferida. Contudo, considerando que ainda se insistiu em novo mandado de citação ao requerido (fl. 49), e vindo este a ser cumprido recentemente, no estabelecimento penitenciário em que se encontra recolhido, abrindo-se, indevidamente, novo prazo de resposta nos autos, nomeio-lhe curador especial, o d. defensor público que atua neste juízo, no que determino abertura de vista para a apresentação de contestação, no prazo de lei. Após, vista a DPE em assistência à requerente e, em seguida, ao MP. Decorrido tudo, retornem-me conclusos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

1011 - 0019473-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019473-8

Réu: Idelmário Gama de Almeida

Designar-se data para audiência de justificação, art. 804, CPC. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima e a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Boa Vista, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/04/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1012 - 0019497-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019497-7

Réu: Victor Raul Via Garcia

Proceda a expedição de guia para encaminhamento ao estudo de caso, nos termos já determinados na decisão liminar. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1013 - 0000567-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000567-5

Réu: A.D.F.B.

(.) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido, na forma assinalada pela requerente, e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, A IGREJA, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DAQUELA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Quanto às questões de cunho cível, adstrita ao patrimônio construído pelo casal na constância da relação, deverá a requerente ingressar com a competente ação no juízo de família, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, com a urgência que o caso reclama, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais

rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de Março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

1014 - 0000588-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000588-1

Réu: Valmo Pereira da Silva

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, e considerando o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para os fins, termos e prazo do item anterior, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

1015 - 0000661-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000661-6

Réu: Valdirley de Franca Sena

Por ora, à vista da manifestação ministerial, abra-se vista a DPE em assistência à vítima de violência doméstica atuante no Juízo. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

1016 - 0000687-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000687-1

Réu: G.A.S.

Em que pese se verificar, num primeiro momento, narrativa de violência doméstica, contudo verifica-se que o rol de medidas envolve questões cíveis em que a requerente pretende solução nesta sede de urgência (separação), conforme fls. 03/04. Destarte, em que pese haver relato de fato pretérito, verifica-se que os fatos atualmente narrados se restringem a uma discussão em que se sentiu ameaçada, em que não se verifica, num primeiro momento, relevante gravidade para aplicação de medidas nesta sede liminar, havendo necessidade de esclarecimento dos fatos e real necessidade das medidas, inclusive gravosas, no que, por ora, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a real necessidade das medidas, ratificando-se, se o caso, o pedido e fornecendo-se mais elementos que demonstrem os requisitos cautelares, bem como que justifiquem medidas em face das questões adstritas ao direito de família, a teor do Enunciado FONAVID N.º 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto à competência do Juízo em face dos fatos narrados, do pedido e concessão liminar à vista dos elementos eventualmente fornecidos, nos termos acima. Cumpra-se

imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

1017 - 0000688-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000688-9

Réu: Rômulo Sérgio Lopes de Oliveira

Em que pese se verificar, num primeiro momento, narrativa de violência doméstica, contudo verifica-se que o rol de medidas envolve questões cíveis em que a requerente pretende solução nesta sede de urgência (tão somente a separação, pois que almeja somente o afastamento do requerido), conforme fls. 03/04. Destarte, em que pese haver relato de fato pretérito, verifica-se que os fatos atualmente narrados se restringem a "brigas verbais", em que não se verifica, num primeiro momento, relevante gravidade para aplicação de medidas nesta sede liminar, havendo necessidade de esclarecimento dos fatos e real necessidade das medidas, inclusive gravosas, máxime notícias de que a requerente já obteve medidas e solicitou o "cancelamento" dessas (fl. 04; 08), no que, por ora, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a real necessidade das medidas, ratificando-se, se o caso, o pedido e fornecendo-se mais elementos que demonstrem os requisitos cautelares, bem como que justifiquem medidas em face das questões adstritas ao direito de família, a teor do Enunciado FONAVID N.º 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto à competência do Juízo em face dos fatos narrados, do pedido e concessão liminar à vista dos elementos eventualmente fornecidos, nos termos acima. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

1018 - 0000689-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000689-7

Réu: R.S.M.

Em que pese se verificar, num primeiro momento, narrativa de violência doméstica, contudo verifica-se que o rol de medidas envolve questões cíveis em que a requerente pretende solução nesta sede de urgência (separação e alimentos), conforme fls. 03/04. Destarte, considerando ausência de histórico de violência doméstica, sendo a suposta conduta isolada (tentativa de agressão física), em que não se verifica, num primeiro momento, relevante gravidade para aplicação de medidas nesta sede liminar, havendo necessidade de esclarecimento dos fatos e real necessidade das medidas, inclusive gravosas, por ora determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a real necessidade das medidas, ratificando-se, se o caso, o pedido e fornecendo-se mais elementos que demonstrem os requisitos cautelares, bem como que justifiquem medidas em face das questões adstritas ao direito de família, a teor do Enunciado FONAVID N.º 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto à competência do Juízo em face dos fatos narrados, do pedido e concessão liminar à vista dos elementos eventualmente fornecidos, nos termos acima. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 06 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

Petição

1019 - 0000949-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000949-8

Autor: Adriana de Sousa Moraes

Réu: Fabrício da Silva Marques

Diga a DPE pela exequente. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

1020 - 0000512-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000512-1

Réu: Arielton Soares de Oliveira

Intime-se a vítima, pelo meio mais rápido, para vir em juízo, no prazo de 05 dias, informar se ainda necessita do pedido de prisão, informando se o ofensor continua descumprindo as MPU's sob pena de arquivamento do pedido em caso de silêncio. Certifique-se em caso de intimação por telefone, ou junte-se o mandado em caso de intimação por oficial de justiça. Comparecendo a requerente, certifique-se e, em caso de dúvidas, encaminhe-se à DPE pela vítima. Em, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

1021 - 0002196-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002196-1

Réu: C.P.S.,

Cumpra-se o último parágrafo da cota ministerial de fl. 11, uma vez que há dúvida sobre a intimação/citação do requerido acerca da decisão de MPU. Abra-se nova vista ao MP. Expeça-se novo mandado de prisão e remeta-se à Polinter para cumprimento. Em, 06/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

1022 - 0010053-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010053-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.C.S.

Certifique-se acerca da situação de feito criminal envolvendo as partes, em trâmite neste juízo, eventualmente instaurado, bem como qual a situação, fato e data e que se refere, se o caso, ao BO nº 830/12-PC-II/DEAM. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 10/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1023 - 0003906-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003906-7

Réu: Roberio Gomes da Silva

Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais de inquerito, relativos ao BO deste feito; Junte-se o termo de declaração firmado na assessoria jurídica, nesta data, anexada à contracapa dos autos. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista, 10/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1024 - 0006480-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006480-0

Réu: Rubens Gonçalves

À vista da ciência das partes, conforme acima, e à fl. 55, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 10/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

1025 - 0006828-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006828-0

Réu: B.S.A.

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais alusivos aos fatos narrados no BO deste feito. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista, 10/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1026 - 0015968-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015968-3

Réu: Edvam Lago de Sousa

Certifique-se acerca do registro/situação de feito principal correspondente aos fatos narrados nos BO's nº 841/13-DEAM e 5556E/2014-CF. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 10/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1027 - 0000020-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000020-8

Réu: Luis Carlos Sousa de Oliveira

Por ora, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais de inquerito policial, alusivos aos fatos da ocorrência destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 10/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1028 - 0000870-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000870-6

Réu: Augustinho da Silva Prestes

Trata-se de procedimento cautelar de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de ano, sem que o requerido tenha sido pessoalmente intimado das medidas e citado para

a ação, tendo-o sido via edital. Destarte, havendo necessidade de informação quanto ao atual quadro fático, para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, por ora, deixo de nomear curador especial nos autos, e determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, e solicitem-se os dados para localização do requerido, e se confirmem, também, os dados desta, bem como se solicite a esta comparecer ao juízo, para dizer acerca da atual situação e real necessidade das medidas, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, certifique-se e, ato contínuo, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para os fins, termos e prazo do item anterior, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, anatem-se os dados indicados e encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se quanto a eventual registro de fatos envolvendo as partes e situação do correspondente feito criminal, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

1029 - 0003280-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003280-5

Réu: Ozeias Abreu Lopes

Trata-se de procedimento cautelar de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de ano, sem que o requerido tenha sido pessoalmente intimado das medidas e citado para a ação, tendo-o sido via edital. Destarte, havendo necessidade de informação quanto ao atual quadro fático, para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, por ora, deixo de nomear curador especial nos autos, e determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, para dizer acerca da atual situação e real necessidade das medidas, dando andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, anatem-se os dados indicados e encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se quanto a eventual registro de fatos envolvendo as partes e situação do correspondente feito criminal, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

1030 - 0013604-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013604-4

Réu: Criança/adolescente

Considerando que a concessão liminar do pedido data de seis meses; em que pese a representação criminal oferecida quanto ao feito principiál, mas, de outra feita, considerando que não se localizou registro de feito principal alusivos aos fatos destes autos, fl. 29; que a requerente não foi localizada para os atos processuais, a partir dos dados indicados nos autos; que se verifica necessidade de informações acerca da situação atual, para que não continue a se protrair medida eventualmente desnecessária, por ora determino: Oficie-se à delegacia de origem, solicitando sejam encaminhadas a este juízo, no prazo de até 10 (dez) dias, informações acerca da situação do correspondente feito criminal, alusivo aos fatos noticiados na ocorrência destes autos (fls. 03/04), ou remeter os próprios autos, se o caso, no caso de se ter logrado colher novas declarações e/ou dados atuais da requerente, ou, ainda, se encontrar o feito pendente de diligências para a conclusão das investigações, a fim de que seja realizado o competente registro em sede judicial do caderno, nos termos regimentais. Aguarde-se. Retornem-me com as informações, bem como se verifique se houve manifestação/resposta por parte do requerido, devida mente citado nos autos (fls. 17/18). Cumpra-se imediatamente; feito em que pende manutenção de decisão liminar. Boa Vista, 10 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

1031 - 0000660-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000660-8

Réu: Werlen Souza da Silva

Vista ao MP, para ciência e aduções que entender pertinentes. Cumpra-se. Boa Vista, 10/03/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1032 - 0004730-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004730-5

Réu: Joelson Cunha do Rego

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, dos relatos

constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas pedidas, se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas ao esclarecimento da atual situação e real necessidade da cautela pretendida, inclusive acerca de eventual medida mais gravosa, tal como o afastamento do requerido do lar, uma vez que foi consignado endereço em comum entre as partes, havendo tão somente pedido por medidas proibitivas (fls. 03/05). Destarte, determino: Intime-se pessoalmente a requerente para comparecer ao juízo, para prestar necessárias informações nos autos, na forma acima, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito (art. 267, I, CPC). Comparecendo a requerente, anote-se os dados eventualmente indicados quanto ao paradeiro do requerido, e encaminhe-se aquela à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos suscitados neste despacho. Certifique-se. Retornem-me para deliberação. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções que entender pertinentes. Publique-se. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação). Boa Vista, 09 de março de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 10/03/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

1033 - 0014210-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014210-9

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Luiz Lima Dourado

I - Defiro o pleito ministerial;

II - Cumpra-se.

Boa Vista, 04/03/2015

Juiz Cristóvão Suter

Intimação do agravado para oferecer resposta ao presente agravo, nos termos do deferimento da petição ministerial.

Advogados: Albérico Agrelo Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

1034 - 0001645-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001645-8

Recorrido: Estado de Roraima

Recorrido: Gustavo Henrique Ferreira Aragão

Autos recebidos com despacho e incluídos na sessão de julgamento do dia 20/03/2015, às 09h

Boa Vista - RR, 10 de março de 2015.

Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa

1ª Vara da Infância

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

1035 - 0006328-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006328-9

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

1036 - 0012445-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012445-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c artigo 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, acolho a cota da DPE e declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1037 - 0017672-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017672-9

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1038 - 0001244-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001244-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1039 - 0001669-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001669-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Advogado(a): James Marcos Garcia

1040 - 0001670-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001670-9

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1041 - 0001691-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001691-5

Infrator: L.A.S.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, considerando o relatório da equipe técnica, indefiro o pedido ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa, em razão da impossibilidade de cumprimento pelo jovem, bem como pela maioria deste. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1042 - 0001694-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001694-9

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1043 - 0001912-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001912-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

1044 - 0006194-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006194-5

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1045 - 0006207-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006207-5

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1046 - 0006214-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006214-1

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1047 - 0006246-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006246-3

Infrator: F.C.S.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1048 - 0006326-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006326-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1049 - 0006327-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006327-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1050 - 0006329-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006329-7

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1051 - 0006469-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006469-1

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1052 - 0006470-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006470-9

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do Sinase e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos.

Solicite-se relatório de acompanhamento. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1053 - 0006485-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006485-7

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1054 - 0006486-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006486-5

Infrator: F.F.C.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1055 - 0006487-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006487-3

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1056 - 0006489-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006489-9

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1057 - 0006490-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006490-7

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, no intuito de evitar maior dispêndio jurisdicional, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1058 - 0006501-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006501-1

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1059 - 0006503-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006503-7

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de

acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1060 - 0006509-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006509-4
Infrator: N.S.F.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 03 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1061 - 0006516-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006516-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1062 - 0006517-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006517-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1063 - 0006519-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006519-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1064 - 0006520-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006520-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 03 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1065 - 0006595-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006595-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1066 - 0006597-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006597-9
Infrator: D.S.S.

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1067 - 0006644-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006644-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1068 - 0006658-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006658-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1069 - 0006660-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006660-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

1070 - 0009424-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009424-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, tendo em vista que eventual medida não tratá qualquer efeito sociopedagógico almejado pelo ECA. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 03 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

1071 - 0015876-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015876-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.

Decisão: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 139/151 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520 do CPC. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem à alegações do recurso, de forma que a manutenção por seus próprios fundamentos. Vistas à DPE, para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista/RR, 06 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Rodrigo de Freitas Correia, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Marcus Vinicius Moura Marques

Regul. Registro Civil

1072 - 0012465-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012465-3
Autor: T.P.X.

Sentença: (...) Pelo exposto, nos termos dos artigos 267, VIII, c/c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência de fls. 70, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRI. Boa Vista RR, 06.03.2015. Délcio Dias. Juiz de Direito
Advogados: Wilson Roberto F. Prêcoma, Francisco Francelino de Souza

Tutela

1073 - 0218922-50.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218922-3
Autor: S.R.B.
Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Sendo assim, chamo o feito a ordem para desentranhar os documentos constantes às fls. 813/865 para proceder em separado. Boa Vista-RR, 06 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogados: Denise Ábreu Cavalcanti, Rodrigo de Freitas Correia, Vivian Santos Witt, Marcus Vinicius Moura Marques, Yngryd de Sá Netto Machado, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Thiago Soares Teixeira

Boletim Ocorrê. Circunst.

1074 - 0006776-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006776-9

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 03 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

1075 - 0006803-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006803-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1076 - 0006815-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006815-5
Infrator: F.S.A.

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1077 - 0006895-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006895-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1078 - 0006896-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006896-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1079 - 0006900-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006900-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1080 - 0006915-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006915-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1081 - 0006921-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006921-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1082 - 0006922-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006922-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Aguarde-se novo relatório. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1083 - 0006925-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006925-2
Infrator: J.V.S.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1084 - 0006948-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006948-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista-RR, 03 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1085 - 0020579-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020579-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1086 - 0020584-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020584-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1087 - 0020722-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020722-5
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1088 - 0020735-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020735-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, §5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Demais expedientes. Boa Vista-RR, 05 de março de 2015. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

1089 - 0013289-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013289-4
Autor: A.S.F.M.

Réu: Criança/adolescente

(...) EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, para o

fim de declarar que A.S.F.M., não é pai biológico de A.M.DE S. M., determino, em consequência, a retificação do registro civil originário e a suspensão do patronímico do autor do nome da ré, devendo passar a chamar-se A.M.DE S.

Fica o requerente definitivamente exonerado dos alimentos anteriormente fixados.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, oficiado ao empregador, se necessário, arquivem-se.

Ciência ao MP.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

1090 - 0016947-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016947-4

Autor: E.L.O.

Réu: V.N.O. e outros.

(...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários pelo requerente, que arbitro em 10% do valor da causa.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 6 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

Cumprimento de Sentença

1091 - 0016873-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016873-2

Executado: Maria Francisca Peixoto

Executado: Maria Gloria Rocha da Silva

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 09 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

1092 - 0001426-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001426-8

Executado: M.V.C.S.

Executado: F.B.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 05 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

1093 - 0009726-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009726-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.A.S.

Desentranhe-se o documento de fl. 26 e junte-se aos autos 0010.12.014395-2.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Em, 5 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

1094 - 0017772-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017772-7

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: P.H.R.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 100), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

1095 - 0020715-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020715-1

Executado: G.R.S.

Executado: J.L.S.S.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor pago em fl. 86, refere-se ao valor da inicial, ou seja, aos meses de setembro/novembro de 2013, valor este atualizado em fl. 62.

Verifica-se ainda, que há época do pagamento acima citado, o executado sequer havia sido intimado para efetuar o pagamento referente aos meses de fl. Fevereiro/abril de 2014.

Vista à Defensoria Pública, para retificar o pedido de fl. 105.

Em, 9 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Elisagela Evangelista Beserra

1096 - 0015184-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015184-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.F.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 09 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

1097 - 0015198-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015198-5

Executado: I.F.M. e outros.

Executado: F.C.S.F.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 09 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

1098 - 0015205-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015205-8

Executado: L.D.L.F.

Executado: D.P.F.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 09 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

1099 - 0015209-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015209-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: V.P.R.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 03 de fevereiro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

1100 - 0015226-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015226-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.R.M.J.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 05 DE MARÇO DE 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

1101 - 0016952-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016952-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: F.S.G.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 25), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 05 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

Regulamentação de Visitas

1102 - 0002858-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002858-6

Autor: A.C.M.

Réu: I.F.C.

(...) Em face do exposto, defiro o pedido liminar e estabeleço a visitação do genitor das 08 às 18 horas, ora ao sábado, ora ao domingo, em finais de semanas alternados.

Designa-se data para audiência uma de conciliação e instrução e julgamento, com a máxima urgência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam na audiência designada, acompanhados de seus procuradores e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida em confissão e revelia, e a da parte autora em arquivamento do pedido (Lei 5.478/68, art. 7º).

Conste do mandado de citação que se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

Intime-se

Boa Vista, 05 de março de 2015.

Designo audiência una de conciliação e instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2015, às 08h30min.

Boa Vista, 09 de março de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

000157-RR-B: 003

000716-RR-N: 004, 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo****Inquérito Policial**

001 - 0000080-63.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000080-8

Indiciado: J.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0000414-34.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000414-2

Réu: Igor de Souza Monteiro e outros.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor dos acusados Igor de Souza Monteiro e Douglas Rafael Saldanha de Souza, por, em tese, no dia 31/07/2014, por volta das 17h30min, terem subtraído uma botija de gás de 8kg, uma bolsa de taclel da marca balboa, 300 metros de fio de cobre encapado, um barril de cor azul, e documentos pessoais, do interior da residência da vítima Antônio da Conceição, sendo presos em flagrante posteriormente, tudo conforme Denúncia de fls. 02/04, com 04 testemunhas arroladas.

Os objetos furtados foram restituídos no IP.

A denúncia foi recebida à fl. 10.

A decisão de homologação de prisão em flagrante que decretou a prisão preventiva dos acusados está à fl. 15.

Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 12/13 e 74/75.

Os réus foram citados às fls. 28/31, e apresentaram Resposta à Acusação à fl. 32.

A audiência de instrução e julgamento aconteceu no dia 11/12/2014, e foram ouvidas as testemunhas JOSIEL DE OLIVEIRA LEITE, VANEZIA BEZERRA DE SOUZA, JAMERSON SOARES MELO, a vítima ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, e os réus foram interrogados, com termos acostados às fls. 47/53, a mídia gravada em CD acostado à fl. 60.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão punitiva estatal merece prosperar, senão, vejamos:

A materialidade do delito está comprovada, uma vez que a vítima teve os objetos furtados do interior de seu imóvel, tendo os réus sido autuados em flagrante ainda na posse de partes da res furtiva. O crime em comento a ser valorado individualmente é o inculcado no

art. 155, § 4º, IV, do CPB, a saber, furto qualificado pelo concurso de pessoas.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

...

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

As testemunhas (policiais civis) relatam que prenderam os acusados de posse de alguns objetos da vítima tais como documentos pessoais do filho da vítima, parte do fio, tendo os acusados indicado para quem tinham vendido os demais objetos.

A testemunha VANEZIA viu os acusados passando com os objetos furtados no dia do ocorrido, tendo reconhecido os autores do furto como sendo os acusados IGOR e DOUGLAS.

A vítima não estava em casa no momento do furto, e ficou sabendo que os acusados foram vistos com seus pertences, os quais foram recuperados e restituídos em sua maioria, conforme Auto de Restituição acostado no Inquérito Policial.

Inferre-se do conjunto probatório carreado aos autos, que está comprovada a participação dos acusados IGOR e DOUGLAS no delito praticado.

Nos interrogatórios em Juízo, consciente e livre de qualquer coação, os réus assumiram cada um sua participação, alegando IGOR que é dependente químico e que praticou o crime sob o efeito de entorpecentes, mostrando-se arrependido. Da mesma forma o réu DOUGLAS confessou ter praticado o delito sob efeito de entorpecente, e afirmou ser dependente químico.

Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar IGOR DE SOUZA MONTEIRO e DOUGLAS RAFAEL SALDANHA DE SOUZA, no crime capitulado no art. 155, §4º, IV, do CPB.

DOSIMETRIA DA PENA
IGOR DE SOUZA MONTEIRO

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada; é possuidor de bons ANTECEDENTES, e acordo com a súmula 444 do STJ, muito embora a certidão de antecedentes de fls. 12/13 noticie a existência de inquéritos e ações penais em trâmite nesta serventia, os quais ainda não possuem trânsito em julgado. Sua CONDUTA SOCIAL, é desajustada face à reiterada prática de crimes de natureza patrimonial. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 02 anos e 04 meses de reclusão e 25 (trinta) dias multa, ficando esta acima do mínimo legal tendo em vista os maus a conduta social do réu.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzo, portanto, a pena para 02 anos e 02 meses de reclusão e 23 dias multa.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 23 (vinte três) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, por ser insuficiente em decorrência da vasta ficha criminal do réu.

O réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 77, do CPB, vez que a pena em definitivo ultrapassa o prazo de 2(dois) anos.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu

encontra-se preso há 07 meses e 09 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 01 ano, 06 meses e 21 dias, em regime inicial aberto a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "c", do Código Penal.

Nego-lhe a faculdade de apelar em liberdade, tendo em vista que o condenado permaneceu preso durante todo o processo e ainda subsistem os motivos que determinaram a manutenção de sua prisão em flagrante (art. 312, do Código de Processo Penal). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, de que se o réu respondeu a toda à ação penal preso, não lhe assiste o direito de apelar em liberdade, verbis: "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva." (HC 142.343/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

Considerando que o réu reside nesta Comarca e que não há Casa de Albergado designo o dia 25/03/2015, às 11h00min, para audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições para prisão albergue domiciliar.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

DOSIMETRIA DA PENA
DOUGLAS RAFAEL SALDANHA DE SOUZA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada; é possuidor de bons ANTECEDENTES, e acordo com a súmula 444 do STJ, muito embora a certidão de antecedentes de fls. 74/75 noticie a existência de inquéritos e ações penais em trâmite nesta serventia, os quais ainda não possuem trânsito em julgado. Sua CONDUTA SOCIAL, é desajustada face à reiterada prática de crimes de natureza patrimonial. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 02 anos e 04 meses de reclusão e 25 (trinta) dias multa, ficando esta acima do mínimo legal tendo em vista os maus a conduta social do réu.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, e da menoridade penal, reduzo, portanto, a pena para 02 anos de reclusão e 20 dias multa.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena. Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, o regime de cumprimento e inicial é o aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, por ser insuficiente em decorrência da vasta ficha criminal do réu.

No entanto o réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 77, do CPB, vez que a pena em definitivo não ultrapassa o prazo de 2(dois) anos.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso há 07 meses e 09 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 01 ano, 04 meses e 21 dias.

Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, vez que houve a suspensão condicional da pena.

Expeça-se o competente alvará de soltura, com termo de compromisso de comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e comunicar mudança de endereço, pelo prazo restante da pena.

A indenizarem à vítima deve ser em ação cível própria, caso queira.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Expeça-se imediatamente Guia de Execução de pena provisória.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- a) Lancem-se os nomes dos acusados IGOR DE SOUZA MONTEIRO e DOUGLAS RAFAEL SALDANHA DE SOUZA no rol dos culpados;
 b) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
 c) Expeça-se guia para execução da pena definitiva.
 d) Calculada a multa, intimem-se os réus com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, procedam o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Caracarái/RR, 09 de março de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0000062-42.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000062-6

Réu: Alfeu de Souza Gentil

Vistos etc...O acusado, novamente, requer sua liberdade sob o fundamento da extensão de benefício concedido a diverso acusado. O Ministério Público é contrário (fls. 61/63). Pela leitura da decisão que garantiu a liberdade ao acusado Salvandir Rodrigues de Almeida, constante em cópia nestes autos, observa-se, manifestamente, que os motivos elencados são de ordem pessoal inerentes a situação fática que gerou a prisão do aludido acusado. Não se trata de benefício que pode ser estendido aos demais acusados. De mais a mais, ratifico os argumentos ministeriais e aqueles que já foram expostos quando do indeferimento do pedido de liberdade a este acusado (autos nº. 0020.14.000668-3). Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Empós, translate-se cópia desta decisão para os autos de Inquérito Policial, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas. P.R.I. Caracarái/RR, 25 de fevereiro de 2015.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Relaxamento de Prisão

004 - 0000003-54.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000003-0

Réu: Valdei Alves e Silva

(...) Ante o exposto, em consonância ao parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA VALDEI ALVES E SILVA por entender não haver ilegalidade na sua concessão. Ciência a Defesa. Após, ao MP. Expedientes de praxe. Caracarái, 15 de janeiro de 2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

005 - 0000004-39.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000004-8

Réu: José Pereira de Oliveira

(...) Ante o exposto, em consonância ao parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA por entender não haver ilegalidade na sua concessão. Ciência à Defesa. Após, ao MP. Expedientes de praxe. Caracarái, 15 de janeiro de 2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

002719-AC-N: 004

000077-RR-A: 001

000156-RR-B: 001

000179-RR-B: 001, 002

000247-RR-N: 002

000268-RR-B: 001, 011

000299-RR-N: 002

000457-RR-N: 002

000475-RR-N: 001

000564-RR-N: 001, 003, 014, 017

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0011209-79.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011209-4

Autor: Ministério Público

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

DESPACHO

Cadastre-se o patrono que subscreve a petição de fls. 517.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 515.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Julian Silva Barroso, Elidoro Mendes da Silva, Michael Ruiz Quara, Leonildo Tavares de Lucena Junior, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inventário

002 - 0009844-24.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009844-4

Autor: Maria Olívia Damasceno da Silva

Réu: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a requerida Marinalva Bezerra da Silva para, tomar ciência da renúncia do mandato e nomear novo patrono. Cumpra-se.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Vara Criminal

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

003 - 0000349-48.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000349-7

Réu: Francisco das Chagas Miranda Soares

A defesa do acusado para manifestar no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Carta Precatória

004 - 0000203-65.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000203-8

Indiciado: W.R.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2015 às 11:30 horas.

Advogado(a): Helio Saraiva de Freitas Junior

Inquérito Policial

005 - 0000185-44.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000185-7

Indiciado: R.S.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 14/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000534-52.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000534-2

Réu: Sebastiao de Jesus Costa

DESPACHO

Junte-se conforme requerido (fls. 145).

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 144.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000543-77.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000543-1

Réu: João Matos de Carvalho Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000833-92.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000833-6

Indiciado: J.M.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 14/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000483-56.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000483-1

Réu: Ronivon de Vasconcelos Terminelle

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000249-88.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000249-3

Réu: Itamar Pereira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0004943-81.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004943-3

Réu: Jose de Jesus Rodrigues Nascimento

A petição de renuncia fls. 226 é apócrifa.

Intime-se o patrono que a subscreve para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, sanar tal vício.

Cumpra-se.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Ação Penal

012 - 0000021-79.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000021-4

Réu: Juvenal Galdencio

(...)Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Designo-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento.

Determino a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. O Oficial de Justiça deverá certificar se a testemunha se sentirá humilhada, temerosa ou constrangida se for ouvida na presença do réu. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa.

Caso não localizada(s), cabe a parte que a(s) arrolou (aram) providenciar novo(s) endereço(s) em tempo hábil ou sua substituição, sob pena de não oitiva da(s) testemunha(s) quando do ato designado. Intime-se o acusado.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000602-31.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000602-3

Indiciado: M.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 14/07/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0010193-27.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010193-3

Réu: Elivelto Pereira Matos

Conste em relatório a ser encaminhado a CGJ.

Designo-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

015 - 0000445-92.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000445-9

Réu: Josimar Souza Damascena

INTERROGATÓRIO designado para o dia 14/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000377-11.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000377-2

Réu: Itevaldo Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000397-02.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000397-0

Réu: Kennedy Americo Melo

DECISÃO

1. Apresentada resposta a acusação, não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências.
 2. Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.
 3. Designo-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento.
 4. Determino a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. O Oficial de Justiça deverá certificar se a testemunha se sentirá humilhada, temerosa ou constrangida se for ouvida na presença do réu.
 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa.
 6. Caso não localizada(s), cabe a parte que a(s) arrolou (aram) providenciar novo(s) endereço(s) em tempo hábil ou sua substituição, sob pena de não oitiva da(s) testemunha(s) quando do ato designado.
 7. Intime-se o acusado.
 8. Ciência ao MPE.
 9. Tomem-se as demais providências de estilo.
 10. Publique-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2015 às 10:30 horas.
- Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

018 - 0000393-28.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000393-7

Réu: Wandernaylen Carvalho do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0000199-28.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000199-8

Indiciado: I.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000205-35.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000205-3

Indiciado: M.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000533-62.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000533-8

Indiciado: N.G. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0000433-10.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000433-1

Indiciado: R.Y.N.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

Observem as deliberações, nesta ordem:

1. Junte-se consulta que requer o órgão ministerial e, após, nova vista para eventual ratificação do oferecimento do benefício legal da suspensão condicional do processo.

2. Ratificado o oferecimento do benefício, cite e intime somente o acusado para audiência de oferecimento que deverá ser designada.

3. Caso não seja ratificado o oferecimento do benefício, proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Fávoro Alves

002 - 0000558-29.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000558-5

Autor: Justina de Souza da Silva

Réu: Inss

DESPACHO

Consta nos autos, fls. 120, o comprovante de entrega à parte autora do competente alvará para levantamento dos valores fixados na sentença. Analisando os autos, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, de forma que se encontra encerrada a prestação jurisdicional, motivo pelo qual determino sua remessa ao arquivo. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

003 - 0000874-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000874-6

Autor: Marinete Guimarães Castro

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DESPACHO

Consta nos autos, fls. 100, o comprovante de entrega à parte autora do competente alvará para levantamento dos valores fixados na sentença. Analisando os autos, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, de forma que se encontra encerrada a prestação jurisdicional, motivo pelo qual determino sua remessa ao arquivo. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

004 - 0000222-88.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000222-6

Autor: José Gomes de Almeida

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO

Consta nos autos, fls. 117, o comprovante de entrega à parte autora do competente alvará para levantamento dos valores fixados na sentença. Analisando os autos, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, de forma que se encontra encerrada a prestação jurisdicional, motivo pelo qual determino sua remessa ao arquivo. Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003761-AM-N: 030

008168-AM-N: 020

041304-DF-N: 023

000176-RR-B: 029, 039

000317-RR-B: 018, 031, 041

000330-RR-B: 004, 014, 016

000360-RR-A: 001

000369-RR-A: 001, 002, 003

000497-RR-N: 022

000716-RR-N: 032

000741-RR-N: 015

131517-SP-N: 026

149519-SP-N: 026

151055-SP-N: 026

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Ordinário

001 - 0001990-20.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001990-1

Autor: Raimundo Macedo Costa

Réu: Inss

DESPACHO

Consta nos autos, fls. 75, o comprovante de entrega à parte autora do competente alvará para levantamento dos valores fixados na sentença. Analisando os autos, verifica-se que o presente feito alcançou seu desiderato, de forma que se encontra encerrada a prestação jurisdicional, motivo pelo qual determino sua remessa ao arquivo.

Vara Criminal

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

005 - 0000521-94.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000521-7

Réu: Ivanildo Gregorio Matos e outros.

DESPACHO

Ante ao certificado em fl. 72, intime-se o Advogado - Dr. Almir Ribeiro da Silva (OAB/RR 251-B), via DJE, para que junte procuração aos autos, bem como informe o endereço atualizado do réu André Marques Cassemiro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000645-77.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000645-4

Réu: Fabricio de O. Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/05/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000022-76.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000022-3

Réu: Edno Ferreira da Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000065-13.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000065-2

Réu: Roberto de Oliveira Santos

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000068-65.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000068-6

Réu: Jales Antonio de Souza

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000079-94.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000079-3

Réu: Manoel Nunes de Souza

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000083-34.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000083-5

Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000090-26.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000090-0

Réu: Diego Santos de Melo

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000649-17.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000649-6

Réu: Antonio Flavio Rodrigues Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000813-79.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000813-8

Réu: Uilami Oliveira Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2015 às 09:20 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000571-57.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000571-4

Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/04/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Ação Penal

016 - 0001173-19.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001173-2

Réu: Josildo Santos Araújo

DESPACHO

Vista às partes quanto a missiva juntada em fls. 170/185.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 05 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

017 - 0000047-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000047-7

Réu: Ronilson Nunes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000192-19.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000192-9

Réu: Carlos Donizete da Silva

DESPACHO

Diante da certidão retro, dê-se vista às partes, para que digam se tem interesse na designação de audiência de instrução, com a finalidade de repetir o ato para oitiva da informante CRISTIANE FERREIRA DA SILVA.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

019 - 0000661-31.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000661-1

Réu: Alisson Rodrigo Lima da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0000315-80.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000315-4

Réu: Adigar Dias de Sousa

DESPACHO

Defiro a cota ministerial retro.

Designo o dia 23 de abril de 2015, às 09:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu.

Intimem-se a vítima TIAGO CARVALHO RIBEIRO e a testemunhas MARLON VALTER SOARES DE OLIVEIRA.

Notifiquem-se Ministério Público e a Defesa.

Em não sendo localizadas a vítima/testemunha a serem ouvidas, dê-se vista ao Ministério Público, para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, meios para sua localização, sob pena de preclusão.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2015 às 09:40 horas.

Advogado(a): Lauro Nascimento

Carta Precatória

021 - 0000674-30.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000674-4

Réu: Ricardo Medeiros da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2015 às 10:40 horas. Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000018-39.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000018-1

Réu: Leonice Gomes da Rocha

DESPACHO

Aguarde-se, em cartório, a realização da audiência designada em fl. 06.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 05 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis Audiência
REALIZADA.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

023 - 0000023-61.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000023-1

Réu: Jales Antonio de Souza

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Monica Pierce Amorim Cseke

024 - 0000070-35.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000070-2

Réu: Francisco Valbert Ferreira de Queiroz

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000087-71.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000087-6

Réu: Ederson Martins Vieira

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000107-62.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000107-2

Réu: Heiron Martins de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia
22/04/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Eduardo Moretti, Fábio Eduardo Taccola Lima, Cilmara Silva
Duarte

Ação Penal

027 - 0007241-24.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007241-9

Réu: Antonio Santos da Costa

[...]

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V e 115
do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO
SANTOS DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão
punitiva estatal.

Publique-se e se registre.

Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Demais expedientes de estilo.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 05 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009811-12.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009811-3

Réu: Chirleno Cruz Duarte

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/04/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000164-56.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000164-4

Réu: Wescley Costa Cruz e outros.

[...]

65. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva
estatal lançada nas Alegações Finais, para:

a) condenar RICARDO GONÇALVES DE SOUZA, já qualificado, às
sanções do art. 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/2003;

b) condenar JANDERSON RODRIGUES DE ASSIS e WESCLEY
COSTA CRUZ, já qualificados, às sanções do art. 16 da Lei nº
10.826/2003;

c) absolver os Denunciados RICARDO GONÇALVES DE SOUZA,
RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS, JANDERSON RODRIGUES
DE ASSIS e WESCLEY COSTA CRUZ das sanções do art. 288 do
Código Penal; RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS da imputação do
art. 12 da Lei nº 10.826/2003; e RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS,
JANDERSON RODRIGUES DE ASSIS e WESCLEY COSTA CRUZ da
imputação do art. 14 da Lei nº 10.826/2003;

f) extinguir a punibilidade dos Denunciados RICARDO GONÇALVES DE
SOUZA, RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS, JANDERSON

RODRIGUES DE ASSIS e WESCLEY COSTA CRUZ, já qualificados,
das imputações do art. 13 da Lei nº 10.826/2003 e art. 50 da Lei nº
9.605/1998, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código
Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal.

66. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao
princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O
julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os
elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos
os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de
forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente,
necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

67. Dosimetria da pena do Sentenciado RICARDO GONÇALVES DE
SOUZA:

a) Crime do art. 12 da Lei de Armas:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a
medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do
agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do
comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta
praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que
ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta,
e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um
dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui
considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como
típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a
censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura.
Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta
social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade,
ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há
elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da
conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância
normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do
agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há
elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de
personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime,
normais à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da
conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena.
No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo
de sua duração e forma de execução, tem-se que não há de ser
consideradas desfavoráveis diante de, além da posse ilegal de arma de
fogo de uso permitido, possuía em sua residência treze (13) cartuchos
calibre .12, deflagrados; e sete (07) cartuchos calibre .12, CBC,
recarregados. As consequências do crime são as inerentes ao tipo
penal. No que pertine ao comportamento da vítima, não se aplica eis que
o sujeito passivo do delito em referência é a coletividade..
Assim, considerando a circunstâncias do crime, fixo a pena base em
dois (02) anos de detenção, e multa de vinte (20) dias-multa, à razão de
um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do fato delituoso.
Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de
confissão, estabeleço a pena provisória em um (01) ano e seis (06)
meses de detenção e pagamento de multa de quinze (15) dias-multa.
Pena definitiva: Sem causas de aumento e diminuição, concretizo a
pena privativa de liberdade em um (01) ano e seis (06) meses de
detenção, e quinze (15) dias-multa, à razão de um vigésimo (1/20) do
salário mínimo vigente à data do crime.

b) Crime do art. 14 da Lei de Armas:

Para evitar repetições que entendo desnecessárias, adoto as
circunstâncias judiciais retro lançadas, para, considerando a
circunstâncias do crime, eis que o Denunciado portava ilegalmente arma
de fogo de uso permitido com razoável quantidade de munição, fixar a
pena base em três (03) anos de reclusão, e vinte (20) dias multa, à
razão de um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do crime.
Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de
confissão, estabeleço a pena provisória em dois (02) anos e seis (06)
meses de reclusão e pagamento de multa de quinze (15) dias-multa.
Pena definitiva: Sem causas de aumento e diminuição, concretizo a
pena privativa de liberdade em dois (02) anos e seis (06) meses de
reclusão, e quinze (15) dias-multa, à razão de um vigésimo (1/20) do
salário mínimo vigente à data do crime.

As condenações cominadas ao Sentenciado implicam na aplicação dos
efeitos do art. 69 do Código Penal, pelo que concretizo definitivamente a
pena privativa de liberdade de RICARDO GONÇALVES DE SOUZA em
um (01) ano e seis (06) meses de detenção e dois (02) anos e seis (06)
meses de reclusão e trinta (30) dias-multa, à razão de um vigésimo
(1/20) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser devidamente
corrigida, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

68. Dosimetria da pena do Sentenciado JANDERSON RODRIGUES DE
ASSIS:

a) Crime do art. 16 da Lei de Armas:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a

medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime normais à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime são as ínsitas ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em três (03) anos de reclusão, e multa de dez (1 0) d i a s - m u l t a .

Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em três (02) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do STJ). Pena definitiva: Sem causas de aumento e diminuição, concretizo definitivamente a pena privativa de liberdade de JANDERSON RODRIGUES DE ASSIS em três (03) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

69. Dosimetria da pena do Sentenciado WESCLEY COSTA CRUZ:

a) Crime do art. 16 da Lei de Armas:

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime normais à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime são as ínsitas ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, não se aplica eis que o sujeito passivo do delito em referência é a c o l e t i v i d a d e . Assim, fixo a pena base em três (03) anos de reclusão, e multa de dez (1 0) d i a s - m u l t a .

Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena privativa de liberdade em três (02) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do STJ). Pena definitiva: Sem causas de aumento e diminuição, concretizo definitivamente a pena privativa de liberdade de WESCLEY COSTA CRUZ em três (03) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

70. Os Sentenciados foram mantidos em liberdade durante toda a

instrução processual.

71. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º), nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

72. Em razão do disposto no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de todos os Denunciados por duas restritivas de direitos, a cada um deles, sendo que as condições e o local do cumprimento serão delineados em audiência admonitória, após as respectivas detrações; e fiscalizadas por este Juízo, bem como as penas de multa.

73. Concedo aos Sentenciados, ante a pena e o regime imposto e a ausência, no momento, dos requisitos da prisão preventiva, o direito de recorrerem em liberdade, além do que, nessa condição, concluíram a instrução criminal.

74. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis a ausência de vítima determinada.

75. Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento porque houve defesa durante a persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de suas defesas e com as despesas do processo.

76. Transitada em julgado:

- Lance-se os nomes dos Sentenciados no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;
- Expeça-se guia para execução definitiva da pena de cada um dos Sentenciados.

77. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória das penas impostas a cada um dos Sentenciados.

78. Designe-se audiência admonitória.

79. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 09 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): João Pereira de Lacerda

030 - 0000999-44.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000999-3

Réu: José Sérgio da Silva Benarrós

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 171, com urgência, certificando-se.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Eguinaldo Gonçalves de Moura

031 - 0000887-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000887-8

Réu: Edmilson Rocha de Sousa

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/04/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

032 - 0001429-59.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001429-8

Réu: Valdinei Afonso Menineia

DESPACHO

Renove-se vista dos autos ao Ministério Público, para que forneça meios, no prazo de 05 (cinco) dias, para a localização da vítima A. K. L. da S. (fl. 122) e da testemunha J. A. de S. (fl. 125), sob pena de preclusão.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

033 - 0000639-70.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000639-7
Réu: Ozenildo Rodrigues da Silva
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000071-20.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000071-0
Réu: Alex da Silva Soares
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000077-27.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000077-7
Réu: Dorgival Fernandes
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000084-19.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000084-3
Réu: Ayrton Araújo de Sousa
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0000045-22.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000045-4
Indiciado: L.L.S.
[...]

Assim, repise-se, vejo que é caso de extrema e comprovada necessidade de segregação cautelar, de vez que a liberdade fatalmente é óbice às investigações.

Destarte, decreto a prisão temporária de L. de L. S., [...] por 30 (trinta) dias, com fundamento no autorizado no artigo 2º da Lei 7.960/89 c/c artigo 2º, § 4º da Lei 8.072/90 e determino a expedição de imediata do mandado de prisão, em duas vias, entregando-se, uma delas, ao Representado, como nota de culpa.

Anote-se no mandado de prisão que o preso temporário, a quem a Autoridade Policial informará os direitos constitucionais, deverá ser encarcerado, separadamente, dos demais detentos, em conformidade com as determinações do artigo 3º, da Lei 7.960/89.

Decorrido o prazo da detenção temporária, será o mesmo, imediatamente, colocado em liberdade, tudo nos termos da Lei 7.960/89. Ciência ao Ministério Público.

Oficie-se à autoridade policial.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 05 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0000658-76.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000658-7
Réu: Antonio Leite Gomes
DECISÃO

Trata-se de solicitação de medida protetiva de urgência (Lei nº 11.340/06) ofertada pela Autoridade Policial em favor de Esdra Railane Santos de Oliveira.

Com o ofício de fl. 02, vieram os documentos de fl. 03/05.

Sentença de fls. 07/08 concedeu as medidas pleiteadas.

As partes restaram intimadas, fls. 22/23 e 34.

Assim, vê-se que o presente feito concluiu seu desiderato, inexistindo qualquer medida, de cunho jurisdicional, a ser tomada pelo Estado Juiz, não restando outro caminho que não o arquivamento do feito.

Entretanto, esclareça-se que os efeitos da sentença supracitada permanecem até que a pretensão acusatória seja devidamente analisada em sede de juízo exauriente.

Isto posto, determino que sejam extraídas cópias da sentença, assim como desta decisão, encaminhando-as à Delegacia de Polícia a fim de que sejam juntadas ao respectivo inquérito policial. Empós, arquivem-se os presentes fôlios, com as devidas baixas.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 05 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

039 - 0007239-54.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007239-3
Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva e outros.
[...]

Isto posto, com fulcro no artigo 107, IV e 109, VI c/c 110, §1º, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO CÉSAR MOREIRA BEZERRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se e se registre.

Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 05 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Vara Criminal

Expediente de 10/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Inquérito Policial

040 - 0000063-43.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000063-7
Indiciado: R.R.S.
DECISÃO
(Recebimento de Denúncia)

Não se observam causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao(s) acusado(s).

Recebo-a, portanto,

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do(s) réu(s) ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do(s) acusado(s), oriunda de todas as Comarcas do estado e do SINIC.

Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários; em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

041 - 0000079-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000079-0

Réu: Aron Castelo Branco

DESPACHO

Dê-se vista às partes, para que se manifestem quanto a carta precatória juntada em fls. 139/143, devendo a parte que arrolou a respectiva testemunha/vítima, fornecer meios para a sua localização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Inquérito Policial

042 - 0000133-60.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000133-8

Indiciado: W.S.S.

DECISÃO

(Recebimento de Denúncia)

Não se observam causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao(s) acusado(s).

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do(s) réu(s) ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do(s) acusado(s), oriunda de todas as Comarcas do estado e do SINIC.

Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários; em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

043 - 0000158-73.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000158-5

Réu: Carlos Donizete da Silva

[...]

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O flagranteado recolheu fiança, conforme consta no termo de fls. 16/17.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

044 - 0000115-39.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000115-5

Indiciado: J.L.L.

DECISÃO

(Recebimento de Denúncia)

Não se observam causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao(s) acusado(s).

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do(s) réu(s) ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do(s) acusado(s), oriunda de todas as Comarcas do estado e do SINIC.

Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários; em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

045 - 0000154-36.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000154-4

Autor: Diego Moraes Alves

[...]

Isto posto, em harmonia com o duto parecer ministerial, o qual, inclusive, filio-me para decidir e, pelos mesmos fundamentos já firmados na decisão que outrora decretou a medida constritiva de liberdade, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de modo a manter a prisão do requerente DIEGO MORAES ALVES, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal ou inquérito policial correlato.

Transitada em julgado, arquivem-se o incidente com as baixas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos principais (0047.15.000163-5) ao Ministério Público, devendo o Parquet atentar para o que dispõe o artigo 46, do Código de Processo Penal.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

em substituição legal na Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

046 - 0000159-58.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000159-3

Réu: Edinilson dos Santos Carvalho

[...]

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das

formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O flagranteado recolheu fiança, conforme consta no termo de fls. 15/16. Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

047 - 0002119-25.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002119-6

Réu: Manoel Gomes de Sousa

DECISÃO

(recurso de apelação)

Certificada (fl. 166) a tempestividade do recurso interposto em fls. 151/157, recebo a apelação em seus regulares efeitos.

Dê-se vista ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões recursais. (CPP, art. 600).

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana decisão (CPP, art. 601).

Intimem-se. Cumpra-se.

Demais expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

048 - 0000032-23.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000032-2

Indiciado: O.S.N.

DECISÃO

(Recebimento de Denúncia)

Não se observam causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao(s) acusado(s).

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do(s) réu(s) ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Junte-se FAC do(s) acusado(s), oriunda de todas as Comarcas do estado e do SINIC.

Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários; em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 05 (cinco) dias.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
em substituição legal na Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 10/03/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Proced. Jesp Cível

049 - 0010262-37.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010262-6

Autor: Cinara Cristina Souza

Réu: Lidiane Feitosa

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado (Art. 38 da Lei nº 9.099/95)

A parte Autora deixou de residir no endereço informado na inicial, (fls. 26), descumprindo com seu dever de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme preceitua ao art. 39, II, do CPC.

A parte não pode se furtar as consequências do descumprimento de seus deveres previstos do CPC. Ao mudar de endereço ou fornecê-lo de forme incorreta, a parte autora impossibilita o desenvolvimento regular do processo, visto que a parte não pode ser localizada para dar regular andamento ao feito, conduzindo a extinção do feito. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE.1. () 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. () 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Acerca da extinção do processo, dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 267, IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 10/03/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Termo Circunstanciado

050 - 0009702-95.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009702-4

Indiciado: G.S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, a teor do art. 81, parágrafo 3º da Lei 9.099/95.

Consta nos autos, fls. 42-verso, cota ministerial pelo reconhecimento da prescrição da multa imposta ao Autor do fato.

Sobre a prescrição da multa, dispõe o Código Penal:

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:
I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada
A multa aplicada ao Autor do fato deu-se em 05/02/2010, portanto, há mais de 05 (cinco) anos, ultrapassando o prazo legal para o reconhecimento da prescrição prevista no art. 114, I, do CP. Isto posto, acolhendo o parecer ministerial de fl. 42, julgo extinta a punibilidade de GENIVAL DA SILVA ALVES, pela prescrição da multa imposta, nos termos do arts. 114, I, do Código Penal.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquite-se com as formalidades legais.
P.R.I.
Rorainópolis (RR), 09 de março de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0017986-92.2005.8.23.0060
Nº antigo: 0060.05.017986-4
Réu: Antonio Cerezo Fernandes dos Santos e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/04/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000036-89.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000036-1
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000782-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Liberdade Provisória

001 - 0000077-33.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000077-1
Autor: Raphael Noah Bamberg da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

002 - 0000078-18.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000078-9
Réu: Eder Peres Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

003 - 0000075-63.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000075-5
Indiciado: D.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Exec. Medida Socio-educa

004 - 0000076-48.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000076-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/03/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000136-RR-N: 001
000153-RR-N: 001
000288-RR-A: 002
000635-RR-N: 002
000806-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000255-17.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000255-0
Autor: Crevelândia Viana do Vale
Réu: Aluizio Rodrigues Siqueira
Final da Sentença: "...Da análise dos autos, verifica-se que ocorreu o falecimento da parte requerida o que implica a ausência de interesse agir, mormente por que não foi promovida a devida sucessão processual

ante ao exposto, declaro extingo o presente processo, se julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

Advogados: José João Pereira dos Santos, Nilter da Silva Pinho

Vara Criminal

Expediente de 09/03/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000105-94.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000105-9

Réu: Oneris Francisco Raposo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 10:15 horas.

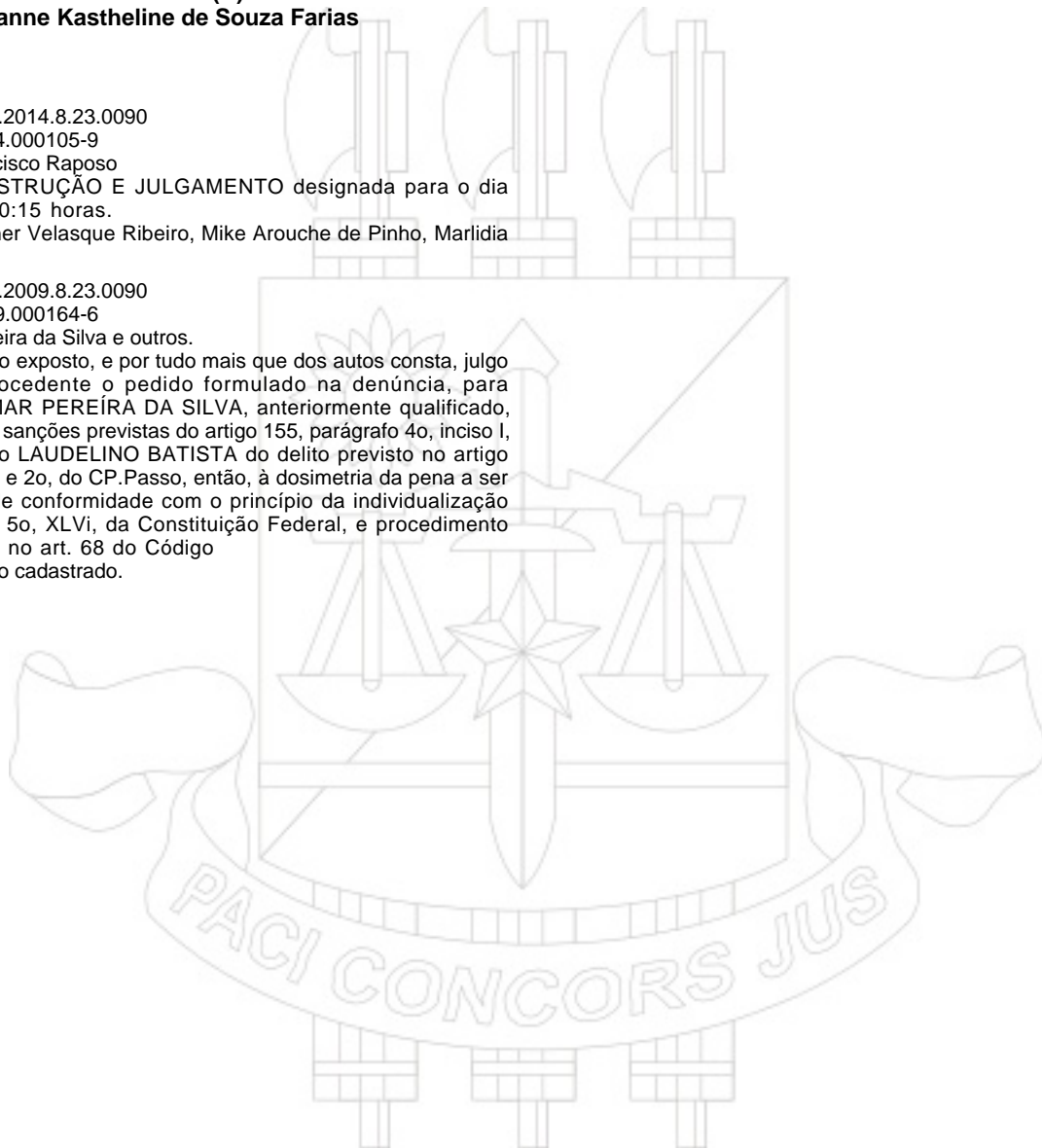
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes

003 - 0000164-58.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000164-6

Réu: Altemar Pereira da Silva e outros.

Sentença: '...Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ALTEMAR PEREIRA DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 155, parágrafo 4o, inciso I, do CP. E absolvo LAUDELINO BATISTA do delito previsto no artigo 180, parágrafo 1o e 2o, do CP. Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5o, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.
Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 10/03/2015

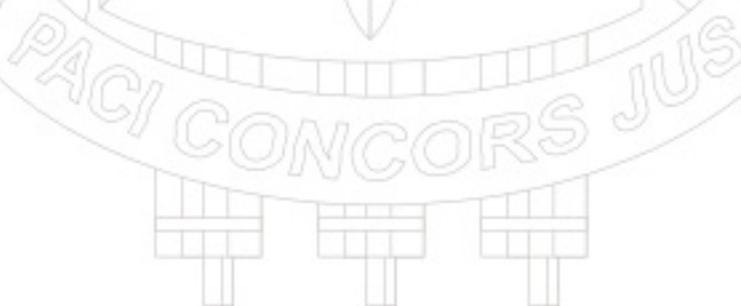
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

PROCESSO Nº: 0906407-21.2008.8.23.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: SUL AMERICANA EVANGÉLICA MISSÃO – SAEM – SOUTH AMERICA EVANGELICAL MISSION, atualmente, em lugar incerto e não sabido.
VALOR DA CAUSA: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **INTIMAR** SUL AMERICANA EVANGÉLICA MISSÃO – SAEM – SOUTH AMERICA EVANGELICAL MISSION, CNPJ Nº 07.194.733/0001-53, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MONTANTE DE R\$ 3.910,31 (TRÊS MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), EM FAVOR DO EXEQUENTE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Cumpra-se na forma da Lei. Do que, para constar, eu, _____, Técnico Judiciário, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista – RR.



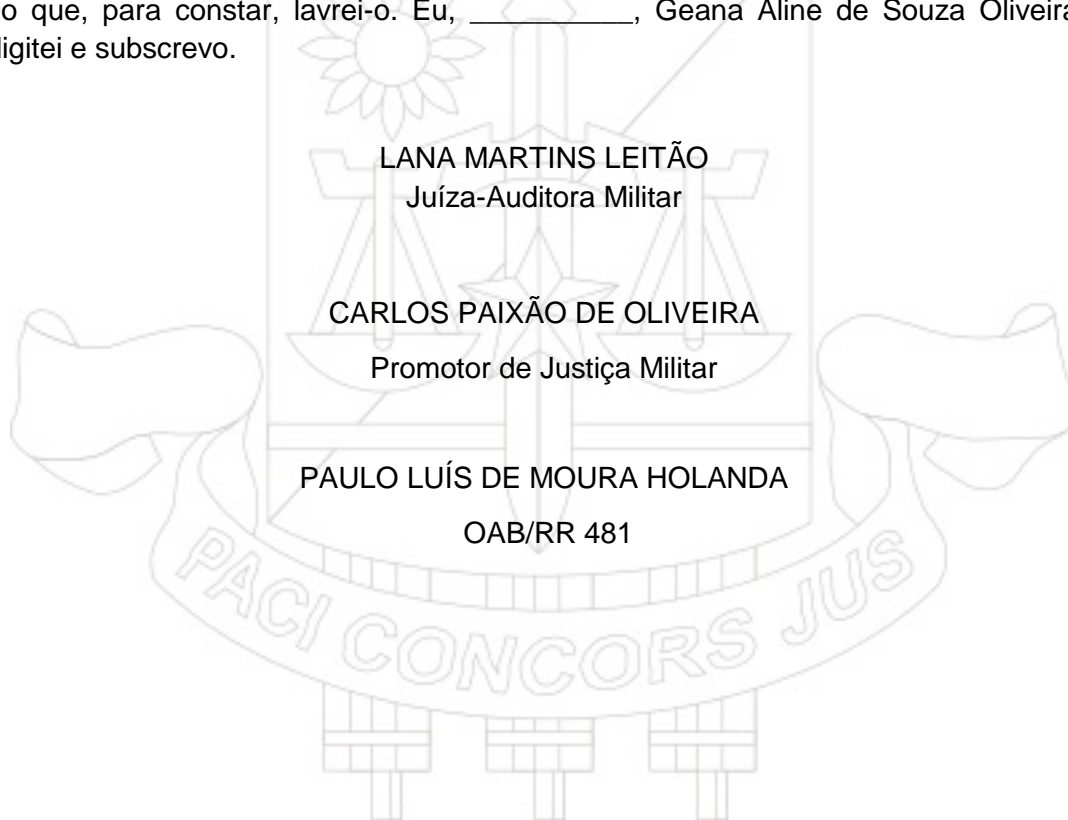
2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**TERMO DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR DO 2º TRIMESTRE DO ANO DE 2015**

Hoje, aos 10 dias do mês de março do ano dois mil e quinze, às 10h, na sala das sessões desta Auditoria de Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam a MM. Juíza Dr^a LANA MARTINS LEITÃO, o Excelentíssimo Promotor de Justiça, Dr. CARLOS PAIXÃO, o nobre advogado Dr. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA, OAB/RR n.º 481 comigo, Geana Aline de Souza Oliveira, diretora de secretaria, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DA JUSTIÇA MILITAR REFERENTE AO 2º TRIMESTRE deste ano**. Abertos trabalhos e após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais TEN CEL QOC PM ELIABE DE SOUZA CAMPOS, 1º TEN QOC PM NELSON LUIZ CAMILO DE OLIVEIRA, 1º TEN QOC PM MANOEL JOSÉ LUZ LAGO JÚNIOR, 2º TEN QCOBM ESTEVAM DOS SANTOS JÚNIOR, bem como os oficiais: 1º TEN QOC PM FALCKNER FERREIRA PANTOJA e 2º TEN QCOBM CARLOS WUMBERTO PEREIRA BRITO. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Geana Aline de Souza Oliveira, diretora de secretaria, digitei e subscrevo.

LANA MARTINS LEITÃO
Juíza-Auditora Militar

CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça Militar

PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA
OAB/RR 481



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009158-9
Vítima: LAIANE THAMARA BEZERRA SOUSA
Réu: ELINELSON AGUIAR DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LAIANE THAMARA BEZERRA SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. despacho extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Intimação da vítima, a dar andamento ao feito. Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 10 de março de 2015 – Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º010.14.003377-9

Vítima: TAMMY MONTENEGRO DA SILVA

Réu: LAERCIO BECKMAN NUNES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LAERCIO BECKMAN NUNES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo** exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no **art. 269**, I, e 459, ambos do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR**, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida permissiva de visitação à requerente quanto a filho menor em comum, com condicionamento à intermediação de entes familiares, que a revogo, tornando-a livre, na forma das considerações do estudo de caso, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 11.340/2006, ficando mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004326-7

Vítima: MARIA ROSILEIA DOS SANTOS

Réu: ALEXSANDRO ALMEIDA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALEXSANDRO ALMEIDA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesí processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada cm julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de julho de 2014.– Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.014227-7

Vítima: KATIANE ALVES REIS

Réu: OGLEALDO ABREU COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **OGLEALDO ABREU COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Ainda, declaro extinta a punibilidade OGLEALDO ABREU COSTA, nos termos do artigo 103 c/c artigo 107, IV do CP, no que diz respeito ao crime de dano, prosseguindo com relação ao crime de lesão corporal. Extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Junte-se cópia desta sentença e termo, em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2013 – BRUNA GUIMARÃES F. ZAGALLO– Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016774-9
Vítima: SILVIA KELEN PEIXOTO DE OLIVEIRA
Réu: ELISEU SOUSA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes: **ELISEU SOUSA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS,** 2-**PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA VITIMA E,** 3-**PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.** AS MEDIDAS PROTETIVAS PERDURARÃO ATÉ O FINAL DA DECISÃO NO INQUERITO POLICIAL OU A CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADO. Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 13 de novembro de 2013.* BRUNA GUIMARÃES F. ZAGALLO. Juíza de Direito respondendo pelo *JESPVDFCM.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n. 010.13.010058-8
Vítima: MARILENE ROCHA BARROSO
Réu: MARCIO BARROSO SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCIO BARROSO SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) : Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu MÁRCIO BARROSO SOUSA, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, em relação à imputação do crime inserto no art. 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7, inciso II, da Lei n.º 11.340/06. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Prisão em Flagrante n. 010.14.015790-9

Vítima: TEREZA HARNANDIZ ANDERSON

Réu: PAULO VIRGÍLIO TORRES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **TEREZA HARNANDIZ ANDERSON** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Pelo exposto, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante e, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, todos do CPP, defito o pedido para **conceder LIBERDADE PROVISÓRIA** a **PAULO VIRGÍLIO TORRES**, mediante pagamento de fiança no valor de **RS 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)**, e APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: **1-Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de freqüentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima TEREZA HARNANDIZ ANDERSON nos autos n° 010.14.016040-8; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação cm juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP.** Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e os Advogados. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Proceda-se à citação do acusado nos autos da ação penal n° 0010.14.016414-5. diante do recebimento da denúncia ofertada contra ele. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVEM-SE os presentes procedimentos, com as anotações e baixas devidas. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n. 010.14.007276-9
Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DE SOUZA
Réu: EVILÁSIO MACIEL BENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EVILÁSIO MACIEL BENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA DE 200 (DUZENTOS) METROS** , 2-**PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA VITIMA E DE FAILIARES DESTA E, 3-PRIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E FAMILIARES DESTA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO**.AS MEDIDAS PROTETIVAS PERDURARÃO ATÉ O FINAL DA DECISÃO NO INQUERITO POLICIALOU A CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADO. *Boa Vista/RR, 21 de março de 2014, Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do JESPVDMF.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010.13.004128-7

Vítima: SANDRA BENTO RICHIL

Réu: SHELDON JASON WILSON SMITH

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SHELDON JASON WILSON SMITH**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julg Por todo o exposto, confiaurada a ocorrência do crime de lesões corporais. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para desclassificar o delito previsto no art. 129, § 9º. do CP para a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP. CONDENANDO o réu SMELDON JASON WILSON SMITH. como incurso nas sanções do art. 147 do CP e art. 21 da LCP c/c o art. 7º. I e II. da Lei n.º 11.340/06. e INDEFERIR o pedido de Fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP..... Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 04 (quatro) meses de detenção. -Art. 21 do LCP: Por aplicação do disposto no íj 2º. do art. 387. do CPP. verifico aue. conforme certidão carcerária juntada à fl. 47 dos autos, o réu foi preso em 03/03/2013. permanecendo preso até o dia 12/03/2013, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 10 (dez) dias. Tendo em vista a diversidade de penas aplicadas, procedo à detração do tempo de prisão já cumprido da pena de detenção imposta, uma vez aue se mostra mais benéfico ao condenado. Em sendo assim, procedida à detração da pena de detenção fixada, o réu ainda deverá cumprir pena de 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista a reincidência, conforme disposto no art. 33, § 2º, alínea "C", do Código Penal e art. 6º, da LCP. Boa Vista, 01 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n. 010.11.010417-0
Vítima: MARIA DO AMPARO VIEIRA BATISTA
Réu: LEANDRO ALVES FEITOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **LEANDRO ALVES FEITOSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. R.A. a competente ação penai, nos termos regimentais.
2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.
4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.
5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso.

P.R.I. Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA*, Juiz de direito titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 13/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.0030044-9

Vítima: KATIA REGINA GRIGORIO DA SILVA

Réu: DANIEL RODRIGUES MOTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DANIEL RODRIGUES MOTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA DE 200 (DUZENTOS) METROS** , 2-**PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA VITIMA E DE FAILIARES DESTA E**, 3-**PRIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E FAMILIARES DESTA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO**.AS MEDIDAS PROTETIVAS PERDURARÃO ATÉ O FINAL DA DECISÃO NO INQUERITO POLICIALOU A CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADO. *Boa Vista/RR, 11 de março de 2014, Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do JESPVDMF.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.017912-9

Vítima: NILZA DA SILVA FERNANDES

Réu: JOSÉ EDVAR MENESES FERNANDES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NILZA DA SILVA FERNANDES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas junto à autoridade policial, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo nenhum elemento de prova capaz de infirmar a palavra da ofendida, de relevante valor probatório nos casos de violência de gênero. No mais, tendo os relatos e considerações lançados no relatório apresentado nos autos, corroboram os fatos inicialmente relatados, no que se infere existir a necessidade de proteção a ofendida, devendo ser confirmada a medida liminarmente concedida com vistas a garantir sua integridade física, moral e psicológica, nos termos da lei em aplicação no juízo.... Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de setembro de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017705-9
Vítima: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA SOUSA
AUTOR: JOÃO OLIVEIRA SOUSA NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOÃO OLIVEIRA SOUSA NETO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA DE 200 (DUZENTOS) METROS** , 2-**PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA**, 3-**PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E FAMILIARES DESTA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO**.AS MEDIDAS PROTETIVAS PERDURARÃO ATÉ O FINAL DA DECISÃO NO INQUERITO POLICIAL OU A CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL QUE VIER A SER INSTAURADO. *Boa Vista/RR, 14 de novembro de 2012, Jefferson Fernandes da Silva.* Juiz de Direito Titular do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de maro de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000958-9
Vítima: MARIA NETINHA CAXIAS DE OLIVEIRA
Réu: EDILSON DE OLIVEIRA BENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes: **EDILSON DE OLIVEIRA BENTO e MARIA NETINHA CAXIAS DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que ievem à modificação do entendimento Inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, i, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAÜTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do JESPVDMF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.0004259-8
Vítima: PRISCÍLIA BALABAZANY DE ALMEIDA
Réu: CLEUDISON DOS REIS PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **PRISCÍLIA BALABAZANY DE ALMEIDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, considerando o pagamento do valor da fiança, na forma acima escondida, CONCEDO A LIBERDADE ao nacional CLEUDISON DOS REIS PEREIRA, devendo ser solto, se por outro fato não deva permanecer preso. Julgo prejudicado o pedido de liberdade provisória constante dos autos n.º 0010.14.008013-5, na forma ali aduzida, em face dos termos da presente decisão aos quais autos estendo seus efeitos, pelo que determinando o seu ARQUIVAMENTO, com as baixas e anotações devidas, com o decurso de prazos e cumprimentos dos encargos deste ato proferido. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do requerido, eventualmente em curso no juízo. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia desta decisão bem como da decisão homologatória do auto lavrado, da guia e depósito de recolhimento, para juntada aos correspondentes autos de inquérito e conclusão das investigações, nos termos e prazos de lei. Após, archive-se o comunicado da prisão, nos termos regimentais. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuantes no juízo. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014 – Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009172-8

Vítima: RUBENITA DA SILVA SOUZA

Réu: JESUINO COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **JESUINO COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos. De outra feita, oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o caso sinalizar desejo de retratação por parte requerente quanto ao feito criminal. Com a vinda dos autos de IP. e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 23. e ainda nesses, de logo, determino seja designado data para audiência preliminar, intimando-se a vítima, o MP e a DPE para o referido ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2014 – MARIA APARECEIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/03/2015
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000905-0

Vítima: DALVA ALICE VIEIRA ANDRADE

Réu: JOSUE DA SILVA CAVALCANTE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **DALVA ALICE VIEIRA ANDRADE e JOSUE DA SILVA CAVALCANTE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGPO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a medida RESTRITIVA DE VISITAÇÃO quanto aos filhos menores, que A REVOGO, em face das considerações lançadas no relatório de estudo de caso, nos termos do art. 30 da Lei nº 11.340/2006(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001800-4
Vítima: MARIA CLEIA DA CONCEIÇÃO SILVA
Réu: ITALO DA COSTA RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **MARIA CLEIA DA CONCEIÇÃO SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação aos filhos menores, que a REVOGO, nos termos da art. 22, inciso IV da Lei 11.340/2006, contrariamente(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVD/FCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016439-4

Vítima: IVANIA PEREIRA CASTELO

Réu: AECIO PEREIRA CAMPOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **AECIO PEREIRA CAMPOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DELCARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267,VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de março de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

TURMA RECURSAL

Expediente de 09/03/2015

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/02/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, ELVO PIGARI E BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

PROCESSO ADIADOS DO PROJUDI – 13/02/2015

01-Recurso Inominado 0010.14.015915-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques
Recorrida: Jucilene Gome de Oliveira Gelfenstei
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Retirado de pauta.

02-Recurso Inominado 0010.14.015912-9
Recorrente: Frank Falcão de Souza
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Retirado de pauta.

03- Recurso Inominado 0803163-21.2014.823.0010
Recorrente: Despachante Senny Barreto
Advogado: Alexandre Sena de Oliveira
Recorrida: Felipe Nader Madeira Abdala
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESPACHANTE. CONTRATO PARA A ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO DE VEÍCULO. MESES SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO (DE AGOSTO DE 2013 ATÉ A PROPOSITURA DA DEMANDA EM FEVEREIRO DE 2014). TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. EFETIVIDADE PARCIAL DA CULPA DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS. RECORRENTE REVEL. ALEGAÇÃO EM RECURSO QUE SE PRENDE A IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO DO BEM E INÉRCIA DO CONSUMIDOR DIANTE DA SITUAÇÃO QUE, APÓS INGRESSO DA DEMANDA, FOI RESOLVIDA EM POUCOS DIAS. OCORRÊNCIA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO EM SEDE RECURSAL. CONTRADITÓRIO CONCEDIDO À PARTE POR MEIO DE CONTRARRAZÕES. AFASTAMENTO. INFORMALIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Ao realizar ajuste para a prestação de serviços de despachante a empresa se obrigou, ciente ou não das exigências de seu cargo, a promover a transferência do veículo e demais diligências. Não o fazendo e, além disso, sequer apresentando resposta nesta demanda, deve sofrer os prejuízos do descumprimento contratual impostos na sentença. O descumprimento do ajuste neste caso é evidente e transpôs o mero aborrecimento diante da incerteza, do desprezo e do sentimento de inércia impingidos no consumidor que se viu privado do irrestrito direito da propriedade do bem, além de observar que, após a imposição severa de multa diária, o contrato foi cumprido. A multa pelo não cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela foi imposta na sentença no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais) e merece o afastamento. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em 21 de março de 2014, com a seguinte redação: “ (...) obrigação de fazer a transferência do veículo Celta, Placa YXR-1269, para o DETRAN RR e para o nome do autor, no prazo de trinta dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa de

dez salários mínimos, que reverterá em favor do autor, para o caso de descumprimento. (...)”. Desta decisão a parte recorrente foi intimada em 26.03.2014 e o documento que junta revela que, de fato, cumpriu a deliberação em 16.04.2014, ou seja, no prazo concedido pela atuação jurisdicional (evento 44.6). Além disso, no evento 34.2 consta a documentação que revela a transferência do veículo antes da sentença, de modo que a multa em tal valor e por tal fato deve ser afastada. A entrega do documento ao recorrido não foi objeto da deliberação judicial que, em casos deste jaez, deve sofrer literal interpretação. Reforma parcial da sentença para o fim de, como se observou, afastar a multa pelo descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Vencido a recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Suspensa a exigência, porquanto concedido no momento o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

04- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0802819-74.2013.823.0010

Embargante: Antonio Coutinho da Cruz

Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

Impedimento: Elvo Pigari

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – NÃO CONHECIMENTO.

05 - Recurso Inominado 0802514-56.2014.823.0010

Recorrente: Anne Karolinne de Assis Nunes

Advogados: Timóteo Martins Nunes e Outro

Recorrida: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fabio Rivelli

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: 0802514-56.2014.8.23.0010 – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VOO. DUAS HORAS. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE ASSISTÊNCIA E DE OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Vencido a recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Suspensa a exigência, se concedido no momento o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

06- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0708690-77.2013.823.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Adv.: Celso Marcon

Embargado: Domingos Savio Cordeiro de Queiroz

Adv.: Marcio Patrick Martins Alencar

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

PROCESSO ADIADOS SISCOM - 13/02/2015

07- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.015913-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques

Embargada: Vanda Socorro Dos Santos

Advogado: Tenner Pinheiro Garcia

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

08-Recurso Inominado 0010.14.015920-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques

Recorrido: Fredson Amarante da Silva

Advogados: Rosalvo da Conceição Silva Filho e Laudi Mendes de Almeida

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta.

09- Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010.14.015916-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques

Embargada: Francimar da Silva Batista Oliveira

Advogado: Josué dos Santos Filho e Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

10-Recurso Inominado 0010.14.015917-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques

Recorrida: Helen Rita dos Reis Costa

Advogado: Josué dos Santos Filho e Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta.

11-Recurso Inominado 0010.14.015915-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques

Recorrida: Jucilene Gome de Oliveira Gelfenstei

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta.

12-Recurso Inominado 0010.14.015912-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcos Vinícios Moura Marques

Recorrido: Frank Falcão de Souza

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Retirado de pauta.

PROCESSOS INCLUIDO EM PAUTA PROJUDI – 27/02/2015

13-Recurso Inominado 0830398-602014.8.23.0010

Recorrente: Jurecilene de Souza Araujo

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Márcia Silva Monte

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

14-Recurso Inominado 0829366-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Alex Ricarte Linhares de Sá

Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sa e Outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Rodrigo Furlan

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0828826-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Jocimar Gomes Soares Filho

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves e Francisco Alberto Dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Márcia Silva Monte

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado 0828469-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Isaac Fernandes Abreu

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Márcia Silva Monte e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

17-Recurso Inominado 0828011-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Suênia Martins de Lima

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Márcia Silva Monte e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita. salvo se beneficiário da justiça gratuita.

18-Recurso Inominado 0827220-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Amancio Linhares Batista

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Márcia Silva Monte e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

19-Recurso Inominado 0827178-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Orlando Bentes da Silva

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Márcia Silva Monte e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

20-Recurso Inominado 0827161-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Ozaneide Ferreira

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Márcia Silva Monte

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0826494-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Greicy Kelly Rios Tavares de Oliveira

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22-Recurso Inominado 0812697-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Manoel Lazaro de Matos

Advogado: Jardel Souza Silva

Sentença: Alexandre Magno

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

23-Recurso Inominado 0821810-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Votorantim

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Sivilda de Souza Miranda

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: RECURSO INOMINADO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – CONTRATO BANCÁRIO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILÍCITO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO MATERIAL E MORAL – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso. Sem custas e honorários.

24-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0726492-88.2013.8.23.0010

Embargante: BC Suprimentos de Telecomunicações LTDA – Ponto Hightec

Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo

Embargada: Sara Sá dos Santos

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Furlan

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Augusto Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA SENTENÇA – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STF – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 18/09/2012). 2. Rejeição dos embargos que se impõe.

25-Recurso Inominado 0817164-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrida: Maria de Lourdes Matos
Advogados: Nayara da Silva Aranha e Thales Garrido Pinho Forte
Sentença: Rodrigo Furlan
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir os danos morais por ausência de violação à honra. Sem custas e honorários.

26- Recurso Inominado 0804863-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Edith Vieira de Moura

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

27- Recurso Inominado 0800093-11.2014.8.23.0005

Recorrente: Banco Bradesco S/Ae Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Paulo Pereira da Silva

Advogado: Vanderlei Oliveira

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28- Recurso Inominado 0830905-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Serafim Farias dos Santos

Advogado: Ray Inayra Guimarães Távora

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

29- Recurso Inominado 0819952-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Edilson Gomes da Cruz

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado 0822754-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Fabio Souza da Silva

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado 0822794-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Rita Silva Mota

Advogado: Marcos Vinicius de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado 0824934-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Elaine Almeida Farias da Silva

Advogado: Marcos Vinicius de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0826142-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Elisangela Holanda de Maneses

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Márcia Silva Monte

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34-Recurso Inominado 0807512-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Naira Maria Pereira

Advogada: Em Causa Propria

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

35-Recurso Inominado 0808581-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Junnian Souza de Lima

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – DANO MORAL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À HONRA – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, desconstituindo a sentença.

36-Recurso Inominado 0811038-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Cintia Shulze

Recorrido: Jhonathan Silva Amador

Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: Rodrigo Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10 “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram as listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

37-Recurso Inominado 0811422-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Clotildes Maria Vaz

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – ILÍCITO – NÃO COMPROVAÇÃO MÍNIMA – DEVER DE INDENIZAR – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

38-Recurso Inominado 0816343-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Cia Itauleasing de Arredamento Mercantil

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Diego Rafael Sousa

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Rodrigo Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: RECURSO INOMINADO – COBRANÇA – REGULARIDADE – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença. Sem custas e honorários.

39-Recurso Inominado 0821265-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Williams da Silva Araújo

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Márcia Silva Monte

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0820875-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Vera Lúcia Scaramussa

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

41-Recurso Inominado 0821220-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Marçal

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Márcia Silva Monte

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42-Recurso Inominado 0820872-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Kacio da Silva Mourao

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Márcia Silva Monte e Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

43-Recurso Inominado 0817121-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Unip Universidade Paulista

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Ricardo Coutinho Santos

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: 0817121-74.2014.8.23.0010 - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO A DISTÂNCIA. CONTROVÉRSIA ENTRE ALEGAÇÕES. POSSÍVEL ENTREGA E NÃO DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DOS FATOS PELO AUTOR. DIVERSIDADE DE FATOS VERIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALOR E DANOS MORAIS AFASTADOS. O recorrido alegou, em sede de reclamação no procon, que em janeiro deste ano compareceu a unidade da recorrente nesta cidade para dar continuidade a curso que iniciara na cidade de Brasília. Alegou, ainda naquela oportunidade, que foi cobrado a grade curricular do curso, a emenda das disciplinas e o pagamento do valor de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais). Pretendeu, apenas, a entrega de material e estorno do valor pago da matrícula. Em reclamação apresentada nesta sede jurisdicional, vinte dias após, relata possível disponibilização e não entrega de documentos originais utilizados na matrícula, alternativamente passagens para retirada de segunda via, restituição do valor da matrícula e indenização por danos morais. A inicial não revela a entrega de documentos originais para a efetivação da matrícula realizada em janeiro do corrente, com pedido de restituição do valor e cancelamento, pelo que se tem notícia, em junho. a empresa reclamada, em contestação, relata que, de fato, o consumidor lhe entregou cópia de documentos para que em procedimento interno observasse a possibilidade de aproveitamento de disciplinas, já que o recorrido estudou em curso diverso. controvérsia de alegações que, embora não bastam para a configuração da litigância de má-fé, depõem contra a pretensão do consumidor, sobretudo porque não amparada pela prova da entrega dos documentos originais a instituição de ensino. Inexistiu, ademais, pelo que se observa pedido administrativo de cancelamento da matrícula efetivada. O curso foi oferecido ao recorrido que possivelmente não compareceu as aulas que estavam a sua disposição. Dever de restituição de todos os documentos, originais ou não, ao consumidor que deve ser mantido diante do inegável direito ao acesso a tais diplomas pessoais. restituição do valor da matrícula e condenação por danos morais afastada diante da não comprovação de qualquer ilícito civil. Sentença reformada. recurso provido, em parte.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir os danos morais nos termos da ementa do Relator.

44-Recurso Inominado 0819680-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Lindivalda Sales da Silva

Advogada: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: SERVS/BS Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COBRANÇA DE DÉBITOS NÃO REALIZADOS. ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA. INGERÊNCIA NA VIDA FINANCEIRA DE CONSUMIDOR. PROVA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AFRONTA A DIREITO DA PERSONALIDADE. RECURSO QUE OBJURGA O VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). VALOR CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95, SEGUNDA PARTE. SUCUMBENTE, O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS). Imperativo a reclamada, a teor do art. 333, II, do CPC, provar a existência da relação jurídica, se não pela inversão do ônus da prova, consoante o disposto no diploma consumerista, pela aplicação da teoria da carga dinâmica do ônus da prova, que entende pelo ônus da prova daquele que tem mais condições de comprovar determinado fato. Não o fazendo, como ocorre no caso, suporta os efeitos de tal inércia. Por fim, ressalto que a conduta culposa da recorrente é manifesta, já que deveria, diante do risco atinente a sua atividade, adotar medidas de segurança mais eficientes. Caracterizada a responsabilidade civil, uma vez que, pelo que consta, realizou interferência em vida financeira de consumidor, sem, contudo, obter a devida autorização ou mesmo ajuste. Pelo que dispõem os arts. 944 e 945 do Código Civil, os critérios a extensão do dano, as condições sócio-econômicas dos envolvidos, as condições psicológicas e o grau de culpa do agente, justa é a condenação ao ressarcimento de danos morais fixada na sentença que atendeu os ditames já levantados por esta Turma.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0816387-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Andre George Sobrinho Rebouças

Advogado: Bruna da Silva Mota

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. COBRANÇAS COM A DENOMINAÇÃO "EXCEDENTES, OUTROS SERVIÇOS E TAXAS OUTROS VALORES". DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. CANCELAMENTO DELIBERADO EM SENTENÇA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A existência de cobranças em faturas de prestação de serviço de telefonia com a descrição genérica de serviços, outros valores etc., sem mencionar, de forma manifestamente clara os serviços e demais supostos encargos financeiros lançados, afronta o dever à informação clara e adequada em relação aos serviços cobrados, constante no art. 6º, inciso III, do Código

de Defesa do Consumidor de forma tal que a declaração do abuso é imperativa. Todavia, não acarretando tal ato a suspensão de serviços, anotações negativas, enfim, nenhuma obstrução ao direito da personalidade, sendo que a inicial sequer pediu a restituição dos valores cobrados de forma indevida e apenas volta os olhos a reparação moral, não há direito a tal pretensão como forma genérica e única de impor pena ao fornecedor de serviços. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito. A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, caput). Sentença reformada. Recurso provido, em parte, para o fim de decotar do dispositivo sentencial a condenação em danos morais.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir o dano moral. Sem custas e honorários.

46-Recurso Inominado 0822613-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat – Itau S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Hilizete Monteiro da Silva

Advogado: Gioberto de Matos

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, tendo a adesão sido realizada em 18.08.2010, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

47-Recurso Inominado 0712277-10.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BS Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Zilma Lima Nakazaki

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 49 DA LEI Nº 9.099/95. ART. 27 DA LEI 12.153/2009. NÃO CONHECIMENTO.

48-Recurso Inominado 0727683-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Elisabete Pereira de Pinho

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. COBRANÇAS IRREGULARES. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS PELA REPETIÇÃO DE CONDUTAS JÁ OBJETO DE AÇÕES JUDICIAIS. OCORRÊNCIA. VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) PROPORCIONAL E QUE ATENDE A PRECEDENTES DA TURMA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95, SEGUNDA PARTE. SUCUMBENTE, O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), MAS SUSPENDO A EXIGÊNCIA SE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

49-Recurso Inominado 0804455-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Elijairo Carneiro Fonseca

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Eduardo Messaggi

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito. A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, caput). O tempo de espera em fila de banco para a realização de transação financeira, ordinariamente, se caracteriza como mero dissabor da vida em sociedade e, assim, não afronta direito da personalidade. Reformada a sentença para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas ou honorários diante do provimento.**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

50-Recurso Inominado 0823450-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Isnal Mendonça da Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Sabemi Previdencia Privada

Advogado: Pablo Berger

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE DECLARA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO EM DEMANDA ANTERIOR DE CUNHO DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO EM DANOS MORAIS. APRECIÇÃO. NESTA DEMANDA, NOVO PEDIDO CONDENATÓRIO PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TAMBÉM PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA.

APLICAÇÃO, AFASTAMENTO DA COISA JULGADA. REFORMA DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA ANÁLISE, SOMENTE, SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PRETENDIDA MERECE O ACOLHIMENTO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

51-Recurso Inominado 0802234-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Nilda Gonçalves da Silva

Advogado: Juliano Souza Pelegrini

Recorrido: Suelene Micaele da Fonseca Silva

Advogada: Mariana de Moraes Scheller

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO OBJURGADO. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONTRADITA SUPOSTAMENTE NÃO AFASTADA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA QUE NÃO UTILIZA DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COMO PROVA CABAL DO DANO QUE RECONHECEU. LIBERDADE DE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. CARGA DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO SOBRE A NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESTADOR DE SERVIÇO DEVERIA COMPROVAR O REGULAR SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS (NOTAS FISCAIS, LIVROS CAIXAS, RELATÓRIOS DE ATENDIMENTOS ETC.). PROVA TÉCNICA QUE, SE SIMPLES, PODERIA TER SIDO REALIZADA PELA EMPRESA, COMO PARECER OU MESMO RELATO DO PROFISSIONAL QUE ATENDEU A RECORRIDA. DOCUMENTO QUE, POR REGRAS DE EXPERIÊNCIA, ALIADO A INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA, COMPROVAM QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO E DE FORMA IRREGULAR. IMPERATIVA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO QUE DELIBERA A FACILITAÇÃO DE PROVAS AO CONSUMIDOR. ART. 6º, INC. VIII, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95, SEGUNDA PARTE. SUCUMBENTE, O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), MAS SUSPENDO A EXIGÊNCIA SE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52-Recurso Inominado 0809334-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Daniela da Silva Noal

Recorrido: Civaldo Antonio da Silva

Advogados: Flauenne Silva Santiago e Glaucemir Mesquita de Campos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

53-Recurso Inominado 0803064-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Finasa S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Luciana dos Santos Alberti

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS DE CADASTRO, "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO" etc. ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. OBSERVÂNCIA DAS DATAS DOS CONTRATOS E POSSÍVEL ABUSO EM CADA CASO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por tarifa de cadastro, "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, tendo a adesão sido realizada em 16.07.2010, lícita é a cobrança dos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

54-Recurso Inominado 0811158-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Eline da Silva Regis

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima - CAER

Advogado: Ricardo Herlucano Bulhões de Mattos Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. APROXIMADAMENTE SEIS HORAS. EMPRESA FORNECEDORA DO SERVIÇO QUE SUSTENTA A LEGALIDADE DO ATO. FATURA DO MÊS DE JANEIRO/2014 QUITADA SOMENTE EM ABRIL DO MESMO ANO E NO DIA DO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO, HORAS ANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO PRETENDIDA EM SEDE RECURSAL: SUPOSTA INVASÃO DE DOMICÍLIO PARA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA A CORRELAÇÃO PROCESSUAL E AO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95, SEGUNDA PARTE. SUCUMBENTE, O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), MAS SUSPENDO A EXIGÊNCIA SE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

55-Recurso Inominado 0813822-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Aurileide Santos da Silva Firmino

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes

Advogado: Angela Di Manso

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ALEGAÇÕES DA INICIAL. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE. NOVA COMPRA DE PASSAGEM AÉREA DECORRIDOS QUINZE DIAS. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL. ALEGAÇÕES INICIAIS QUE, AINDA SE TOMADAS COMO VERDADEIRAS, NÃO CAUSAM QUALQUER DANO. EVENTUAIS ABORRECIMENTOS CAUSADOS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PELA CONDUTA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER OFENSA A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE DO RECORRENTE. A reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de relação contratual somente é configurada em casos excepcionais, onde o inadimplemento contratual ou a má prestação de serviços é capaz de atingir direito de personalidade tutelados no art. 5º, incs. V e X, da CF/88. Alegação de possibilidade de embarque dias após a compra da primeira passagem, sendo que na oportunidade escorreita não realizou o ato de embarque por sua própria culpa revela que a presente demanda constitui nítida hipótese da manifesta inexistência de afronta ao direito de personalidade. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBENTE, O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), MAS SUSPENDO A EXIGÊNCIA SE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0718298.02.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos

Recorrido: Rômulo César Teixeira Saraiva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. contrato de mútuo. pagamentos realizados em conta, alteração da forma de pagamento por meio de boleto. posterior desconto efetuado. incotroversa restituição do valor após oito dias. ingerência financeira indevida e substancial tendo como paradigma o valor auferido pelo labor. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBENTE, O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), MAS SUSPENDO A EXIGÊNCIA SE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

57-Recurso Inominado 0726198-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Joanil Pinto de Fernandes e Sammia Michelle Maia Araujo

Advogados: Antonietta Di Manso

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58-Recurso Inominado 0815658-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Adriana Medeiros Penedo

Advogado: DPE

Recorrido: Humberto Sales Peixoto

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Air Marin Júnior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COBRANÇA. VENDA DE PRODUTOS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS. ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS E RESCISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TAL QUITAÇÃO. PROVA QUE, NA FORMA DO ART. 333, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 320 DO CÓDIGO CIVIL, CABERIA A RECORRENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95, SEGUNDA PARTE. SUCUMBENTE, O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), MAS SUSPENDO A EXIGÊNCIA SE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

59-Recurso Inominado 0801152-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos

Recorrido: Cinthya da Luz Oliveira

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EM CAIXA ELETRÔNICO. TERCEIRO QUE DE DISPÔS A AJUDAR A RECLAMANTE. POSSÍVEL FURTO DO CARTÃO DE DÉBITO E SENHA OCORRIDO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. FALHA NA SEGURANÇA. RISCO DA ATIVIDADE BANCÁRIA QUE NÃO PODE SER SUPOSTADO PELO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR. OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE. VALOR DE INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Embora seja de comum conhecimento que o atendimento bancário realizado em caixas eletrônicos deve ser realizado por preposto da instituição financeira devidamente identificado, além da instrução constante de não empréstimo do cartão vinculada a conta bancária, o caso guardou peculiaridade. Ocorrido dentro da agência bancária, o suposto furto foi comunicado a instituição financeira que, ao que consta - ao menos

assim não comprovou a instituição, ônus probatório a seu cargo -, não tomou as providências para evitar maiores prejuízos à recorrida, além de não fornecer, ou mesmo juntar aos autos, filmagem ou provas de que tal incidente relatado não teria ocorrido. Diversas e desproporcionais movimentações financeiras em conta da recorrida. Possibilidade aventada na sentença de que vários foram os furtos desta mesma modalidade. Aplicação, por analogia, do verbete sumular n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Indenização por dano material fixada em R\$ 15.973,00 (quinze mil novecentos e setenta e três reais) e por dano moral, em R\$ 1.000,00 (mil reais); valor este que, ao passo que não se revela suficiente a cumprir a vertente acessória punitiva/educativa do instituto, deve ser mantido e não se mostra, como abordei, inadequado ou excessivo como sustenta o recorrente. Sentença mantida. Acórdão proferido na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) pela recorrente.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0809823-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Faculdade Machado de Assis

Advogado: Paulo Yandara Benedetti Torreyas

Recorrida: Alzira Braga de Souza Silva

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 0816507-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Rosimary Guedes Cordeiro

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

62-Recurso Inominado 0808723-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas – VGR Linhas Aéreas S/A

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Itamar Rodrigues de Rego

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE VOO. AQUISIÇÃO DA PASSAGEM POR MEIO DE EMPRESA DE TURISMO. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE INFORMAÇÕES DESCONEXAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. O recorrido esclarece que ao chegar no aeroporto para embarcar, se dirigiu até o

balcão da empresa recorrente para efetuar o "CHECK IN", quando foi informado que o seu voo era de outra companhia aérea, momento que teve de aguardar por mais ou menos 2h, até chegar sua vez, e na outra companhia foi informada que seu bilhete era da companhia Gol Linhas Aéreas. Retornou ao balcão primeiro, estando seu bilhete registrado como "NO SHOW". Cabia a empresa aérea comprovar o cumprimento do dever de informar adequadamente o consumidor acerca dos produtos e serviços contratados, nos termos do que dispõe o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Não comprovada a prévia ciência do consumidor quanto à titularidade do bilhete e verificado que primeiro procurou a empresa recorrente para o embarque. **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CUSTAS E HONORÁRIOS EM R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), CASO NÃO BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

63-Recurso Inominado 0804768-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Zunete Magalhães de Lima

Advogados: Diego Lima Pauli e Sivirino Pauli

Recorrido: Sabemi Previdencia Privada

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

64-Recurso Inominado 0823394-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Marcos de Meira Lins Filho

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PORTABILIDADE. NÃO DEPÓSITO DE SALÁRIO EM CONTRA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A objeção recursal, ainda que em sede de Juizados Especiais, deve guardar certa correlação com os fatos a serem impugnados. Quando o recorrente alega, de forma genérica, a inexistência de danos morais ou mesmo de responsabilidade civil deve, ao menos, apontar para qual circunstância entende que foi analisada de forma deficiente pelo julgado primeiro. Inexistindo tal vinculação, ressalto, ainda que em sede de Juizados Especiais, não se permite ao julgador e a parte adversa a exata compreensão da controvérsia, devendo haver a aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Valor fixado a título de danos morais condizente com a proporcionalidade e precedentes desta Turma. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

65-Recurso Inominado 0716116-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: ED Carlos Vieira Barros

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, o caso, entretanto mostra certa peculiaridade. As taxas de pagamento de serviços de terceiro e pagamentos de outros serviços, na época da contratação, somam R\$ 3.115,50, valor que é desproporcional tendo como paradigma o valor liberado de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil duzentos e cinquenta). Conquanto a sentença não tenha sido clara a respeito de qual taxa entendeu abusiva, a reforma em valores somente para consignar a abusividade em tais tarifas e determinar a devolução simples, corrigidas a partir da citação. Sentença reformada, em parte singela. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

66-Recurso Inominado 0707379-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Josias Manoel Wai Wai da Silva

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA.

DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, tendo a adesão sido realizada em 21 de maio de 2009, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

67-Recurso Inominado 0807647-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Loiser Rainer Pereira Gionedis e Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Manoela Gabriela Coelho Grangeiro Martins

Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO que ataca os danos morais em virtude da "fila do banco". TRANSFERÊNCIA DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS. NÃO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE. FATO que alega a recorrida AGRAVADO COM A ESPERA EM FILA DE BANCO. SENTENÇA PROCEDENTE QUE CONDENOU A INSTITUIÇÃO REQUERIDA NO PAGAMENTO DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A objeção recursal, a rigor, volta-se contra apenas um fundamento da sentença. A rigor, o fundamento maior é a ingerência financeira indevida da instituição ao não oportunizar o salário em conta corrente, em virtude de sua própria ação e proveito com a alteração da agência bancária. Inexistência de impugnação específica. Danos morais mantidos. Valor fixado a título de danos morais condizente com a proporcionalidade e precedentes desta Turma. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

68-Recurso Inominado 0814367-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Elias Augusto de Lima Silva e Outros

Advogado: Em causa própria

Recorrido: American Airlines e Outro

Advogados: Rogiany Nascimento Martins e Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – EMPRESA AÉREA – IMPEDIMENTO DE EMBARQUE – EMBARQUE POSTERIOR NO MESMO DIA E NA MESMA COMPANHIA – PREJUÍZO DEMONSTRADO - CRITÉRIOS PEDAGÓGICO/COMPENSATÓRIO – RESTITUIÇÃO FIXADA EM R\$ 18.570,50 (DEZOITO MIL E QUINHENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) – VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição do valor de R\$ 18.570,50 (dezoito mil e quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos) e fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da ementa acima do Juiz Julgador César Henrique Alves. Sem custas e honorários.

69-Recurso Inominado 0821296-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Rui Machado Junior

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. Repetição de indébito. CONTRATO DE MÚTUO NÃO REALIZADO. FATO INCONTROVERSO. RECURSO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DOBRO. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A objeção recursal, ainda que em sede de Juizados Especiais, deve guardar certa correlação com os fatos a serem impugnados. Quando o recorrente alega, de forma genérica, a inexistência de danos morais deve, ao menos, apontar para qual circunstância entende que foi analisada de forma deficiente pelo julgador primevo. Inexistindo tal vinculação, ressalto, ainda que em sede de Juizados Especiais, não se permite ao julgador e a parte adversa a exata compreensão da controvérsia, devendo haver a aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Irresignação que se voltou a condenação inexistente no julgador. Descontos em duplicidade oriundos dos contratos de financiamentos permitem o direito a restituição, seja simples ou em dobro, a depender da natureza do engano, havendo nesta última hipótese função pedagógica e inibidora. Ocorrência no caso concreto de engano não justificável. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Suspensa a exigência, porquanto concedido no momento o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

70-Recurso Inominado 0806969-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Maria Divina Santos Pimentel

Advogados: Erica Marques Cirqueira e Gioberto de Matos Junior

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 0814523-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima

Recorrido: Armando Rosa Lourenço

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juizadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0819576-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Altemir Dos Santos da Silva

Advogados: Kenya Cabral Ferreira Franco e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juizadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0802874-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Aldecy Bentes Ribeiro

Advogada: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juizadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74-Recurso Inominado 0724363-13.2013.8.23.0010

Recorrente: banco Itaú S/A

Advogados: Fabricio Gomes e Outro

Recorrido: Ricardo Almeida Fernandes

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juizadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA

JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, tendo a adesão sido realizada em 29 de novembro de 2010, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

75-Recurso Inominado 0805489-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa vista – Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos

Recorrido: Marcela Castro Farias

Advogados: Francene D Aguiar e Outro

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE PRÓTESE DENTÁRIA DENTRO DE ESTABELECIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL MANIFESTA. CONTROVÉRSIA ENTRE ORÇAMENTOS. APLICAÇÃO DO MENOR VALOR. DANO MORAL. FIXAÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A responsabilidade civil dos Hospitais, na qualidade de prestadores de serviços é objetiva, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Insere-se em tal instituto o dever de cuidado dos pertences dos pacientes ali internados. Assim, havendo o extravio de pertence da recorrida dentro do hospital, sem que prepostos atendessem a contento as expectativas de informações sobre o fato e não havendo culpa exclusiva da proprietária do bem, a qual sofria com a recuperação de sua cirurgia, imperativo reconhecer que a condenação, inclusive pelos danos morais, se apresenta com justa. Irresignação que também se voltou contra o arbitramento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) relativos aos danos morais reconhecidos em sentença. Valor que deve ser mantido diante das circunstâncias do caso e que atende, embora entenda que não observado o caráter pedagógico, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No que atine ao dano material, o documento apresentado na inicial sobre orçamento de nova prótese, assinado por cirurgião dentista, deve prevalecer sobre aquele que, em declaração de preposto do hospital, sobre possível atendimento telefônico com pessoa que realizaria o mesmo serviço por R\$ 300,00 (trezentos reais). Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76-Recurso Inominado 0714821-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Creditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido: Mario Rodrigues Melo

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, tendo a adesão sido realizada em 19 de junho de 2009, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

77-Recurso Inominado 0813681-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Sandro José Gouveia da Silva

Advogado: Kleber Paulino de Souza e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUE CONDENOU NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A objeção recursal, ainda que em sede de Juizados Especiais, deve guardar certa correlação com os fatos a serem impugnados. Quando o recorrente alega, de forma genérica, a inexistência de danos morais ou mesmo de responsabilidade civil deve, ao menos, apontar para qual circunstância entende que foi analisada de forma deficiente pelo julgado primevo. Inexistindo tal vinculação, ressalto, ainda que em sede de Juizados Especiais, não se permite ao julgador e a parte adversa a exata compreensão da controvérsia, devendo haver a aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

78-Recurso Inominado 0819826-45.2014.8.23.0010

Recorrente: José Ricardo Silva Queiroz

Advogado: Sean da Silva Loureiro

Recorrido: Banco Amro Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS NEGATIVOS. REGULARIDADE DO DÉBITO. CONFISSÃO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL QUANTO AO VALOR DA ANOTAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR DE TER EXATA INFORMAÇÃO LEVADA A ANOTAÇÃO NEGATIVA DE FORMA ESCOREITA. SENTENÇA REFORMADA PARA FIM DE RECONHECER O DANO MORAL E, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ CÉSAR ALVES, QUANTO AO VALOR FIXADO, FIXAR O VALOR EM R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Vencido o julgador César Henrique Alves que votou para a majoração da condenação ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

79-Recurso Inominado 0819989-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos

Recorrido: Maria do Socorro de Oliveira

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS IRREGULARES E DIRETAMENTE EM CONTA CORRENTE. NÃO AUTORIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO que se volta a situação diversa (alvarás judiciais - fila). IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A objeção recursal, ainda que em sede de Juizados Especiais, deve guardar certa correlação com os fatos a serem impugnados. Quando o recorrente alega, de forma genérica, a inexistência de danos morais ou mesmo de responsabilidade civil deve, ao menos, apontar para qual circunstância entende que foi analisada de forma deficiente pelo julgado primevo. Inexistindo tal vinculação, ressalto, ainda que em sede de Juizados Especiais, não se permite ao julgador e a parte adversa a exata compreensão da controvérsia, devendo haver a aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

80-Recurso Inominado 0815903-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Marinalda Guilherme Duarte

Advogado: Geliarde Lopes da Silva

Recorrido: Faculdades Cathedral de Ensino Superior

Advogados: Denise Castro Pontes e Jaques Sonntag

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0715542-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Fabielly dos Santos Nogueira

Advogado: Marcio Patrick Matins Alencar

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, tendo a adesão sido realizada em 14 de setembro de 2010, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

82-Recurso Inominado 0804300-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima e Daniela da Silva

Recorrido: Idonilson Bastos Wanderley

Advogado: Elton da Silva Oliveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

83-Recurso Inominado 0810574-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Milton Lima de Negreiros

Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda e Leandro Martins do Prado

Recorrido: Banco Itau S/A

Advogado: Cintia Shulze e Jose Almir da Rocha Mendes Junior

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

84-Recurso Inominado 0728515-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Santiago

Recorrido: Maria do Carmo Hendrek Weterwer

Advogados: Sergio Cordeiro Santiago e Outra

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

85-Recurso Inominado 0717388-72.2013.8.23.0010

Recorrente: Lucinda Gomes de Magalhães

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Recorrido: Evandro de Castro Leite Júnior

Advogado: Welington Sena de Oliveira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: Juizados Especiais Cíveis. Recurso Inominado. Rescisão contratual. Contrato de locação. Preliminar de ilegitimidade ativa. Não acolhimento. O contrato, embora realizado por pessoa física, possui fins comerciais e. Então, permite a propositura da demanda. Mérito. Contrato de locação. Descumprimento por ambas as partes. Inexistência, por ambas, da boa-fé objetiva que se espera numa relação deste jaez. Sentença que reconhece o descumprimento mútuo e ainda assim condena uma das partes em danos morais. Reforma. A boa-fé objetiva é, em sua versão original germânica, uma cláusula geral que, assumindo diferentes feições, impõe as partes os deveres de colaborarem mutuamente para alcançarem, juntos, os escopos contratuais firmados quando da celebração. Diante de tal conceituação, não configura o instituto mero instrumento de proteção ao contratante. Longe disso. A rigor, trata-se de cláusula impositiva de padrões objetivos de lealdade e colaboração para que as partes contratantes possam lograr, no final, os fins almejados no início da contratação. Cumpre ressaltar, por oportuno, que por sua natureza de cláusula geral, ao princípio da boa-fé objetiva não foram postos parâmetros de conduta pelo Código Civil para sua delimitação, isto é, para a verificação de sua aplicabilidade no caso concreto. Em síntese, a boa-fé traduz um modelo de agir ético, um padrão que deve ser seguido tendo como paradigma valores sociais. O caso revela que ambos os contratantes não se respaldaram por tal princípio. A sentença ponderou que após análise detida dos autos que a recorrente somente providenciou o habite-se do imóvel em janeiro de 2013,

embora o Autor tenha sido notificado pelo ente público em 07.02.11. De fato, houve o descumprimento do dever de locador. Por outro lado, ainda assim o recorrido manteve-se no imóvel até junho de 2013 com finalidade comercial, o que revelou certa permissão. Pretender no momento a rescisão contratual e o pagamento de danos por situação que vivenciou durante anos, desrespeita seu dever implícito e torna aplicável o instituto da supressio (supressão de um direito pelo seu não exercício). Não há recurso da parte reclamante, de modo que os valores a título de ressarcimento material constantes na sentença permanecerão. Sentença reformada unicamente para decotar a condenação por danos morais a parte recorrente. Sem verbas da sucumbência, pelo parcial provimento do recurso.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

86-Recurso Inominado 0825759-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Rafael de Souza Porto Neto

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA – ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS FALHAS DE SINAL E, POR COROLÁRIO, NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – SUPOSTO FATO PUBLICO E NOTÓRIO - HIPÓTESE QUE, CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO DESTA TURMA, É IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JEC DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0824035-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Everton Nogueira Souto

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. PROMOÇÃO VIVO ON. RECURSO GENÉRICO. OBJEÇÃO QUANTO A POSSÍVEL DEMANDA SIMILAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A objeção recursal, ainda que em sede de Juizados Especiais, deve guardar certa correlação com os fatos a serem impugnados. Quando o recorrente alega, de forma genérica, necessidade de perícia e a possibilidade da aplicação da causa madura, a rigor, não observou que a sentença meritória julgou o pedido improcedente. Não há vinculação com as razões recursais e a sentença proferida. Inexistindo tal vinculação, ressalto, ainda que em sede de Juizados Especiais, não se permite ao julgador e a parte adversa a exata compreensão da controvérsia, devendo haver a aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Suspensa a exigência, se concedido no momento o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0802180-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Nascimento Pereira

Advogado: DPE

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS. SERVIÇO DE TELEFONIA. Créditos em aparelho celular. Sentença pela improcedência. Inexistência de provas. Recurso que ataca a inexistência de esclarecimento e oportunidade para a prova. Inexistência de cerceamento de defesa. Manutenção da sentença. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Suspensa a exigência, se concedido no momento o benefício da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0812170-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Celson Alcino Wottrich

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

90-Recurso Inominado 0825811-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Divina Dos Santos

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

91-Recurso Inominado 0808490-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Cristhian Bruno Vela de Aguiar

Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0816663-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima e Outro

Recorrido: Maria Lucia Silva Viana

Advogado: Ana Carolina Carvalho de Souza

Sentença: Alexandre Magno

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: Juizados Especiais Cíveis. Recurso Inominado. Prestação de serviços de fornecimento de internet. Alteração de endereço. Não prestação do serviço. Resposta genérica. Recurso que objurga o valor fixado para a condenação pelo dano moral. Valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) que respeita os critérios legais e desta Turma Recursal. Manutenção da sentença. CUSTAS E HONORÁRIOS EM R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), CASO NÃO BENEFICIÁRIA DA ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.POR DANOS MORAIS. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0821711-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Artur Pimentel

Advogada: Ana Clecia Ribeiro Araujo Souza

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Helaine de Moraes França e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA – ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS FALHAS DE SINAL E, POR COROLÁRIO, NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – SUPOSTO FATO PUBLICO E NOTÓRIO - HIPÓTESE QUE, CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO DESTA TURMA, É IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JEC DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CUSTAS E HONORÁRIOS EM R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), CASO NÃO BENEFICIÁRIA DA ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

94-Recurso Inominado 0802049-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Raimundo Ferreira Reis

Advogado: Paulo Cristiane Araldi

Sentença: Rhonie Hulek Linario Leal
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Anotação negativa irregular nos órgãos de proteção ao crédito. Débito de proprietário anterior. Manutenção da sentença. CUSTAS E HONORÁRIOS EM R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), CASO NÃO BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POR DANOS MORAIS. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95-Recurso Inominado 0822031-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Robson Bernard Soares

Advogados: Julio Wesley Leitão Bezerra e Outro

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. NÃO TRANSFERÊNCIA DE SERVIÇO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. NOVAS COBRANÇAS. RECONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPOSTA. DANO MORAL. DIREITO DA PERSONALIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASOS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Cobranças irregulares ou ilegítimas fazem resplandecer o direito a restituição, seja simples ou em dobro, a depender da natureza do engano, havendo nesta última hipótese função pedagógica e inibidora. A reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de relação contratual somente é configurada em casos excepcionais, onde o inadimplemento contratual ou a má prestação de serviços é capaz de atingir direito de personalidade, o que não ocorre no caso. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95, SEGUNDA PARTE. SUCUMBENTE, O RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), MAS SUSPENDO A EXIGÊNCIA SE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

96-Recurso Inominado 0700769-53.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Recorrido: Antonio Elton Ramos Lopes

Advogado: Paulo Sergio de Souza

Sentença: Claudio Roberto Barbosa

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU O ACORDO firmado nos autos. Sem custas e honorários.

97-Recurso Inominado 0818931-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Lucimeire Rodrigues

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvado o entendimento do juiz Bruno Fernando Alves Costa não haver dano moral. Sem custas e honorários.

98-Recurso Inominado 0815060-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Sinval Luiz Galvão Veloso Junior

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvado o entendimento do juiz Bruno Fernando Alves Costa não haver dano moral. Sem custas e honorários.

99-Recurso Inominado 0819006-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Braulino João da Silva Filho

Advogado: Marcio Patrick martins Alencar

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

100-Recurso Inominado 0828849-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Luiz Roberto Costa

Advogado: Luiza Pagote Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

101-Recurso Inominado 0816487-78.2014.8.23.0010

Recorrente: Magnos Bahia Campos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

102-Recurso Inominado 0829977-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Antônio Sérgio de Lima e Silva

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Banco Itaú – Itauleasing S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10 “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

103-Recurso Inominado 0812924-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Iranice de Souza Nogueira

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Bradesco e Banco Sabemi

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Fernando Hackmann Rodrigues

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO, DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

104-Recurso Inominado 0819133-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Jó Silva Barbosa

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir o dano moral. Sem custas e honorários.

105-Recurso Inominado 9000007-32.2014.8.23.0000

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Angelo Peccini Neto

Recorrido: Jarden Oliveira de Araujo

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Retirado de Pauta.

106-Recurso Inominado 0827284-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Iany Veras de Sousa

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Banco Bradesco – Finasa S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10 “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

107-Recurso Inominado 0829022-39.2014.8.23.0010

Recorrente: José Raimundo dos Santos Filho

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

108-Recurso Inominado 0829307-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior e Outro

Recorrido: Raimundo Moura da Silva

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

109-Recurso Inominado 0816801-24.2014.8.23.0010

Recorrente: HSBC BANK BRASIL S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: César Henrique Alves
Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

110-Recurso Inominado 0821071-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Francisco Raimundo da Silva Junior
Advogado: Fidelcastro dias de Araujo
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir o dano moral. Sem custas e honorários.

111-Recurso Inominado 0822255-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Eder Torres Gonzaga
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir o dano moral. Sem custas e honorários.

112-Recurso Inominado 0826626-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat – Itau S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Paula Tamara Magalhães Mourão
Advogado: Gioberto de Matos Junior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10 “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram as listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

113-Recurso Inominado 0817744-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro
Recorrido: Lincon Johnson Batista de Mendonça
Advogado: Suzete Carvalho Oliveira e Outro
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

114-Recurso Inominado 0822599-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Maila de Alcantara Gomes
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

115-Recurso Inominado 0819364-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Genival Coimbra da Silva
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

116-Recurso Inominado 0809747-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Paulo César Prochnow
Advogado: Tassy Moreira Silva e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

117-Recurso Inominado 0832124-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Joaquim de Souza Ferreira

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

118-Recurso Inominado 0828526-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Joel Hofmann

Advogado: Waldecir Souza Caldas Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

119-Recurso Inominado 0826127-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Pedro Marcondes de Oliveira Junior

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

120-Recurso Inominado 0826120-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Adenir Lima da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Cristóvão Suter

Impedimento: Dr. Cristóvão

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

121-Recurso Inominado 0823123-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Marcos Almeida da Silva

Advogado: Fabio Luiz de Araujo Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

122-Recurso Inominado 0827776-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Antônio Silva Lima

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

123-Recurso Inominado 0827518-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Eline Brito de Souza

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Amro Real /Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de laet

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). salvo se beneficiário da justiça gratuita.

124-Recurso Inominado 0818172-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Recorrido: Regina Soares da Silva

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

125-Recurso Inominado 0819659-28.2014.8.23.0010

Recorrente: José Ricardo Silva Queiroz

Advogado: Sean da Silva Loureiro

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em

custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

126-Recurso Inominado 9000007-32.2014.8.23.0000

Recorrente: Servs/bv Financeira-Cfi Bv Financeira

Advogado: Angelo Peccini Neto

Recorrido: Jarden Oliveira de Araujo

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

127-Recurso Inominado 0818230-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: David Souza Maia

Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Sentença: Sissi Marlene Dietrich

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

128-Recurso Inominado 0800241-58.2014.8.23.0090

Recorrente: Everton da Silva dos Anjos

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

129-Recurso Inominado 0826248-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Lucyano Bruno de Moraes Santos

Advogado: André Luis Galdino

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir o dano moral. Sem custas e honorários.

130-Recurso Inominado 0821826-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Adriane da Silva Castro

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Não havendo assuntos administrativos, o Presidente agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 06 de março de 2015, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

PAUTA DE JULGAMENTO DA TURMA RECURSAL DO DIA DE 13/03/2015

01-Recurso Inominado 0823772-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Oi Móvel S.A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Reinaldo Martins Dos Santos

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

02-Recurso Inominado 0827410-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luciano Moreira de Albuquerque

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

03-Recurso Inominado 0821782-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Pedro Genonir do Nascimento

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

04-Recurso Inominado 0810280-63.2014.8.23.0010

Recorrentes: Creuza Saldanha de Meneses / Diovana Maria Guerreiro Saldanha / Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Rogiany Nascimento Martins / Marcelo Bruno Gentil Campos e Outra

Recorridos: Creuza Saldanha de Meneses / Diovana Maria Guerreiro Saldanha / Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Rogiany Nascimento Martins / Marcelo Bruno Gentil Campos e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Decisão:

05-Recurso Inominado 0821768-15.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Votorantim
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira
Recorrido Maria Sousa Lima
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Decisão:

06-Recurso Inominado 0823852-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Telefonía S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Recorrido Paulo Roberto dos Anjos
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Decisão:

07-Recurso Inominado 0824212-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Telefonía S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Guilherme da Silva Machado
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Decisão:

08-Recurso Inominado 0814039-35.2014.8.23.0010

Recorrente: CAPESESP
Advogado: Paulo Coelho de Oliveira Júnior
Recorrido: Mercedes Peres Loureiro
Advogado: Aline Moraes Monteiro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Decisão:

09-Recurso Inominado 0726659-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorridos: Estevam Alves Mesquita Neto / Mariza Soares Coelho
Advogado: Poliana Araújo Soares
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Decisão:

10-Recurso Inominado 0727100-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: José Gomes Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Decisão:

11-Recurso Inominado 0800254-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogada: Ângela Di Manso

Recorrido: Fernando O'Grady Cabral Júnior

Advogado: Tarciano Ferreira de Souza

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

12-Recurso Inominado 0714240-53.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC BANK Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrida: Lenir Sá dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

13-Recurso Inominado 0805639-66.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Angelica Cardoso de Sales

Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

14-Recurso Inominado 0801783-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Edimir Matos de Pinho

Advogada: Cleocimara de Oliveira Messias

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

15-Recurso Inominado 0800225-23.2014.8.23.0020

Recorrentes: Dalco / João Dalto Souza Nascimento

Advogado: Henrique Jorge Barbosa Almeida

Recorrido: Marcos Eluizio Feitoza da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

16-Recurso Inominado 0800245-95.2014.8.23.0090

Recorrente: Etembergue de Jesus Ferreira

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonía S/A

Advogada: Larissa De Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

17-Recurso Inominado 0800250-20.2014.8.23.0090

Recorrente: Michelli Tereza da Silva

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonía S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

18-Recurso Inominado 0800240-73.2014.8.23.0090

Recorrente: Doravalci Laurentino da Silva

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonía S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

19-Recurso Inominado 0800029-37.2014.8.23.0090

Recorrente: Tim Telefonía S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorridos: Elias de Mendonça Brito / Raijoan Sérgio Ramos Gomes Filho

Advogado: Sem advogado

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

20-Recurso Inominado 0800242-43.2014.8.23.0090

Recorrente: Cleiciane de Souza

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonía S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

21-Recurso Inominado 0800239-88.2014.8.23.0090

Recorrente: Ana Maria da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido Tim Telefonía S/A

Advogada: Larissa De Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

22-Recurso Inominado 0800248-50.2014.8.23.0090

Recorrente: Hristo Vieira Richil

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido Tim Telefonía S/A

Advogada: Larissa De Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

23-Recurso Inominado 0800238-06.2014.8.23.0090

Recorrente: Patrícia Rodrigues de Araújo

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Telefonía S/A

Advogada: Larissa De Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Decisão:

24-Recurso Inominado 0800134-14.2014.8.23.0090
Recorrente: Diego Rodrigues de Menezes
Advogada: Cristiane Monte Santana
Recorrido Tim Telefonía S/A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Decisão:

25-Recurso Inominado 0818841-76.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria Célia Cunha Severino
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Decisão:

26-Recurso Inominado 0815692-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Gollog
Advogada: Ângela Di Manso
Recorrida: Eliene Fontes Palmeira
Advogado: Jules Rimet Grangeiro Das Neves
Sentença: Rodrigo cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Decisão:

27-Recurso Inominado 0721537-13.2013.8.23.0010
Recorrente: Refrigeração J R
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto
Recorrida: Kecia Nogueira Feitosa
Advogada: Débora Mara de Almeida
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Decisão:

28-Recurso Inominado 0801864-43.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrida: Kellen Cristina Costa Pacheco
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Decisão:

29-Recurso Inominado 0707418-48.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Aelton Benício de Souza
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

30-Recurso Inominado 0718588-17.2013.8.23.0010

Recorrentes: Dirlene Ferreira Rebouças / Enilton da Silva e Silva

Advogados: Paula Cristiane Araldi / Jorci Mendes de Almeida Júnior e Outra

Recorridos: Arnaldo Oliveira Campos / Vicente Paulo Leilões - VIP Leilões

Advogados: Paula Cristiane Araldi / Breno Thales Pereira de Oliveira e Outro

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

31-Recurso Inominado 0727971-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogada: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Vitor Lima Monai Montessi

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

32-Recurso Inominado 0718342-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogados: Celso Marcon e Outra

Recorrido: Brunno Raphael Silva Santana

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

33-Recurso Inominado 0726865-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Claudiana Santos Silva

Advogada: Claudeide Rodrigues Bevolo

Recorrido: Alfredo José de Oliveira Camacho / Diana Amorim Buas Camacho

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

34-Recurso Inominado 0722015-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido Maria das Graças dos Santos

Advogado: Natália Leitão Costa e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

35-Recurso Inominado 0811364-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Thalita Cristini da Costa Menezes

Advogado: Vinícius Guareschi

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES

Decisão:

36-Recurso Inominado 0804252-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogada: Liliane César Approbato

Recorrida: Joicyanne Taynah dos Santos Carvalho

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

37-Recurso Inominado 0816013-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Daniella Assunção Vieira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

38-Recurso Inominado 0817141-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Gordon Walker

Advogado: Diego Marcelo Da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

39-Recurso Inominado 0829234-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Mário Alberto Gomes dos Santos Júnior

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Júnir

IMPEDIMENTO; DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

40-Recurso Inominado 0815774-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Andrey Marcos da Silva Castro

Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão:

41-Recurso Inominado 0827146-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S.A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Glauber Carneiro Lorenzini

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0800426-82.2014.8.23.0030

Recorrente: Edmilson Macedo Souza
Advogado: Leonardo Padilha Almeida
Recorrido: Josafá Ribeiro da Costa
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Bruno Fernando Alves

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0806848-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: André Barbosa da Costa
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0810859-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos
Recorrido: Sasha Rocha Morais da Silva
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Sissi Marlene Dietrich

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0811451-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Amro Real/Santander
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Jocilândia Uchoa de Araujo
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0829794-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Adailton Souza de Oliveira
Advogado: Waldecir Souza Caldas Junior
Recorrido: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0831512-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Thiago do Nascimento Melo
Advogado: Waldecir Souza Caldas Junior
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0830568-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Rodrigues e Lucena Comercio de Motos LTDA

Advogado: Marcia Aparecida Mota

Recorrido: Rosinete Alves Saraiva

Advogados: Paulo Cristiane Araldi e Outro

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0810859-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos

Recorrido: Sasha Rocha Morais da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Sissi Marlene Dietrich

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0700454-90.2013.8.23.0090

Recorrente: Marlyn da Silva Melville

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0829270-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos

Recorrido: Diogenes Fernando Menezes Cardoso

Advogado: Elania Cristina Fonseca do Nascimento

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0829238-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Mario Junior Couto Dias

Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Mácia Silva Monte e Outro

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0826486-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Danrley Raially Ribeiro da Silva

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Elvo Pigari Junior

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0825732-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Luciana da Costa Silva

Advogado: Waldir do Nascimento

Recorrido: Companhia de Águas e Esgoto de Roraima – CAER

Advogado: Nilter da Silva Pinho e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0822345-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Paula Jesus de Oliveira

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0817112-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Servs/ BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Diego Rafael Souza

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0814959-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Sandra Garcia Pereira

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0814858-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Rivaltur Turismo LTDA

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Recorrido: Timóteo Martins Nunes

Advogado: Em Causa Própria
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

59-Recurso Inominado 0813212-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Maria de Jesus Ferreira de Souza
Advogada: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0812956-81.2014.8.23.0010

Recorrente: Unibanco União Dos Bancos Brasileiros
Advogados: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira e Outra
Recorrido: Sheila Sheron Nunes de Souza
Advogados: Fabiana da Silva Nunes e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado 0812627-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Lucas da Silva Nascimento
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0810868-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Maria Irene de Souza Lima
Advogado: Wesley Leal Costa
Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

63-Recurso Inominado 0809330-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Eventbis Brasil – Tecnologia para Eventos e Tickets LTDA
Advogado: Renato Gomes Vigido
Recorrido: Marjorie Brilhante Veloso
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

64-Recurso Inominado 0806952-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Gollog Serviços de Carga da Gol

Advogada: Angela Di Manso

Recorrido: Hanndressa kayanna Dias Gonçalves

Advogados: Marlidia Ferreira Lopes e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

65-Recurso Inominado 0805195-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Simone Almeida Cunha

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

66-Recurso Inominado 0803823-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Pissini

Recorrido: Xaira Monteiro Trajano

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

67-Recurso Inominado 0802854-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Lizomara da Silva Braga

Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

68-Recurso Inominado 0800570-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Marli Rodrigues dos Santos

Advogados: Diego Lima Pauli e Outro

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

69-Recurso Inominado 0728077-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Nonato de O. Pinto

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Dafra da Amazonia Industria e Comercio e Motocicletas LTDA

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

70-Recurso Inominado 0716808-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Marines Rodrigues de Lima Medeiros

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

71-Recurso Inominado 0727764-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Marilene Alves da Silva Ferreira

Advogados: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

72-Recurso Inominado 0805827-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Claudio Nascimento Rodrigues

Advogado: Newman da Silva Ferreira Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

73-Recurso Inominado 0810514-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Dorian Feitosa Garrido

Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0809441-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Paiva Filho

Advogado: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0818818-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Poliana do Rego Moura
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0818311-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Izaias Alves Baessa

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva e Outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0816215-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo Jose de Matos Filho e Outra

Recorrida: Rosenaide Rocha Nunes

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0819189-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Moises Carlos Santos de Matos

Advogado: Alberto Jorge da Silva

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

79-Recurso Inominado 0820387-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Gersilene Barroso Lima

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

80-Recurso Inominado 0813382-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Jefferson de Souza Dantas

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

81-Recurso Inominado 0728340-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: G. R. de Lima Pizutti - ME

Advogada: Vanessa de Sousa Lopes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

82-Recurso Inominado 0801614-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Loja Karina Moveis

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Maria Elita dos Santos Moraes

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

83-Recurso Inominado 0821084-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Katharine Roth Monteiro

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

84-Recurso Inominado 0820771-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Ramon Pereira Arruda

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0815065-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima e Outra

Recorrido: Bruno Alves Bezerra

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão:

86-Recurso Inominado 0820853-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Maurislan Ramos da Silva

Advogada: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

87-Recurso Inominado 0821206-06.2014.8.23.0010
Recorrente: Mazumy Laranjeira Yokoyama
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

88-Recurso Inominado 0821182-75.2014.8.23.0010
Recorrente: Nolbert Gabriel Salazar Pinto
Advogado: Igor Rafael de Araújo
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

89-Recurso Inominado 0817400-60.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Luciana Soares Moraes
Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza
Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

90-Recurso Inominado 0818583-66.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: João Santana Mallmann
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

91-Recurso Inominado 0720746-79.2012.8.23.0010
Recorrente: Ynara Regina Silva Cabral
Advogados: Gil Vianna Simões Batista e Outro
Recorrido: Wirismar Soares Ramos
Advogados: Ronaldo Correia da Silva e Outro
Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

92-Recurso Inominado 0711157-63.2012.8.23.0010

Recorrente: Antonio Cunha Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Yamaha Administradora de Consorcio LTDA

Advogada: Polyana Silva Ferreira

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

93-Recurso Inominado 0810666-93.2014.8.23.0010

Recorrente: TV Boa Vista Canal 12

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido: Naidson Rodrigues da Gama Barbosa

Advogado: Vilmar Lana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0827152-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Brasil Telecom Celular SA

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Racam Construções Industrial e Comercio LTDA – ME

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

95-Recurso Inominado 0822678-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Maria Helena Lima Pereira

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

96-Recurso Inominado 0816092-86.2014.8.23.0010

Recorrente: Iwelines Nascimento Santos

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

97-Recurso Inominado 0838043-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Vilson Alves Dos Reis

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Márcia Silva Monte e Outro
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

98-Recurso Inominado 0830030-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Wellington Buckley Alves Ferreira
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

99-Recurso Inominado 0827294-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Schusten Broch Caitano Demetri
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

100-Recurso Inominado 0822207-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Claudiane Sarmento de Sousa
Advogado: Janio Ferreira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

101-Recurso Inominado 0829003-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Atener Ambrosio da Silva
Advogado: Igor Rafael de Araujo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

102-Recurso Inominado 0829765-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Edson Costa da Cunha
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

103-Recurso Inominado 0829210-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Alcidéa Maia Teixeira

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

104-Recurso Inominado 0821496-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Maria Lucia Beserra da Silva

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

105-Recurso Inominado 0821626-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Lucimeire Rodrigues

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Air Marin Junior

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

106-Recurso Inominado 0819518-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Jaques Murça Pires

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0819534-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat – Itau S/A

Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima

Recorrido: Josue da Silva

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

108-Recurso Inominado 0827645-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Flaviane Pereira Maia
Advogado: Palyana Silva Ferreira
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

109-Recurso Inominado 0824758-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Recorrido: Irineia Cardoso Campos
Advogado: Pedro Andre Setubal Fernandes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

110-Recurso Inominado 0818628-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra
Recorrido: Jandelmar Germano de Souza
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

111-Recurso Inominado 0826823-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Anselmo Marques da Rocha
Advogado: José Carlos Barbosa cavalcante
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho
Sentença: Air Marin Junior
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

112-Recurso Inominado 0802603-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra
Recorrido: Francisca Morais Sales
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

113-Recurso Inominado 0813277-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Ilenir Sousa Aires
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo
Recorrido: Banco Itaucard S.A
Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

114-Recurso Inominado 0827973-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Nadim Figueiredo Abdala

Advogado: Edson Pereira Carramilo Junior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo Jose de Matos Filho

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

115-Recurso Inominado 0826266-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Lucimeire Rodrigues

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

116-Recurso Inominado 0825863-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco de Oliveira Santos

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

117-Recurso Inominado 0829231-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado: Jose Almir da Rocha Mendes Junior

Recorrido: Elcio Roque da Conceição

Advogados: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 13/03/2015

118-Recurso Inominado 0010.14.015932-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Bruno Alves Bezerra

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

119-Recurso Inominado 0010.14.005759-6

Recorrente: Hilda Prill Soares

Advogado: João Felix de Santana Neto

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

120-Recurso Inominado 0010.14.015963-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Silvia Regis Cunha

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

121-Recurso Inominado 0010.14.015979-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Antonio José Gama Nascimento

Advogado: Winston Regis Valois Junior e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

122-Recurso Inominado 0010.14.017675-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rosiane Prestes Pontes

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

123-Recurso Inominado 0010.14.017677-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Dea Paula Figueiredo Menezes

Advogado: Danilo Silva Evelin Coelho

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

124-Recurso Inominado 0010.14.015973-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Helcinéia Cordeiro da Costa

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

125-Recurso Inominado 0010.14.015951-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria José Pereira

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

126-Recurso Inominado 0010.14.015923-6
Recorrente: Albérico Marques Alves
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

127-Recurso Inominado 0010.14.015966-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Raimildo Lopes Bandeira
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

128-Recurso Inominado 0010.14.015971-5
Recorrente: Adriana Patricia Cadeiras Magalhães
Advogado: Sandro Bueno dos Santos
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Kátia dos Santos Lima
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

129-Recurso Inominado 0010.14.015924-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Klingia Ferreira de Souza
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

130-Recurso Inominado 0010.14.015967-3
Recorrente: Elcione Falcão Martins
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

131-Recurso Inominado 0010.14.015962-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Valdira Vicente de Lima

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

132-Recurso Inominado 0010.14.015965-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Leila Camelo de Melo
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

133-Recurso Inominado 0010.14.015937-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marco Antonio de Souza
Advogado: Josué dos Santos Filho
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

134-Recurso Inominado 0010.14.015930-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Katianne de Souza Bizarias
Advogados: Winston Regis Valois Junior e outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

135-Recurso Inominado 0010.14.015934-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Mara Duarte Queiroz
Advogado: Cleber Bezerra Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

136-Recurso Inominado 0010.14.015950-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria Silva Viana
Advogado: Izaias Rodrigues de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

137-Recurso Inominado 0010.14.015949-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Simão da Silva Barros
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

138-Recurso Inominado 0010.14.015928-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Guiomar Ferreira Marques
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

139-Recurso Inominado 0010.14.015939-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rosa Maria Cruz da Silva
Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

140-Recurso Inominado 0010.14.015931-9
Recorrente: Fredi Pedro Santana
Advogado: Edson Felix de Santana
Recorrido: Estado de Roraima
Advogados: Eduardo Daniel Lazarte Morón e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

141-Recurso Inominado 0010.14.015927-7
Recorrente: Ana Marta Gomes Mendes
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

142-Recurso Inominado 0010.14.015926-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Januario Campelo Rodrigues
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

143-Recurso Inominado 0010.14.015938-4
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Raimunda Ribeiro de Souza
Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

144-Recurso Inominado 0010.14.015960-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Gilson Raimundo da Silva Monteiro
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

145-Recurso Inominado 0010.14.015969-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Davidson da Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

146-Recurso Inominado 0010.14.015936-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Ribeiro Paz
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

147-Recurso Inominado 0010.14.015925-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sheila Barata Furtado
Advogada: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

148-Recurso Inominado 0010.14.015968-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Romero Ribeiro da Silva
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

149-Recurso Inominado 0010.14.017679-2

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Amarildo Juvino da Silva
Advogados: Winston Regis Valois Junior e outra
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

150-Recurso Inominado 0010.14.015978-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Péricles Verçosa Perruci
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

151-Recurso Inominado 0010.14.015933-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Luciana da Silva Dos Santos
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

152-Recurso Inominado 0010.14.015946-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Elza Mesquita Loureiro
Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

153-Recurso Inominado 0010.14.015974-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Edmilson de Matos Monteiro
Advogado: Juberli Gentil Peixoto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

154-Recurso Inominado 0010.14.015972-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Manoel Dos Santos Rodrigues da Silva
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

155-Recurso Inominado 0010.14.015929-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria Gomes de Lima Regis
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

156-Recurso Inominado 0010.14.017676-8
Recorrente: Amarildo Abreu de Souza
Advogado: Antônio Oneildo Ferreira
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

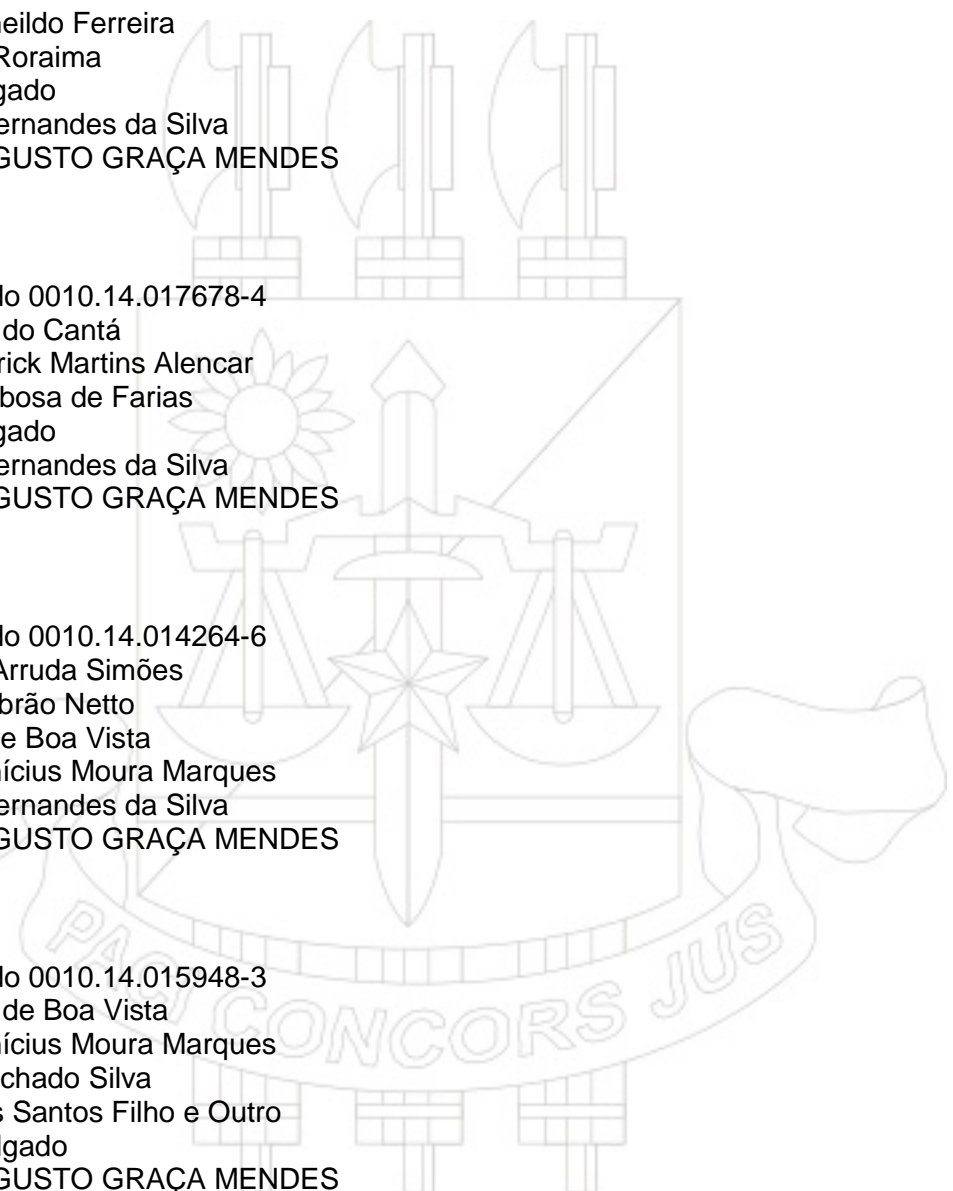
157-Recurso Inominado 0010.14.017678-4
Recorrente: Município do Cantá
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: Marley Barbosa de Farias
Advogado: Sem Advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

158-Recurso Inominado 0010.14.014264-6
Recorrente: Izidro de Arruda Simões
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

159-Recurso Inominado 0010.14.015948-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rayane Machado Silva
Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE CITACÃO 3 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: Francisco das chagas Rodrigues de Sá, brasileiro, RG 52073 SSP/RR, CPF 826.396.472-53, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada a pagar, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R\$ 424,35, referente aos meses de julho e agosto de 2013, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar -lo, sob pena de prisão, nos autos do processo nº 0010.13.016166-3 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **V. DA S. R.**, representada por **A. M. DA S.** e executada **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SÁ**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 26 de fevereiro de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITACÃO 3 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: Ronald de Freitas Oliveira, brasileiro, RG 190.612 SSP/RR, CPF 745.536.312-53, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada a pagar, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R\$ 1.414,14, referente aos meses de abril a junho de 2014, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar -lo, sob pena de prisão, nos autos do processo nº 0010.14.011953-7 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **E, V, L. O.**, representada por **P. L. DA S.** e executada **RONALD DE FREITAS OLIVEIRA**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 26 de fevereiro de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO 3 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: Genivaldo da Silva Santos, brasileiro, RG 231.559 SSP/RR, CPF 004.436.943-38, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada a pagar, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R\$ 300,66, referente aos meses de junho a agosto de 2014, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão, nos autos do processo nº 0010.14.013443-7 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **G. N.D. e I. N. S.**, representada por **I. P. N.** e executada **GENIVALDO DA SILVA SANTOS**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 26 de fevereiro de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO 48 HORAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: J. K. S. M., representada por **Ana Lúcia Raposo Sobral**, brasileira, RG 315984-1 SSP/RR, CPF 938.796.952-53, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada para se manifestar nos autos do processo nº 0010.12.019167-0 - Execução de Alimentos, sob pena de extinção, em que tem como partes: autora: **J. K. S. M.**, representada por **Ana Lúcia Raposo Sobral** e executada **J. M.**

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 26 de fevereiro de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 10/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 20 DIAS)**

O MM Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, titular da Comarca de Caracarái - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos de Execução Penal n.º 0020.13.000130-6, tendo como sentenciado ARLEY SANTOS DE SOUZA, brasileiro, convivente, servidor público, filho de Raimundo Ferreira de Souza e Suely Souza de Souza, nascido aos 16/10/1981, em Caracarái/RR, em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de intimação, para que o mesmo tome conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à audiência Admonitória designada para o dia 28/08/2014, às 16:30h, na Comarca de Caracarái, RR, a fim de prestar depoimento no processo acima referido. E para que chegue ao conhecimento da Réu para que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 10/03/2015.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 15 DIAS)**

O MM Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO titular da Comarca de Caracarái - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos de Ação Penal n.º 0020.05.007113-1, tendo como sentenciado MARCELO SANTOS DE SOUZA, brasileiro, União Estável, filho de Raimundo Ferreira de Souza e Suely Souza de Souza, nascido aos 24/01/1980, em Manaus/AM, em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de intimação, para que o mesmo tome conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à audiência designada para o dia 31/03/2015, às 11:30h, na Comarca de Caracarái, RR, a fim de prestar depoimento no processo acima referido. E para que chegue ao conhecimento da Réu para que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 10/03/2015.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/03/2015

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2015 DA COMARCA DE CARACARAÍ, RR, A REALIZAR-SE NO MES DE ABRIL DE 2015.

1ª SESSÃO

Data: 14/04/2015 – 08:30h

Ação Penal nº 0020.09.013610-0

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: **SEBASTIÃO EVANGELISTA DA SILVA**

Vítima: EVALDO SOUZA BARROS

Promotor: Andre Nova

Defesa: Maria das Graças - DPE

Art. 121, caput, c/c Art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.

2ª SESSÃO

Data: 16/04/2015 – 08:30h

Ação Penal nº 0020.06.009684-7

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: **PEDRO CURICO DA SILVA**

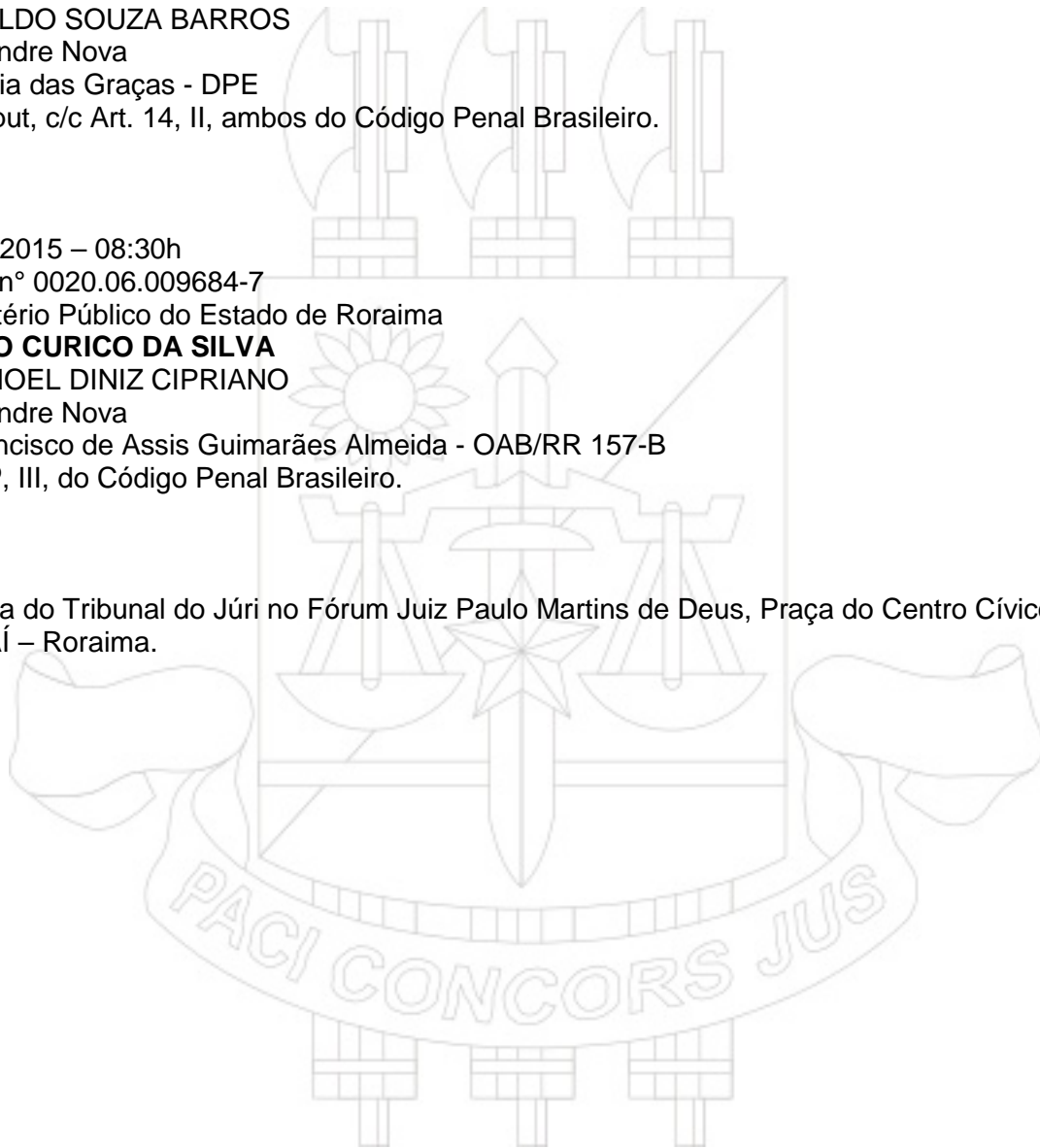
Vítima: MANOEL DINIZ CIPRIANO

Promotor: Andre Nova

Defesa: Francisco de Assis Guimarães Almeida - OAB/RR 157-B

Art. 121, §2º, III, do Código Penal Brasileiro.

LOCAL: Sala do Tribunal do Júri no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, Praça do Centro Cívico, s/ nº - CARACARAÍ – Roraima.



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 10/03/2015

MM. Juiz Substituto
Evaldo Jorge Leite

Diretor de Secretaria
Wemerson de Oliveira Medeiros

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS**

O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de FRANCISCO DAS CHGAS GOMES SOUZA, brasileiro, natural de Vargem Grande/MT, filho de Sebastiana Gomes Souza, nascido em 06/02/1958, portador do RG nº 57190 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 164.157.442-91, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 06 005335-3**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como réu, FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES SOUZA, ficando **INTIMADO**, como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **14 DE ABRIL DE 2015, às 08h00**, no auditório deste Juízo, sito na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **Sessão do Júri**. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 25/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

O Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Luiz-RR, Doutor Jaime Plá Pujades de Ávila, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0060.14.000648-1 - Medidas Protetivas.**Réu: Jânio Lopes da Silva.**

Estando o réu adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **Jânio Lopes da Silva**, nascido em 27.12.1987, filho de José Silvanêi Lopes de Souza e Maria José Constâncio da Silva, para tomar conhecimento das Medidas Protetivas deferidas nos autos 0060.14.000648-1, observando as proibições ali descritas. Advertindo ainda ao acusado que, em caso de descumprimento da referida decisão judicial, poderá ser preso em flagrante por desobediência, bem como poderá ser decretada a sua prisão preventiva, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. O mesmo poderá oferecer defesa nos autos em epígrafe no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela ofendida.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 25.02.2015. Eu, Thiago Duailibi (Analista Judiciário), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena Júnior (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena Júnior
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 10/03/2015

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE PACARAIMA QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR – PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2015.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 14 de abril de 2015, às 09:00 horas e seus respectivos endereços é a seguinte:

PAUTA**Dia 14/04/2015 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0045.13.001126-0

Autor: Justiça Pública

Réu: Derilo Elias Branco

Art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Advogado: Defensoria Pública do Estado

Local da Sessão: Fórum Humberto Teles Machado

Dia 16/04/2015 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0045.11.000869-0

Autor: Justiça Pública

Réu: NATANAEL DE SOUSA COSTA

Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Situação: Réu Solto

Advogado: Defensoria Pública do Estado

Local da Sessão: Ginásio Poliesportivo de Pacaraima

Dia 23/04/2015 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0045.13.000166-7

Autor: Justiça Pública

Réu(s): Elcio da Silva Lopes e Valdemir da Silva Lopes

Art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Situação: Réus Soltos

Local da Sessão: Centro Comunitário Maturuca - Terra Indígena Raposa Serra do Sol - Uiramutã

OBS: Ficam reservados os dias 10 e 17 de junho de 2015 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA

MM. Juiz de Direito Titular

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS

Aos **quatro** dias do mês de **março** de **dois mil e quinze**, às **09:30 horas**, no Fórum Humberto Teles Machado (Comarca de Pacaraima/RR), no referido Município, onde se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, Titular da Comarca de Pacaraima/RR, comigo Diretor de Secretaria em meu cargo, o ilustre Promotor de Justiça Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO** e o ilustre Defensor Público Dr. **MARCOS ANTONIO JÓFFILY**, representando a Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, procedeu-se o sorteio dos jurados para atuarem nas Reuniões do Egrégio Tribunal do Júri Popular a realizarem-se nos dias 14/04/2015 às 09h00 (Autos n.º 0045.13.001126-0) e 16/04/2015 às 09h00 (Autos n.º 0045.11.000869-0), tendo sido sorteados os seguintes **JURADOS TITULARES:** 01 - **DELMA VASCONCELOS TUPINAMBÁ**; 02 - **APOLIANA GUERREIRO MESSIAS**; 03 - **FRANCILANE MALHEIRO MIRANDA**; 04 - **JOZELIA CARVALHO ROZENO**; 05 - **MARCELY DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA**; 06 - **ALSIONE PEREIRA DE ALENCAR PEIXOTO**; 07 - **SAMIA TAYANNE DE SOUSA ARAÚJO**; 08 - **JAQUELINE DE CASSIA LEITE ALMEIDA**; 09 - **GARDENE DA SILVA ARAÚJO**; 10 - **HERNANDRA CRISTINA DA COSTA PALHATA**; 11 - **MARIA DE JESUS VIEIRA GOMES**; 12 - **KELLY CRISTINA DIAS**; 13 - **ANTONIA GIGLIANA GOMES DE ALMEIDA**; 14 - **ANTONIA FERREIRA DE SOUSA**; 15 - **ELISANGELA SOUZA SILVA**; 16 - **KEYLA CUNHA DO CARMO**; 17 - **HELOISA RAMOS DE ALMEIDA**; 18 - **FRANCINEIDE DOS SANTOS**; 19 - **GERLANY FEITOSA ALVES**; 20 - **CLAUDETE PEREIRA TOMAZ**; 21 - **JOSÉ RIBAMAR SILVA**; 22 - **LUCIANA CARVALHO GUIMARÃES**; 23 - **ISIS MAIA MALVAS**; 24 - **PATRICK RAMOS DOS REIS** e; 25 - **MARCOS DIONES PEREIRA DA SILVA**. Foram sorteados, ainda, os seguintes **JURADOS SUPLENTE:** 01 - **JULIO CESAR SOUSA DA SILVA**; 02 - **JACKELINE MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA**; 03 - **ENDERSON KLEY PEREIRA BRITO**; 04 - **ADRIANO BARBOSA DA SILVA** e; 05 - **CASSANDRA CEZARIO OLIVEIRA**. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

MM. Juiz de Direito:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Diretor de Secretaria:

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS

Aos **quatro** dias do mês de **março** de **dois mil e quinze**, às **09:00 horas**, no Fórum da Comarca de Pacaraima/RR, no referido Município, onde se encontravam presentes o MM. Juiz de Direito Dr. **ALUIZIO FERREIRA VIEIRA**, Titular da Comarca de Pacaraima/RR, comigo Diretor de Secretaria em seu cargo, o ilustre Promotor de Justiça Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO** e o ilustre Defensor Público Dr. **MARCOS ANTONIO JÓFFILY**, representando a Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, procedeu-se o sorteio dos jurados para atuarem na Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular a realizar-se no dia 23/04/2015 às 09h00 (Autos nº. 0045.13.000166-7), tendo sido sorteados os seguintes **JURADOS TITULARES: 01 - SEBASTIÃO CAVALCANTE DE LIMA; 02 - DONES ANTONIO BATISTA DOS SANTOS; 03 - LEDIDAIA ALVES LEITE; 04 - MARIA ZENILDA MIGUEL MACAIBA; 05 - DUARTE CLEMENTINO SIMÃO; 06 - BENIZIO ROBERTO DE SOUZA; 07 - LACIMIR DA SILVA; 08 - ELISABETH LIMA DA SILVA; 09 - ELIAS SOUZA; 10 - ANDRÉ DE LIMA SILVA; 11 - FAUSTINO PEREIRA DA SILVA; 12 - VANDEVALDO GOMES MACHADO; 13 - ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA; 14 - ADINES JONES DE LIMA; 15 - AILTON DE OLIVEIRA; 16 - ROSILDA DA SILVA; 17 - JOSÉ NILO LIMA BATISTA; 18 - ROSIVALDO AFONSO DE SOUZA; 19 - PERCIDES ANASTACIO SANTOS; 20 - OZIMAR COELHO DOS SANTOS; 21 - EDINALDO PEREIRA ANDRÉ; 22 - JULIO DE SOUZA GOMES; 23 - OSMARIO LIMA; 24 - GREGÓRIO ALEXANDRE DE LIMA e; 25 - RAILDO DE SOUZA ALVES**. Foram sorteados, ainda, os seguintes **JURADOS SUPLENTEs: 01 - ROSILDO ROBERTO DA SILVA; 02 - AMARILDO DA SILVA MOTA; 03 - MARA TEIXEIRA; 04 - ARIONILDO DE SOUZA OLIVEIRA e; 05 - GUENES PEREIRA CRUZ**. Por fim, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

MM. Juiz de Direito:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Diretor de Secretaria:

*SECRETARIA DO FÓRUM DA COMARCA DE PACARAIMA/RR, 10 DE MARÇO DE 2015
SHIROMIR EDA – DIRETOR DE SECRETARIA*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10MAR15

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 179, DE 10 DE MARÇO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, com efeitos a contar de 05MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 227 - DG, DE 10 DE MARÇO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder à estagiária **JÉSSICA COUTO MIRANDA**, 04 (quatro) dias de Recesso Forense, no período de 10MAR2015 a 13MAR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 228- DG, DE 10 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **ROSSINE PIMENTEL CARDOSO**, a serem usufruídas no dia 16MAR15, conforme Processo nº 163/15 – DRH, de 02MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 229- DG, DE 10 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **ROSSINE PIMENTEL CARDOSO**, a serem usufruídas no dia 17MAR15, conforme Processo nº 163/15 – DRH, de 02MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº007/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**

O **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) com alterações da Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR- PIP Nº 007/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar a prática de poluição sonora no evento “*Reveillon All River 2015*”, ocorrido no dia 31/12/2014, em frente ao Roraima Garden Shopping, tendo como investigado o responsável pelo evento.

Boa Vista/RR, 04 de março de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº008/15/PJMA/MP/RR

O **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR- PIP Nº 008/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades na instalação do parcelamento do solo urbano oriundo de invasão denominada “Bairro Pedra Pintada”, localizado na Gleba Murupu, Região do Bom Intento, limitado ao Norte com o Bairro Said Salomão, ao Leste com o Centro Sócio Educativo -CSE, com área remanescente de 51,0399 hectares, onde já encontram-se morando mais de 1.500 famílias, nesta Capital. Investigado: Estado de Roraima e Associação dos Moradores do Bairro Pedra Pintada.

Boa Vista/RR, 09 de março de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 10/03/2015

EDITAL 093

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **RENATO FRANKLIN GOMES MARTINS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

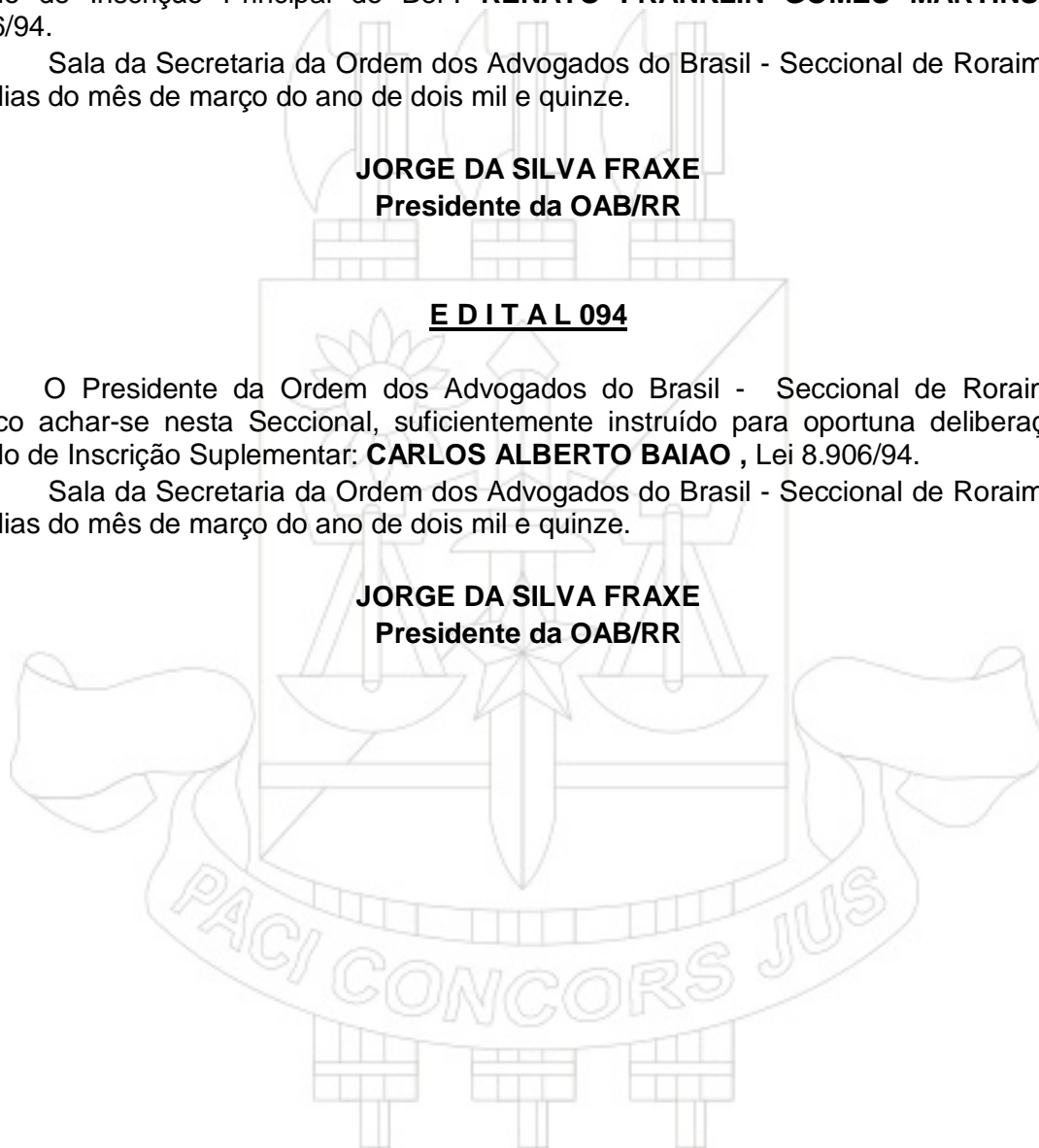
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 094

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **CARLOS ALBERTO BAIÃO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 10/03/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) ISRAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA MARLENE SOARES DE SOUZA

ELE: nascido em Xambioá-TO, em 11/05/1972, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela do Sul, nº 530, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RODRIGUES DE LIMA e OLÍMPIA NERES DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Crateús-CE, em 02/10/1981, de profissão Técnica Em Enfermagem, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Estrela Bonita, nº 1034, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de e ANTONIA SOARES DE SOUZA.

2) ARLISSON RODRIGUES DE SOUZA e JÉSSICA PEREIRA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/02/1990, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Armando Nogueira, nº 1386, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA e SILVIA MABEL ALVES DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/01/1994, de profissão Gerente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Closvaldo Paes Carolino, nº 1088, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de e VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA.

3) JANDERSON AMARO GOMES DA SILVA e ANDRESSA DABELA DA ROCHA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 03/08/1988, de profissão Enfermeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Alalaú, nº 79, Apt.02, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de PEDRO AMARO DA SILVA SOARES e SANIRA GOMES DIAS. ELA: nascida em Manaus-AM, em 29/03/1986, de profissão Nutricionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Alalaú, nº 79, Apt.02, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de EDIMILSON ANDRADE DA ROCHA e ROSA MARIA DABELA DA ROCHA.

4) DAVID FERNANDO MARQUES DE LIRA e GEYSA BUARQUE MARTIMIANI

ELE: nascido em Pinheiro-MA, em 07/10/1985, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Universo, nº1330, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de FERNANDO LIRA TINÔCO e VANDA LOURDES RIBEIRO MARQUES. ELA: nascida em Manaus-AM, em 25/06/1990, de profissão Gastrônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Universo, nº1330, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de JOSE MARTIMIANI e IRISELI BUARQUE ONOFRE MARTIMIANI.

5) JOSÉ LUCIO CASTRO DOS SANTOS e OSMARINA DE SOUZA E SILVA

ELE: nascido em Redenção-CE, em 21/04/1966, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua dos Buritis, nº 54, Bairro das Palmeiras, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS e ELIZA EVARISTO DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/12/1951, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua dos Buritis, nº 54, Bairro das Palmeiras, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO AVELINO DE SOUZA e MARIA AVELINO DE SOUZA.

6) JONATHAN DAVID ALMEIDA DA SILVA e ÉRIKA AMÉRICA ANICETO DE SOUZA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 05/11/1990, de profissão Designer Gráfico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Panama, nº 418, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de FERNANDO DA SILVA e MARIA JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/10/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Almerindo Santos, nº 915, Buritis, Boa Vista-RR, filha de ABRAÃO FONSECA DE SOUZA e GABY ANICETO DOS SANTOS.

7)MARCELO HENRIQUE THOMAZ DA SILVA e RUTHE MATIAS OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/05/1989, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Padre Anchieta, nº 1048, Bairro: Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ AMARILDO DA SILVA e MARIA VERÔNICA NAZARENO THOMAZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/11/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Padre Anchieta, nº 1048, Bairro: Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA e ROSIMARY MATIAS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 10 de março de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

